

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
88/C 214/01	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/3/CEE relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários	1
88/C 214/02	Proposta alterada de decisão do Conselho relativa a uma acção comunitária no domínio da tecnologia de informação e das telecomunicações aplicada aos cuidados de saúde — Informática avançada no domínio de medicina (AIM) — Acção exploratória	2
88/C 214/03	Alteração da proposta de directiva do Conselho que altera pela terceira vez a Directiva 75/726/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares	9
88/C 214/04	Proposta da directiva do Conselho que altera pela quarta vez a Directiva 76/768/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos	9
88/C 214/05	Proposta de directiva do Conselho que altera pela quinta vez a Directiva 74/329/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios	14
88/C 214/06	Proposta de directiva do Conselho que altera pela 5ª vez a Directiva 76/768/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos	16
88/C 214/07	Proposta objecto de reexame de decisão do Conselho com vista a adopção de uma decisão do Conselho relativa a revisão do programa plurianual de investigação da Comunidade Económica Europeia no domínio da biotecnologia	17

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
88/C 214/08	Proposta objecto de reexame de decisão do Conselho relativa a uma acção comunitária no domínio da tecnologia educativa — (DELTA) Developing European Learning through technological advance	19
88/C 214/09	Proposta objecto de reexame de decisão do Conselho relativa a um programa comunitário no domínio da tecnologia da informação e das telecomunicações aplicada aos transportes rodoviários — Dedicated road infrastructure for vehicle safety in Europ (DRIVE)	20
88/C 214/10	Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a Máquinas	23
88/C 214/11	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa às condições especiais de exportações dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica	31
88/C 214/12	Proposta de resolução do Conselho relativa à luta contra o racismo e a xenofobia	32
88/C 214/13	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2239/86 relativo a uma acção comum específica para o melhoramento das estruturas vitivinícolas em Portugal	37
88/C 214/14	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas	37
88/C 214/15	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1307/85 que autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda ao consumo de manteiga	65
88/C 214/16	Proposta alterada de decisão do Conselho relativa a uma acção comunitária para a criação e desenvolvimento de Centros de Empresa e Inovação e de respectiva rede	65

II

(Actos Preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 85/3/CEE relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários

COM(88) 287 final :

(Apresentada pela Comissão em 6 de Junho de 1988)

(88/C 214/01)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, para tornar os conjuntos de veículos mais produtivos, os fabricantes estão a propor um volume máximo utilizável dentro dos limites impostos pela Directiva 85/3/CEE ⁽¹⁾

Considerando que este aumento do volume utilizável envolve uma redução do espaço reservado para o condutor e do espaço entre o veículo a motor e o semi-reboque que é ocupado por dispositivos especiais de acoplamento;

Considerando que há uma conseqüente deterioração do conforto e da segurança na área de trabalho do condutor;

Considerando que as normas actuais podem ser melhoradas de modo a levar a um melhor equilíbrio entre a utilização racional e económica de veículos rodoviários comerciais e os requisitos de segurança rodoviária fazendo as unidades tractoras de semi-reboques mais intermutáveis, assegurando simultaneamente que o condutor tenha espaço suficiente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 85/3/CEE do Conselho é alterada do seguinte modo:

1. A seguir ao artigo 4º, aditar um novo artigo com a seguinte redacção:

« *Artigo 4º-A*

Os veículos articulados postos em circulação antes de 1 de Julho de 1989 que não cumpram as novas especificações contidas nos pontos 1.6 e 4.4 do Anexo I da directiva serão considerados como cumprindo tais especificações para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 3º se não excederem o comprimento total de 15,5 m.»

2. O ponto 1.1 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

« 1.1 **Comprimento máximo**

— veículo a motor	12,00 m
— reboque	12,00 m
— veículo articulado	16,50 m
— conjunto veículo-reboque	18,00 m
— (autocarro articulado	18,00 m) » ⁽²⁾

3. A seguir ao ponto 1.5 do Anexo I, é aditado um novo ponto com a seguinte redacção:

« 1.6. **Distância máxima entre o pino central da quinta roda e a retaguarda de um semi-reboque**

12 m »

4. A seguir ao ponto 4.4 do Anexo I é aditado um novo ponto com a seguinte redacção:

« 4.4. **Semi-reboques:**

O semi-reboque deve cumprir a norma internacional ISO nº 1726 (versão de 1973) relativa a veículos rodoviários (acoplamentos mecânicos entre unidades tractoras e semi-reboques) ».

⁽¹⁾ JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 14.⁽²⁾ Dependendo da adopção da proposta da Comissão relativa aos pesos e dimensões de autocarros.

Artigo 2º

Após consulta da Comissão, os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1989.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Proposta alterada de decisão do Conselho relativa a uma acção comunitária no domínio da tecnologia da informação e das telecomunicações aplicada aos cuidados de saúde — Informática avançada no domínio da medicina (AIM) — Acção exploratória

COM(88) 315 final — SYN 95

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 9 de Junho de 1988)

(88/C 214/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o Nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comissão tem por missão promover pelo estabelecimento de um mercado comum e pela aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados-membros, nomeadamente um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no seio da Comunidade e relações mais estreitas entre os Estados que a integram;

Considerando que os chefes de Estado e de Governo salientaram a importância dos cuidados de saúde como elemento importante para o crescimento económico e desenvolvimento social;

Considerando que o Parlamento Europeu, na sua avaliação da situação e do desenvolvimento, acentuou o papel da cooperação no domínio dos cuidados de saúde e áreas afins para o futuro desenvolvimento político, social e económico da Comunidade;

Considerando que o Parlamento Europeu, na sua avaliação sobre a biotecnologia na Europa, acentuou a importância da biotecnologia médica e da bioinformática ⁽²⁾;

Considerando que o Comité Económico e Social apoia as iniciativas tomadas neste domínio;

Considerando que, com o aparecimento de serviços de comunicação avançados e móveis e com a progressiva introdução de computadores nos cuidados e serviços de saúde poderão surgir as condições para a realização de grandes progressos no domínio dos cuidados de saúde e possibilidades de redução do aumento dos custos;

Considerando que é importante, para o incremento da qualidade, flexibilidade e acessibilidade dos cuidados de saúde, consultas adequadas aos organismos que actuam neste domínio;

Considerando que deve ser prestada particular atenção a questões como a privacidade, confidencialidade e segurança de dados o que vem sendo feito através dos programas de trabalho do ESPRIT e RACE;

Considerando que desenvolvimentos no domínio dos cuidados de saúde beneficiarão o público em geral e a criação de uma indústria Europeia competitiva capaz de desenvolver e manter os progressos alcançados no domínio dos cuidados de saúde;

Considerando que os progressos no domínio dos cuidados de saúde contribuirão para a resolução de necessidades sociais mais prementes associadas a estruturas etárias em mutação nos países da Comunidade, e a possibilidade de detectar mais cedo novas doenças e problemas no domínio dos cuidados de saúde;

Considerando que a concertação de esforços neste domínio contribuirá para a criação do mercado interno e impedirá a

⁽¹⁾ JO nº C 355 de 31. 12. 1987, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 76 de 23. 3. 1987, p. 25.

formação de novas fronteiras internas no domínio dos cuidados de saúde;

Considerando que o desenvolvimento de especificações funcionais comuns para os equipamentos e serviços permitirá que as regiões menos desenvolvidas venham a beneficiar inteiramente dos esforços realizados pelos Estados-membros no sentido de orientarem as melhorias no domínio dos cuidados de saúde, de gestão e dos desenvolvimentos das infraestruturas na Comunidade;

Considerando que o desenvolvimento de especificações funcionais comuns para equipamentos e serviços permitirá uma melhor incidência de esforços e o uso adequado de recursos limitados;

Considerando que o desenvolvimento de uma tecnologia de infraestruturas Europeias no domínio dos cuidados de saúde encorajará e será baseado no melhor trabalho da Comunidade assegurando ao mesmo tempo a passagem desse trabalho para os processos de cuidados de saúde;

Considerando que o desenvolvimento da tecnologia das infra-estruturas e dos serviços de cuidados de saúde oferece uma vasta gama de oportunidades às pequenas e médias empresas no que diz respeito ao fabrico de equipamentos e ao fornecimento de serviços especializados na prestação de cuidados de saúde na Comunidade;

Considerando que a cooperação na I&D pré-normativos e pré-competitivos tendo em vista o desenvolvimento de normas pode vir a dar um grande contributo, nomeadamente, por facilitar a evolução em direcção a cuidados de saúde mais eficazes no futuro, tanto a nível regional como a nível local;

Considerando que, pela Decisão 87/516 Euratom/CEE (1) o Conselho adoptou um Programa-quadro de acções comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1987-1991), criando o meio para acções de pesquisa, no domínio da aplicação das tecnologias da informação e das telecomunicações a fim de responder às necessidades sociais comuns; considerando que o Programa-quadro contém disposições especiais em relação a uma acção comunitária no domínio da Informática Médica e Bioinformática (2);

Considerando que nos termos do Artigo 130ºK do Tratado se prevê que a implementação do Programa-quadro seja feita de acordo com os programas específicos a desenvolver dentro de cada uma das suas linhas de acção;

Considerando que a Decisão do Conselho de 28 Setembro de 1987 relativa ao Programa-quadro para as acções comunitárias no domínio da I&D (1) prevê que um dos objectivos específicos da investigação comunitária será o de reforçar a base científica e tecnológica da indústria europeia, nomeadamente em áreas estratégicas de alta tecnologia e de incentivá-la a tornar-se mais competitiva a nível internacional; que a mesma decisão prevê, além disso, que uma acção comunitária se justifica sempre que a investigação contribua nomeadamente para o reforço da coesão económica e social da Comunidade e para a

promoção do seu desenvolvimento global harmonioso, sem perder de vista o objectivo da qualidade científica e tecnológica; considerando que se pretende que a acção AIM contribua para a realização destes objectivos;

Considerando que é reconhecida a necessidade de construir uma infraestruturas especificamente Europeia na qual as tecnologias existente e avançada sejam desenvolvidas e apontadas para resolver problemas no domínio dos cuidados de saúde; considerando que o beneficiário final deve ser o paciente individual;

Considerando que a construção desta infraestruturas e o alcance de objectivos humanos é uma necessidade urgente; considerando que o atingir destes objectivos melhor será alcançado se se unificarem os esforços de fornecedores de serviços de cuidados de saúde, estabelecimentos de investigação, empresas, incluindo pequenas e médias empresas e outros organismos estabelecidos na Comunidade;

Considerando que estudos exploratórios confirmaram a necessidade e as vantagens da cooperação comunitária neste domínio;

Considerando que é do interesse da Comunidade a consolidação da base científica e financeira da investigação europeia através do envolvimento, a um nível mais amplo, de participantes de países terceiros europeus nalguns programas comunitários e em especial em programas que envolvam cooperação no domínio da bioinformática médica;

Considerando que a acção exploratória da AIM beneficiará dos resultados dos programas ESPRIT e RACE assim como dos esforços em curso em relação à normalização;

Considerando que o programa comunitário no domínio da biotecnologia (1985-1989) incluirá a aplicação da bioinformática médica e valer-se-á dos resultados do trabalho a ser desenvolvido ao abrigo da AIM;

Considerando que existe a necessidade de estreita coordenação com acções realizadas a nível nacional e análises periódicas; que é, portanto, necessário para a execução da acção exploratória que a Comissão seja assistida por um Comité;

Considerando que a execução de acções concertadas no âmbito do COST é um elemento essencial para o complemento de projectos de I&D orientados para a indústria;

Considerando que o Comité da Investigação Científica e Técnica (CREST) emitiu o seu parecer.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É adoptada, por um período inicial de 18 meses com começo em 1 de Junho de 1988, uma Acção exploratória comunitária no domínio da Informática Médica e Bioinformática, denominada AIM.
2. A acção está concebida para tornar os melhoramentos nos cuidados de saúde disponíveis aos cidadãos e aos

(1) JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

(2) Linha de acção 2.3, novos serviços de interesse comum.

serviços de saúde, a custos mínimos e sem demora, contribuindo assim para os objectivos sociais e económicos.

3. A acção comunitária está concebida para promover o desenvolvimento de uma infraestrutura Europeia e um programa de trabalho dentro do qual os desenvolvimentos existentes e novos avanços possam ser trazidos para o domínio dos cuidados de saúde através da cooperação entre acções públicas e privadas quer a nível nacional quer internacional.

Artigo 2º

1. A acção consistirá no desenvolvimento de uma estrutura conceptual comum para a cooperação, trabalho pré-normativo, exploração da tecnologia e investigação dos factores não tecnológicos necessários para a concertação de esforços europeus com o objectivo de aperfeiçoar os cuidados de saúde através da MBI.

2. A acção pretende introduzir melhorias, a custos aceitáveis, nos cuidados de saúde do cidadão comum, e no desenvolvimento, planeamento e gestão dos serviços de cuidados de saúde. No que se refere à informação do doente, a acção considerará como prioritário o desenvolvimento de métodos fiáveis e seguros para a protecção de ficheiros médicos contra perda, corrupção ou acesso não autorizado.

3. O campo de aplicação de acção inclui:

- 1) Desenvolvimento de uma estrutura conceptual comum para a cooperação
- 2) Meio da Informática Médica
- 3) Estrutura de dados e relatórios médicos
- 4) Comunicação e Integração funcional
- 5) Integração de sistemas inteligentes nos cuidados de saúde
- 6) Instrumentos, equipamento e serviços avançados para cuidados de saúde e meio da Investigação Médica
- 7) Factores não tecnológicos

O sumário e objectivos da AIM estão descritos em pormenor no Anexo II.

Artigo 3º

1. Os projectos relativos à acção serão executados, ao abrigo de contratos com custos repartidos. Os contratantes deverão suportar uma parte importante dos custos, que será normalmente igual a pelo menos 50 % dos custos totais.

Em contrapartida, no que diz respeito a universidades e institutos de investigação que executam projectos ou acções, a Comunidade poderá suportar até 100 % das despesas adicionais necessárias.

2. As propostas de projectos deverão, em regra, ser apresentadas como resposta a anúncios de concursos públicos e exigirão a participação de pelo menos dois parceiros independentes estabelecidos em Estados-membros diferentes. Pelo menos um dos parceiros deve ser uma empresa industrial. Em cada projecto pelo menos um dos parceiros deve representar os interesses dos serviços de saúde. Os anúncios dos concursos públicos serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Em casos excepcionais relativos a projectos indispensáveis à execução dos requisitos-chave do plano de trabalho:

— sempre que uma proposta envolva:

- i) encargos insustentáveis para os participantes, nomeadamente para as pequenas e médias empresas e os centros de investigação;
- ii) apenas um parceiro independente;
- iii) apenas parceiros independentes estabelecidos no mesmo Estado-membro, ou

— sempre que, por motivos de custo ou de eficácia, não se justifique recorrer a um sistema de concursos públicos, ou

— sempre que o montante da contribuição comunitária para o custo total não ultrapasse 0,25 milhões de ECUs,

Poderá ser decidida, em conformidade com os procedimentos a que se refere o artigo 8º, uma derrogação às disposições gerais estabelecidas nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

4. Os contratos em todos os aspectos da acção serão concluídos, com prestadores de serviços, centros de investigação, universidades, empresas, incluindo pequenas e médias empresas, e outras organizações, estabelecidos na Comunidade.

Artigo 4º

Caso existam acordos-quadro de cooperação científica e técnica entre países terceiros europeus e a Comunidade Europeia, as organizações e empresas estabelecidas nesses países podem, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 3º e 8º, participar num projecto levado a cabo ao abrigo desta acção.

Artigo 5º

1. Os fundos considerados necessários para a contribuição comunitária para a execução da Acção Exploratória elevam-se a 20 milhões de ECUs durante 18 meses, incluindo despesas com pessoal (9A, 2B, 4C agentes temporários).

2. A atribuição indicativa de tais fundos é apresentada no Anexo I.

Artigo 6º

1. A Comissão garantirá que a acção seja executada de forma correcta tomando para isso as medidas necessárias.
2. A Comissão estabelecerá um programa de trabalho definindo cada um dos objectivos a atingir, o tipo de projectos e de acções a empreender e os esquemas financeiros correspondentes.
3. O procedimento estabelecido no artigo 8º aplica-se:
 - à elaboração do programa de trabalho a que se refere o nº 2 deste artigo,
 - a qualquer desvio em relação às condições gerais estabelecidas nos nºs 1 e 2 do artigo 3º,
 - à avaliação do trabalho realizado em relação a cada parte da Acção Exploratória por organizações, grupos e outros organismos adequados,
 - à avaliação dos projectos propostos para aplicação, assim como à contribuição financeira comunitária para um projecto quando essa contribuição for superior a 0,4 milhões de ECUs,
 - à participação em qualquer projecto de organizações e empresas europeias não estabelecidas na Comunidade.
4. A Comissão poderá consultar o Comité a que se refere o artigo 7º, a respeito de qualquer assunto abrangido pelo âmbito desta decisão.

Artigo 7º

A Comissão será assistida no cumprimento das suas atribuições por um Comité, a seguir denominado «Comité». O Comité, formado por dois representantes de cada Estado-membro, é constituído pela Comissão com base em nomeações feitas pelos Estados-membros.

Os membros do Comité podem ser assistidos por peritos ou consultores consoante a natureza dos temas considerados.

O Comité será presidido por um Representante da Comissão.

As deliberações do Comité são confidenciais. O Comité adoptará o seu próprio regulamento interno. Os serviços de secretariado serão assegurados pela Comissão.

Artigo 8º

1. Sempre que tiver de ser seguido o procedimento estabelecido no presente artigo, o presidente submeterá o assunto ao Comité, por sua própria iniciativa ou a pedido de um dos seus membros.
2. Segundo este processo, o Representante da Comissão, que desempenha o papel de presidente, submeterá ao Comité o projecto das medidas a adoptar. O Comité emitirá o seu parecer dentro de um prazo que será normalmente de um mês, mas em caso algum deverá

ultrapassar dois meses. Este parecer será emitido pela maioria determinada no nº 2 do artigo 148º do Tratado para as decisões que o Conselho deve adoptar sob proposta da Comissão, sendo os votos dos Representantes dos Estados-membros ponderados de acordo com o mesmo artigo. O Presidente não participa na votação.

3. A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso:

- A Comissão pode diferir, por um período de um mês ou mais a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.
- O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 9º

1. Os resultados da acção devem ser revistos, pela Comissão depois de decorridos 12 meses. A Comissão informará o Conselho e o Parlamento Europeu dos resultados dessa revisão.

2. Depois de terminado o programa, a Comissão enviará ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre a aplicação e resultados do programa.

3. Os relatórios acima mencionados, serão elaborados com base numa avaliação dos resultados obtidos relativamente aos objectivos específicos definidos no Anexo II da presente decisão e em conformidade com o previsto no Parágrafo 2 do artigo 22º do programa de trabalho.

Artigo 10º

No que se refere às actividades de concertação previstas no nº 2 do artigo 1º, os Estados-membros e a Comissão trocarão entre si todas as informações pertinentes a que tenham acesso e que sejam livres de divulgar em relação a actividades nas áreas abrangidas pela presente Decisão, tenham ou não sido planeadas ou realizadas sob a sua autoridade.

A troca de informações deve ser feita de acordo com processos a definir pela Comissão após consulta ao Comité, e será tratada como confidencial se tal foi solicitado por quem as fornece.

Artigo 11º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Junho de 1988.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO I

ACÇÃO EXPLORATÓRICA AIM

Linha de Acção I

MELHORIA DA EFICÁCIA DAS ACÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS	4,80 ⁽¹⁾
---	---------------------

1. Desenvolvimento de um quadro conceptual comun de cooperação

Linha de Acção II

REFORÇO DA SITUAÇÃO DA EUROPA EM MATÉRIA DE INFORMÁTICA E DE BIO-INFORMÁTICA (MBI)	10,70 ⁽¹⁾
--	----------------------

2. Ambiente de informática médica

3. Estruturas de dados e registos médicos

4. Comunicação e integração funcional

5. Integração de sistemas baseados no conhecimento aos cuidados de saúde

6. Instrumentação avançada, equipamento e serviços para os cuidados de saúde e ambiente da investigação médica

Linha de acção III

CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE FAVORÁVEL À RÁPIDA INTRODUÇÃO E UMA APLICAÇÃO ADEQUADA DA INFORMÁTICA MÉDICA E DA BIO-INFORMÁTICA (MBI) NO DOMÍNIO DOS CUIDADOS DE SAÚDE	2,25 ⁽¹⁾
---	---------------------

7. Factores não-tecnológicos

Despesas com Pessoal	1,69 ⁽¹⁾
----------------------	---------------------

Despesas administrativas	0,56 ⁽¹⁾
--------------------------	---------------------

Total	20,00 ⁽¹⁾
-------	----------------------

⁽¹⁾ Estimativa da contribuição da Comunidade em milhões de ECUs

ANEXO II

LINHAS GERAIS E OBJECTIVOS DO PROGRAMA

1. MEMÓRIA JUSTIFICATIVA

Uma compreensão exacta da natureza e utilização da informação no domínio médico é fundamental para o êxito de qualquer sistema que vise contribuir, de forma eficaz, para a satisfação das necessidades da sociedade no domínio da Saúde, e isto porque a área dos cuidados de Saúde, assim como a tecnologia que lhe serve de base, estão em evolução contínua. As actividades relacionadas com a Informação estão a conhecer um rápido crescimento e, em muitas organizações de saúde, os respectivos custos tornaram-se significativos.

Pode atribuir-se a vários factores a impulsão subjacente à progressiva aplicação do Ambiente de Saúde Integrado (IHE) a nível nacional e internacional.

Em primeiro lugar há que ter em conta os custos cada vez mais elevados da assistência médica, derivados na sua maior parte, dos serviços hospitalares.

No contexto de uma utilização mais eficiente dos recursos destinados aos cuidados de saúde, verifica-se uma enorme necessidade de:

- obter indicadores adequados relativamente à eficácia e à qualidade dos cuidados dispensados,
- assegurar a disponibilidade destes indicadores e a sua comparação, em sistemas informáticos, com vista a uma melhor compreensão, das variações tanto dos custos como das práticas e resultados dos cuidados,
- fornecer aos médicos que praticam clínica geral os instrumentos IT avançados de que necessitam, de forma a permitir-lhes «levar a cabo» a sua função de «guardas do portão» só submetendo os pacientes a investigação hospitalar, ou exigindo a opinião de um especialista, nos casos em que tal for necessário,
- definir os requisitos para que seja levada a cabo uma modificação do sistema de fornecimento de serviços de informação hospitalar, presentemente não otimizados, uma vez que os processos e procedimentos clínicos e administrativos dão origem à criação de inúmeros registos para cada paciente, dificultando o seu arquivo, recuperação, e a análise de informações necessárias de apoio às funções hospitalares,
- diminuir os atrasos relacionados com o processo de prestação de cuidados de saúde, através de um aumento do nível de interacção entre os fornecedores de tais cuidados, facilitando a utilização e o fluxo das capacidades e estruturas do sistema (disponibilidade de especialistas, dados clínicos, informação médica a farmacêutica, correspondência administrativa, documentação profissional ...)

Em segundo lugar, o rápido desenvolvimento verificado no sector das Tecnologias da Informação e Telecomunicações oferece uma boa oportunidade para melhorar a qualidade, a acessibilidade, a eficiência e economia dos serviços de cuidados de saúde. Mas tal objectivo só poderá ser alcançado se uma progressiva normalização for acompanhada por um aumento da informatização dos cuidados de saúde, a qual está actualmente a originar a proliferação, na Europa, de sistemas independentes. Uma normalização internacional ou, pelo menos, europeia, não implica uma uniformidade rígida nos sistemas de medição, mas sim a procura de uma maior consistência na abordagem através de uma transparência de resultados, e de uma troca sistemática de informações comparáveis. Acordos preliminares entre intervenientes do sector relativamente às normas e exigências em que se baseia a execução do IHE proporcionarão uma transferência a nível de utilizações, resultados e custos inerentes aos cuidados de saúde, um maior mercado potencial na Europa, economias de escala para os produtores, e uma minimização dos riscos do investimento.

2. OBJECTIVOS GLOBAIS E RESULTADOS

O desenvolvimento e a aplicação de tecnologias avançadas aos cuidados de saúde permitirão um avanço no nível de eficácia dos seus sistemas, um aumento substancial da produtividade da investigação e desenvolvimento na área médica e bio(tecnológica), e uma redução significativa da taxa de crescimento das despesas relacionadas com a saúde.

O AIM estabelecerá um quadro para um possível auxílio governamental, visando acelerar o processo de aplicação de inovações potencialmente benéficas, tanto no que se refere ao fornecimento, como à gestão dos cuidados de saúde na Europa.

O AIM representará uma contribuição significativa para a criação de um Ambiente de Saúde Integrado (IHE), o que significa que dará respeito a todas as formas de cuidados, desde a medicina preventiva passando pela clínica, até aos cuidados secundários.

Este programa comunitário incidirá, inicialmente, nas necessidades dos utilizadores comuns, e nas opções, técnicas e funcionais, relativas ao desenvolvimento e à aplicação da tecnologia avançada aos cuidados de saúde.

Concentrar-se-á na complementarização dos esforços de cooperação que envolvem, já, instituições de investigação, hospitais e indústria, tomando em consideração as exigências das administrações públicas, e na harmonização das prioridades médicas e industriais, de forma a provocar um avanço do trabalho prenortativo, necessário à introdução de um Ambiente de Saúde Integrado (IHE) na Europa.

Tanto a indústria como os profissionais dos cuidados de saúde necessitam, e têm aliás pedido, a cooperação das autoridades públicas, uma vez que os novos sistemas que podem vir a ser introduzidos exigem:

- normas comuns a nível europeu e, se possível, a nível internacional,
- concepção, desenvolvimento e gestão,
- certificação dos sistemas que se prendem com a saúde pública, protecção de dados e aspectos éticos em geral,
- aceitação pública e política constando em disposições regulamentares

O objectivo do AIM é o desenvolvimento apoiado dos cuidados de saúde na Comunidade, dentro de limites economicamente aceitáveis e através da exploração das potencialidades da Informática Médica e da Bio-informática (MBI)

Dado o seu objectivo geral, o AIM visará a realização das seguintes metas:

1. Melhorar a qualidade, acessibilidade e flexibilidade dos cuidados de saúde.
2. Aumentar a eficácia dos cuidados dispensados aos pacientes, o que resultará numa redução dos custos unitários.
3. Contribuir para o estabelecimento de normas mínimas e especificações funcionais comuns.
4. Contribuir para a elaboração de códigos de conduta geralmente aceites, protecção da privacidade e fiabilidade.
5. Estimular a colaboração e a concertação na análise das exigências e oportunidades da Informática Médica e da Bio-informática e sua aplicação.
6. Contribuir para a adaptação comum do quadro regulamentar aos avanços verificados no domínio dos cuidados de saúde.

A prossecução destes objectivos terá a beneficiar se for efectuada por fases, abrangendo a presente acção a fase piloto, que visa identificar as necessidades dos utilizadores, sistemas de I&D que esclareçam a questão de custos e benefícios, bem como a escolha das opções tecnológicas e o desenvolvimento dos instrumentos de avaliação adequados.

Os resultados e os objectivos específicos da Fase Piloto AIM incluem:

- O desenvolvimento de uma abordagem prática face ao trabalho interdisciplinar a ser efectuada, à escala europeia, neste domínio, mobilizando os diferentes elementos envolvidos no sector dos cuidados de saúde, e organizando os fóruns necessários à identificação das necessidades comuns, definição das melhores atitudes a adoptar e elaboração de um consenso,
- O desenvolvimento de um modelo conceptual para os sistemas informáticos no domínio dos cuidados de saúde, através da identificação das suas funções, componentes, necessidades e interrelações. Este modelo deve abranger os diferentes níveis de cuidados (primário, secundário e terciário) e constituir a base de uma compreensão dos cuidados de saúde, levando a um posterior desenvolvimento de processos, serviços e sistemas compatíveis,
- A definição das exigências, a nível de dados e dos fluxos de informação nos diferentes níveis do sistema de cuidados de saúde, tomando em consideração as necessidades específicas e as dificuldades do paciente a nível clínico, científico e administrativo. Tal acção deve conduzir ao estudo da arquitectura do registo médico e ser seguido pela avaliação dos diferentes sistemas de codificação, o seu estágio de desenvolvimento nos diferentes países, e o acordo relativamente a sistemas de codificação comuns,
- A identificação e definição das normas mínimas, recomendações e práticas comuns acordadas, necessárias para facilitar o desenvolvimento harmonioso dos sistemas de informação hospitalares. Este trabalho deve ser efectuada em estreita coordenação com outras organizações internacionais desta área.
- A adaptação das tecnologias existentes ou em desenvolvimento, para que possam ser introduzidas e aceites no ambiente dos cuidados de saúde. O trabalho incidirá sobre as exigências específicas, tais como o factor humano, a integração de sistemas, e a aceitação e uso prático no trabalho diário. Serão tomadas em atenção as diferentes aplicações dos sistemas cognitivos e a instrumentação avançada,
- A execução de projectos-pilotos, destinados a testar a aplicação e integração das tecnologias e metodologias em fase de desenvolvimento aos cuidados de saúde,
- A avaliação pormenorizada do impacto ético, social e económico, decorrente da aplicação de tecnologias de Informação e Telecomunicações aos cuidados de saúde. Esta avaliação concederá especial atenção à protecção do sigilo da informação, acesso autorizado aos sistemas, segurança de dados, impacto nas relações médico-paciente, ao factor humano na utilização prática de sistemas avançados no domínio dos cuidados de saúde.

Estes resultados tal como são apresentados, de forma pormenorizada, no Projecto de Plano de Trabalho, constituem, *por si só, resultados úteis*. Para além disso, o âmbito e orientação do trabalho foram escolhidos por forma a preparar e facilitar uma futura colaboração a nível europeu, neste domínio, independentemente da estrutura sob a qual for levada a cabo.

Alteração da proposta de directiva do Conselho que altera pela terceira vez a Directiva 75/726/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares

COM(88) 319 final

(Apresentada pela Comissão ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE em 9 de Junho de 1988)

(88/C 214/03)

Na sequência do parecer do Parlamento Europeu de 13 de Abril de 1988 relativo à proposta de Directiva ⁽¹⁾ apresentada pela Comissão ao Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares e em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado que institui a Comunidade, a Comissão decidiu alterar a proposta anteriormente referida nos seguintes termos:

É suprimido o 5º considerando.

⁽¹⁾ JO nº C 24 de 31. 1. 1987, p. 12.

Proposta de directiva do Conselho que altera pela quarta vez a Directiva 76/768/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos ⁽¹⁾

COM(88) 323 final — SYN 84

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o 3º parágrafo do artigo 149º do Tratado CEE em 15 de Junho de 1988)

(88/C 214/04)

⁽¹⁾ JO nº C 86 de 1. 4. 1987, p. 3.

TEXTOS INICIAIS

Projecto de directiva do Conselho que altera pela quarta vez a Directiva 76/768/CEE relativa aos produtos cosméticos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer da Assembleia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

TEXTOS ALTERADOS

Proposta alterada de directiva do Conselho que altera pela quarta vez a Directiva 76/768/CEE

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

TEXTOS INICIAIS

Considerando que as sucessivas alterações introduzidas nos anexos da Directiva 76/768/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva ..., tornam necessária uma adaptação dos preceitos da referida directiva;

Considerando que a experiência adquirida desde a adopção da Directiva 76/768/CEE mostrou que os preceitos relativos à rotulagem devem ser melhorados e que o prazo previsto no nº 2 do artigo 12º é insuficiente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 76/768/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«3. São excluídos do âmbito de aplicação desta directiva os produtos cosméticos que contenham uma das substâncias enumeradas no Anexo V. Os Estados-membros podem aplicar em relação a esses produtos os preceitos que entenderem úteis.»

2. No artigo 4º as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redacção:

«c) Corantes que não constem da primeira parte do Anexo IV, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;

d) Corantes que constem da primeira parte do Anexo IV não utilizados nas condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso.»

3. O artigo 5º é alterado como segue:

a) O primeiro parágrafo é alterado como segue:

i) As alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) Substâncias enumeradas na segunda parte do Anexo III nos limites e condições indicadas, até às datas que figuram na coluna g) do referido anexo;

TEXTOS ALTERADOS

3. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5º

«Os Estados-membros admitem a colocação no mercado dos produtos cosméticos que contenham:

a) As substâncias enumeradas na segunda parte do Anexo III, nos limites e condições indicadas, até às datas constantes da coluna g) do referido anexo;

(1) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

TEXTOS INICIAIS

- b) Corantes enumerados na segunda parte do Anexo IV nos limites e condições indicadas, até às datas de admissão que constam do referido anexo;».
- ii) É suprimida a alínea c).
- iii) A alínea d) passa a ter a seguinte redacção:
- «d) Conservantes enumerados na segunda parte do Anexo VI nos limites e condições indicadas até às datas que constam da coluna f) do referido anexo. Contudo, algumas dessas substâncias podem ser utilizadas em outras concentrações para fins específicos mencionados na apresentação do produto;».

b) É suprimido o segundo parágrafo.

4. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os produtos cosméticos não possam ser colocados no mercado sem que o recipiente e a embalagem indiquem em caracteres indeléveis, facilmente legíveis e visíveis, as seguintes indicações:

TEXTOS ALTERADOS

- b) Os corantes enumerados na segunda parte do Anexo IV, nos limites e condições indicadas, até às datas de admissão constantes do referido anexo;
- c) Os agentes conservadores enumerados na segunda parte do Anexo VI, nos limites e condições indicadas, até às datas constantes da coluna f) do referido anexo. Todavia, algumas substâncias podem ser utilizadas noutras concentrações para fins específicos relativos à apresentação do produto;
- d) Os filtros ultravioletas enumerados na segunda parte do Anexo VII, nos limites e condições indicadas, até às datas constantes da coluna f) do referido anexo.

Nessas datas, essas substâncias, corantes, agentes conservadores e filtros ultravioletas são:

- definitivamente admitidos, ou
- definitivamente proibidos, Anexo II, ou
- mantidos durante um prazo determinado na segunda parte dos Anexos III, IV, VI e VII ou
- suprimidos de todos os Anexos

TEXTO INICIAL

- a) O nome ou a firma e o endereço ou sede social do fabricante ou do responsável pela colocação no mercado do produto cosmético, estabelecido na Comunidade. Estas indicações podem ser abreviadas se a abreviatura permitir, de um modo geral, identificar a empresa. Os Estados-membros podem exigir a indicação do país de origem relativamente aos produtos fabricados fora da Comunidade;
- b) O conteúdo nominal no momento do acondicionamento, excepto para as embalagens que contêm 5 g, 5 ml ou menos, as amostras gratuitas, as doses individuais e os produtos normalmente vendidos à unidade e para os quais a indicação do peso ou do volume não é significativa. A indicação do conteúdo nominal pode figurar apenas na embalagem;
- c) A data de durabilidade mínima. A data de durabilidade mínima de um produto cosmético é a data até à qual este produto, mantido nas condições adequadas, continua a preencher a sua função inicial e permanece, nomeadamente, em conformidade com o artigo 2º.

A data de durabilidade mínima é apresentada pela indicação: «A utilizar de preferência antes do fim de ...» seguida:

- quer da própria data,
- quer da indicação do sítio onde figura na rotulagem.

Se necessário, estas indicações serão completadas pela referência das condições cuja observância permite assegurar a durabilidade indicada.

A data é composta pela indicação do mês e do ano, de modo claro e por essa ordem. Para os produtos cosméticos cuja durabilidade mínima exceda os trinta meses, não é obrigatória a indicação da data de durabilidade;

TEXTO ALTERADO

- b) O conteúdo nominal no momento do acondicionamento, indicado em peso ou em volume, excepto para as embalagens que contêm menos de 5 g ou menos de 5 ml, as amostras gratuitas e as doses individuais; no que respeita às pré-embalagens, que são geralmente comercializadas por conjunto de unidades e para as quais a indicação do peso ou do volume não é significativa, o conteúdo pode não ser indicado, desde que o número de unidades seja referido na embalagem. Esta referência não é necessária quando o número de unidades é fácil de determinar do exterior ou se o produto, habitualmente, não é comercializado por unidade.

TEXTO INICIAL

d) O modo de utilização e recomendações a referir obrigatoriamente na rotulagem que constam dos Anexos III, IV, VI e VII. Em caso de impossibilidade prática, devido às dimensões reduzidas do produto, estas indicações devem figurar na literatura anexa, com uma menção abreviada no recipiente e na embalagem, remetendo para as indicações da referida literatura;

e) O número de lote de fabrico ou a referência que permita identificar o fabrico. Em caso de impossibilidade prática devido às dimensões reduzidas dos artigos cosméticos, uma tal indicação deve figurar apenas na embalagem. Contudo, são igualmente admitidos quaisquer outros meios que permitam uma fácil identificação do fabrico (por exemplo: codificação por perfuração, tinta visível a luz ultra-violeta).

2. Para os produtos cosméticos não previamente embalados ou para os produtos cosméticos embalados nos locais de venda, a pedido do comprador, ou previamente embalados com vista à sua venda imediata, os Estados-membros adoptarão as regras segundo as quais serão apresentadas as indicações previstas no nº 1.

3. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que na rotulagem, apresentação para venda e publicação relativa aos produtos cosméticos, o texto, as denominações, marcas, imagens ou outros sinais figurativos ou não, não sejam utilizados para atribuir a estes produtos características que não possuem.»

5. O nº 2 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comissão consultará no mais curto prazo os Estados-membros interessados, após o que emitirá sem tardar o seu parecer e tomará as medidas adequadas.»

6. A segunda parte do Anexo III passa a constituir a primeira parte do Anexo IV.

7. A primeira parte do Anexo IV passa a constituir a segunda parte do Anexo III.

TEXTO ALTERADO

d) As precauções especiais a tomar quando da utilização e, nomeadamente, as que são indicadas na coluna relativa a «Modo de utilização e recomendações a referir obrigatoriamente na rotulagem» que constam dos Anexos III, IV, VI e VII que devem figurar sobre o recipiente. Bem como eventuais indicações sobre cuidados particulares a observar relativamente aos produtos cosméticos para utilização profissional, nomeadamente destinados a cabeleireiros. Em caso de impossibilidade prática, estas indicações devem figurar na literatura anexa, com uma menção abreviada no recipiente e na embalagem, remetendo o consumidor para as indicações referidas;

e) O número de lote de fabrico ou a referência que permita identificar o fabrico. Em caso de impossibilidade prática devido às dimensões reduzidas dos artigos cosméticos, tal indicação deve figurar apenas na embalagem.

«2. A Comissão consultará logo que possível os Estados-membros interessados, após o que emitirá sem tardar o seu parecer e tomará as medidas adequadas.»

TEXTO INICIAL

TEXTO ALTERADO

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Janeiro de 1992, nem os fabricantes, nem os importadores estabelecidos na Comunidade coloquem no mercado produtos cuja rotulagem não satisfaça os preceitos da presente directiva.
2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os produtos referidos no nº 1 deixem de poder ser vendidos ou cedidos ao consumidor final após 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as normas legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 1989. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Conselho que altera pela quinta vez a Directiva 74/329/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios

COM(88) 322 final — SYN 138

(Apresentada pela Comissão em 21 de Junho de 1988)

(88/C 214/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 74/329/CEE do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pela

Directiva 86/102/CEE (2), estabelece uma lista de emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser autorizados em géneros alimentícios pelos Estados-membros;

Considerando que o Anexo II da Directiva 74/329/CEE indica as denominações de substâncias que podem ser temporariamente autorizadas pelos Estados-membros para utilização em géneros alimentícios e que a validade de cada autorização é limitada a 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que os conhecimentos científicos e técnicos sobre segurança e/ou a utilização das substâncias constantes do Anexo II são agora suficientes para permitir a sua transferência para o Anexo I;

(1) JO nº L 189 de 12. 7. 1974, p. 1.

(2) JO nº L 88 de 3. 4. 1987, p. 40.

Considerando que, no que se refere à goma adragante (E 413), novos dados confirmaram a aceitabilidade desta substância a nível comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 74/329/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 2º é suprimido.
2. O artigo 3º é suprimido.
3. O Anexo I é alterado em conformidade com o Anexo da presente directiva.

4. O Anexo II é suprimido.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1989 o mais tardar e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO

a) O texto seguinte é inserido entre os números E 415 e E 420:

Nº CEE	Denominação	Condições de utilização
E 416	Goma de caraia	

b) O texto seguinte é inserido entre os números E 422 e E 440:

Nº CEE	Denominação	Condições de utilização
E 432	Monolaurato de polioxietileno sorbitano (sinónimo: polisorbato 20)	
E 433	Monooleato de polioxietileno sorbitano (sinónimo: polisorbato 80)	
E 434	Monopalmitato de polioxietileno sorbitano (sinónimo: polisorbato 40)	
E 435	Monoestearato de polioxietileno sorbitano (sinónimo: polisorbato 60)	
E 436	Triestearato de polioxietileno sorbitano (sinónimo: polisorbato 65)	

c) O texto seguinte é inserido entre os números E 477 e E 481:

Nº CEE	Denominação	Condições de utilização
E 479	Produto de reacção do óleo de soja termicamente oxidado com mono e diglicéridos de ácidos gordos	

Proposta de directiva do Conselho que altera pela 5ª vez a Directiva 76/768/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

COM(88) 324 final — SYN 139
(Apresentada pela Comissão em 21 de Junho de 1988)

(88/C 214/06)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 76/768/CEE do Conselho ⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva estabelece, para a adaptação ao progresso técnico das normas técnicas da directiva, uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no seio de um Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das Directivas que visam a Eliminação dos Entraves Técnicos ao Comércio no Sector dos Produtos Cosméticos;

Considerando que o procedimento deste Comité é aplicável relativamente aos Anexos III a VII até 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que a experiência demonstrou que é necessário prever um processo para a adaptação rápida das normas técnicas da directiva ao progresso técnico; que é conveniente, por conseguinte, conferir à Comissão, com a assistência de um comité consultivo, competência neste domínio,

⁽¹⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 76/768/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1. No nº 2 do artigo 8º, o 2º parágrafo é suprimido;
2. O artigo 9º é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 9º

A Comissão é assistida por um Comité Consultivo para a Adaptação ao Progresso Técnico das Directivas que visam a Eliminação dos Entraves Técnicos ao Comércio no Sector dos Produtos Cosméticos, a seguir denominado « Comité », que é composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão. »

3. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 10º

No caso de se fazer referência ao processo do presente artigo é aplicável o seguinte:

O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité dará o seu parecer sobre este projecto no prazo que o Presidente determinar em função da urgência do assunto em causa, se for caso disso, através de votação.

O parecer ficará inscrito na acta; cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição figure na acta.

A Comissão terá em grande consideração o parecer do Comité, informando-o do modo como o teve em consideração. »

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Proposta objecto de reexame de decisão do Conselho com vista à adopção de uma decisão do Conselho relativa à revisão do programa plurianual de investigação da Comunidade Económica Europeia no domínio da biotecnologia

COM(88) 356 final — SYN 101

(Apresentada pela Comissão por força do disposto no nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE em 23 de Junho de 1988)

(88/C 214/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130º-Q,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Programa-Quadro das Actividades Comunitárias no domínio da Investigação e do Desenvolvimento Tecnológico (1987-1991) foi adoptado pela Decisão do Conselho 87/516/Euratom/CEE ⁽²⁾;

Considerando que o artigo 130º-K do Tratado prevê que o Programa-Quadro seja executado por meio de programas específicos efectuados dentro de cada uma das suas acções; que o Conselho, ao adoptar o Programa-Quadro das Actividades Comunitárias em I&D Tecnológico (1987-1991), reconhece o interesse da exploração e valorização de recursos biológicos, e, em especial, de biotecnologia;

Considerando que pela Decisão 85/195/CEE ⁽³⁾ o Conselho estabeleceu um Programa Plurianual de Acção de Investigação e Formação da Comunidade Económica Europeia no domínio da Biotecnologia; que o artigo 3º dessa Decisão prevê a revisão do programa a partir do segundo ano de aplicação;

Considerando que o reexame a que se procedeu, cujas conclusões foram transmitidas ao Conselho em 21 de Maio de 1986, levou a Comissão a apresentar uma proposta de revisão do programa motivada pela necessidade de assegurar a adequação deste último ao objectivo que lhe é atribuído;

Considerando que a aplicação do Programa de Investigação e de Formação da Comunidade Económica Europeia no domínio da Biotecnologia demonstrou ser por enquanto insuficiente para o estabelecimento, numa escala à medida das múltiplas implicações da biotecnologia na agricultura, indústria e ambiente, de redes transnacionais de cooperação que abordem os vários níveis de risco e respectiva avaliação;

Considerando que qualquer actividade que implique a libertação programada em grande escala de organismos produzidos pela engenharia genética deve ser precedida de uma investigação experimental levada a efeito de acordo com regras de segurança já existentes;

Considerando que a área da bio-informática exige que se assegure a constituição de redes integradas para o armazenamento, circulação e tratamento dos dados biológicos e que se dê um maior estímulo à difusão de abordagens assistidas por computador na investigação biotecnológica,

Considerando que é necessário reforçar as actividades de formação e desenvolver esquemas de formação, nomeadamente a organização de encontros de trabalho curtos e intensivos, que permitam aos cientistas investigadores dos Estados-membros beneficiarem de todas as instalações de investigação e perícia científica da Comunidade, ajudando assim a reduzir as disparidades verificadas no desenvolvimento no domínio da biotecnologia entre os diferentes Estados-membros da Comunidade, sem no entanto perder de vista os objectivos de qualidade científica e técnica;

Considerando que é essencial aumentar o envolvimento da indústria comunitária nas actividades e resultados produzidos pelo trabalho de investigação sob contrato;

Considerando que é necessário reforçar as actividades de concertação empreendidas a par dos esforços de investigação e formação comunitários, a fim de desenvolver as acções nacionais e comunitárias em matéria de biotecnologia, reforçar o diálogo com os grupos interessados e proporcionar ao público o máximo de informação possível;

Considerando que o recente aparecimento de determinadas áreas críticas nas ciências biológicas (p. ex., o mapeamento e sequenciação de genomas e respectiva exploração) significa que os esforços comunitários no domínio da biotecnologia são relativamente pouco significativos, a menos que sejam rapidamente iniciadas nesse domínio actividades exploratórias antes da elaboração de um novo programa de I&D em biotecnologia para 1990-1994;

Considerando que é necessário proporcionar a participação de Espanha e Portugal no maior número possível de actividades do Programa;

⁽¹⁾ JO nº C 15 de 20. 1. 1988, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 24. 10. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 83 de 25. 3. 1985, p. 1.

Considerando que o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST) emitiu o seu parecer;

Artigo 2º

DECIDE:

Artigo 1º

O Programa de Acção de Investigação da Comunidade Económica Europeia no domínio da Biotecnologia (1985-1989) é revisto pela presente Decisão com base nas especificações constantes do Anexo.

As dotações consideradas necessárias para a realização do Programa serão aumentadas de 55 milhões de ECUs para 75 milhões de ECUs. Este aumento de 20 milhões de ECUs será utilizado para intensificar e alargar as actividades no domínio da investigação biotecnológica referidas no Anexo e inclui as despesas relativas a um efectivo suplementar de cinco agentes.

ANEXO

REVISÃO DO PROGRAMA PLURIANUAL DE ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA NO DOMÍNIO DA BIOTECNOLOGIA (1985-1989)

- Alargamento a Espanha e Portugal das actividades previstas pelo Programa.
 - Intensificação dos actuais esforços de investigação no sector do Programa que diz respeito à avaliação dos riscos associados à biotecnologia moderna, e especialmente à libertação deliberada de organismos produzidos pela engenharia genética.
 - Intensificação dos actuais esforços de investigação na área da tecnologia da informação, com ênfase no tratamento de dados relacionados com colheitas de culturas, sequências de genomas e modelização de proteínas.
 - Aumento do volume das actuais actividades (visitas, publicações, redes electrónicas, reuniões, encontros de trabalho de verão, etc) com o objectivo de uma divulgação atempada de informações sobre o Programa e sobre os resultados da investigação a todos os grupos interessados; envolvimento da indústria comunitária nas actividades de investigação e na utilização dos dados, materiais e métodos decorrentes do trabalho de investigação sob contrato.
 - Estudos e projectos-piloto de exequibilidade para a preparação de futuras actividades comunitárias de I&D em biotecnologia durante o período de 1990 a 1994.
 - Aumento das actividades de formação em todos os sectores do actual Programa.
 - Adequação dos recursos (pessoal) afectos à actividade de concertação aos requisitos definidos no Programa.
-

Proposta objecto de reexame de decisão do Conselho relativa a uma acção comunitária no domínio da tecnologia educativa — (DELTA) Developing European Learning through technological advance

COM(88) 359 final – SYN 96

(Apresentada pela Comissão por força do disposto nº 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE em 23 de Junho de 1988)

(88/C 214/08)

1. Reexame

A Comissão, em conformidade com o Art. 149º/2d e

- tendo em conta a Proposta da Comissão ⁽¹⁾,
- tendo em conta o Parecer do Parlamento ⁽²⁾,
- tendo em conta a Proposta Alterada da Comissão ⁽³⁾,
- tendo em conta a Posição Comum do Conselho ⁽⁴⁾,
- tendo em conta a Posição da Comissão ⁽⁵⁾,
- tendo em conta as alterações propostas pelo Parlamento na Segunda Leitura ⁽⁶⁾,

reexaminou a proposta em que o Conselho se baseou para tomar a sua Posição Comum.

Como resultado deste reexame a Comissão modifica a sua Proposta Alterada COM(88) 166 final — SYN 96, nos seguintes pontos:

Artigo 8º, Parágrafo 3 deve ler-se:

3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes como o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá, sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo que não poderá em caso algum ultrapassar dois meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão, no âmbito do Artigo 6º(4).

2. Explicações

Alteração 1

A alteração 1 foi incluída na Proposta Alterada mas foi rejeitada pelo Conselho nos termos do Artigo 203º do Tratado. A Comissão concordou que o Artigo 203º do Tratado contém as condições adequadas para cobrir a alteração.

Alteração 2

A alteração 2 foi incluída na Proposta Alterada mas rejeitada pelo Conselho. Muito embora considerando que a Opção IIa, da Decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987 que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão ⁽⁷⁾, é a mais apropriada para esta acção a Comissão aceita, como compromisso, a Opção IIIa da Posição Comum.

(1) Doc. COM(87) 353 final de 24 de Julho de 1988.

(2) PE 121.586 A 2-322.

(3) Doc. COM(88) 166 final — SYN 96.

(4) RECH 61 PRO-COOP 44 5444/1/88.

(5) SEC(88) 643 — SYN 94.

(6) PE 123.279.

(7) JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

3. Texto das alterações do Parlamento na segunda leitura

Alteração 1

O montante definitivo das dotações e o número dos efectivos são determinados pela Autoridade Orçamental, no âmbito do processo orçamental anual e em função das necessidades reais.

Alteração 2

A Comissão adoptará medidas de aplicação imediata. Se as propostas não forem conformes com o parecer do Comité, a Comissão submeterá essas medidas sem demora ao Conselho. Nesse caso aplica-se o seguinte:

A Comissão pode adiar a execução das medidas por si decididas pelo prazo máximo de um mês a partir dessa comunicação.

O Conselho poderá no prazo indicado no parágrafo anterior deliberar de forma diferente por maioria qualificada.

Proposta objecto de reexame de decisão do Conselho relativa a um programa comunitário no domínio da tecnologia da informação e das telecomunicações aplicada aos transportes rodoviários — Dedicated road infrastructure for vehicle safety in Europ (DRIVE)

COM(88) 360 final — SYN 94

(Apresentada pela Comissão, por força do disposto 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE em 23 de Junho de 1988)

(88/C 214/09)

1. Reexame da proposta alterada

A Comissão, de acordo com o previsto no Artigo 149º/2d e

- tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,
 - tendo em conta a Opinião do Parlamento ⁽²⁾,
 - tendo em conta a Proposta Alterada da Comissão ⁽³⁾,
 - tendo em conta a Posição Comum do Conselho ⁽⁴⁾,
 - tendo em conta a Posição da Comissão ⁽⁵⁾,
 - tendo em conta as alterações propostas pelo Parlamento na Segunda Leitura ⁽⁶⁾,
- reexaminou a proposta na qual o Conselho fundamentou a Posição Comum.

Como resultado deste reexame a Comissão modifica a sua proposta alterada COM(88) 167 final — SYN 94 nos seguintes pontos:

— o *Considerando vinte e um deve ler-se:*

Considerando que a Fase de Definição do projecto PROMETHEUS (EUREKA) confirmou a viabilidade dos objectivos propostos e identificou o trabalho específico a nível Comunitário para os atingir

⁽¹⁾ Doc. COM(87) 351 final de 24 de Julho de 1987.

⁽²⁾ PE 121 582 A2-321.

⁽³⁾ Doc. COM(88) 167 final — SYN 94.

⁽⁴⁾ RECMH 59 PRO-COOP 43 5394/88.

⁽⁵⁾ SEC(88) 643 — SYN 94.

⁽⁶⁾ PE 123.291.

— o *Considerando vinte e dois desaparece*

— o *Artigo 5º, parágrafo 1 deve ler-se:*

1. O montante dos créditos considerados como necessários para a contribuição da Comunidade para a execução do programa é de 60 milhões de ECUs ao longo de 36 meses, incluindo as despesas com o pessoal que não devem exceder 4,5 % da contribuição Comunitária.

— o *Artigo 8º, parágrafo 3 deve ler-se:*

3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo que não poderá em caso algum exceder dois meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas nos termos previstos no Artigo 6º(4).

2. Explicação da posição da comissão relativa às alterações propostas pelo parlamento na segunda leitura

Alterações Nºs 1 e 2

As Alterações 1 e 2 foram incluídas pela Comissão na Proposta Alterada mas foram rejeitadas pelo Conselho. A Comissão aceita que os aspectos essenciais destas alterações são já contemplados no texto actual.

Alteração Nº 3

A Alteração 3 não foi incluída na Proposta Alterada dado que, na opinião da Comissão, este aspecto é suficientemente contemplado pelos considerandos.

Alteração Nº 4

A Alteração 4 não foi mantida na Proposta Alterada dado que o alargamento do regime aplicável ao programa DRIVE, a projectos não financiados por este programa, seria problemático

Alteração Nº 5

A Alteração 5 foi incluída na Proposta Alterada mas foi rejeitada pelo Conselho com base nos termos previstos pelo Artigo 203º do Tratado. A Comissão considera que os termos previstos no Artigo 203º do Tratado permitem a introdução da referida alteração.

Alteração Nº 6

A Alteração 6 foi incluída na Proposta Alterada mas foi rejeitada pelo Conselho. Embora considerando a opção II, da Decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987 que estabelece os procedimentos para o exercício dos poderes de implementação conferidos à Comissão ⁽¹⁾, como apropriada para esta acção, a Comissão aceita a opção III da Posição Comum como um compromisso, e em consideração à importância da partilha de responsabilidades com os Estados-Membros como forma de garantir a concertação com as acções nacionais.

3. Texto das alterações propostas pelo Parlamento na segunda leitura

Alteração Nº 1

Inserir um novo considerando:

Considerando que a fase de definição do PROMETHEUS (Eureka) estabeleceu a confiança que as partes no acordo de cooperação depositam na Comunidade para a definição do trabalho pré-normativo e pré-competitivo relacionado com sistemas de infra-estrutura rodoviária e para

(1) JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

outras investigações pré-competitivas, a nível da Comunidade, através de programas com custos repartidos;

Alteração Nº 2

Inserir um novo considerando:

Considerando que é necessário que, na Comunidade, as empresas não participantes no programa DRIVE ou em projectos relacionados com o programa Eureka, bem como as empresas que apenas participam nos projectos relacionados com o programa Eureka, possam beneficiar dos resultados dos projectos DRIVE;

Alteração Nº 3

Artigo 1º bis (novo)

As empresas que, na Comunidade, não participem no programa DRIVE ou em projectos relacionados com o programa Eureka terão direito a beneficiar, de igual modo e ao mesmo tempo, tal como as empresas que apenas participam nos projectos relacionados com o programa Eureka, dos resultados dos projectos DRIVE.

Alteração Nº 4

«Artigo 1º ter (novo)

Os projectos de investigação de programas não comunitários que estejam tecnologicamente integrados nos projectos de investigação de programa DRIVE serão, regra geral, executados por meio de contratos com empresas — incluindo pequenas e médias empresas e a participação de pelo menos dois parceiros independentes — nem todas necessariamente estabelecidas no mesmo Estado;»

Alteração Nº 5

Artigo 5º

Inserir um novo nº 3:

3. «O estabelecimento definitivo do montante global das dotações será feito com base nas dotações aprovadas anualmente pela Autoridade Orçamental em função das necessidades reais.»

Alteração Nº 6

Artigo 8º

Alterar o nº 3 como segue:

3. a Comissão adoptará medidas de aplicação imediata. Contudo, se estas medidas não estiverem conformes com o parecer do Comité, a Comissão comunicá-las-á sem demora ao conselho. neste caso:

- a Comissão pode diferir a aplicação das medidas que tenha decidido, por um prazo não superior a um mês a contar da data dessa comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente, no prazo referido no parágrafo anterior.

Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a Máquinas ⁽¹⁾

COM(88) 267 final — SYN 107

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o 3º parágrafo do artigo 149º do Tratado CEE em 24 de Junho de 1988)

(88/C 214/10)

PREÂMBULO

Ao considerando 11 é acrescentado o seguinte texto:

«...»; que os consumidores são susceptíveis de utilizar máquinas, que entrem no campo de aplicação da presente directiva, sendo mesmo, algumas delas, destinadas principalmente à sua utilização, é necessário que o fabricante, aquando da concepção e fabrico destas últimas e da redacção do manual de instruções, dê uma atenção muito particular para que a utilização se verifique nas condições adaptadas ao meio não profissional e para que o manual de instruções possa ser compreendido sem ambiguidade.»

Entre os considerandos 15 e 16, são aditados novos considerandos com a seguinte redacção:

(16) Considerando que é desejável um processo de certificação mais exigente para alguns tipos de máquinas que apresentam um maior potencial de riscos, nomeadamente devido ao facto de o material a trabalhar ser levado manualmente à ferramenta e/ou ser mantido manualmente durante o trabalho; que, todavia, é suficiente exigir de modo obrigatório o exame CE de tipo unicamente nos casos em que o conjunto das normas harmonizadas aplicáveis não sejam respeitadas, ou apenas o sejam parcialmente; que este processo de exame CE de tipo pode ser seguido de uma declaração CE do fabricante sem que seja requerido um sistema mais exigente tal como garantia da qualidade, verificação CE ou vigilância CE;

(17) Considerando que a introdução dos critérios mínimos, indicados em anexo, a respeitar pelos Estados-membros no quadro do processo de exame CE de tipo para a designação dos organismos de controlo deveria ser substituída, por decisão do Conselho, pelas normas europeias na matéria, quando estas forem adoptadas pelos organismos europeus de normalização;

(18) Considerando que é conveniente distinguir a marca CE se houver, num estádio qualquer do processo, intervenção de um organismo designado; que, sendo o exame CE de tipo, efectuado por um organismo designado, uma dessas intervenções, é necessário prever a aposição na marca CE de um sinal distintivo desse organismo;

(19) Considerando que é indispensável que o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, constitua um processo técnico de fabrico antes de estabelecer a declaração CE de conformidade; que, todavia, não é indispensável que toda a documentação exista permanentemente de modo material, mas que deva poder ser posta à disposição a pedido; que tal documentação não deve incluir os planos de pormenor dos subconjuntos utilizados para o fabrico das máquinas, excepto se o seu conhecimento for indispensável para a verificação da conformidade com as exigências essenciais de segurança;

(20) Considerando que o simples facto de não poder apresentar o processo técnico de fabrico aquando de um pedido fundamentado de um Estado-membro pode constituir uma presunção de não conformidade da máquina e, portanto, é suficiente que o fabricante ou o seu mandatário, ao assinar a declaração CE de conformidade, garanta a existência desse processo;

Os antigos considerandos 16 e seguintes serão renumerados em conformidade.

DISPOSITIVO

É suprimido o quarto travessão do nº 3 do artigo 1º que exclui as máquinas para madeira e matérias similares do campo de aplicação.

O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve, para atestar a conformidade das máquinas com as disposições da directiva, estabelecer, para cada uma das máquinas fabricadas, uma declaração CE de conformidade cujos elementos estão indicados no Anexo II e apor na máquina a marca CE referida no artigo 9º.

2. Antes da colocação no mercado, o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve:

a) Constituir o processo previsto no Anexo V se a máquina não for abrangida pelo Anexo IV ou se, sendo abrangida, for fabricada em conformidade com as normas referidas no artigo 5º;

(1) JO nº C 29 de 3.2.1988, p. 1.

b) Apresentar um modelo da máquina ao exame CE de tipo referido no Anexo VI se a máquina for abrangida pelo Anexo IV e for fabricada sem respeitar as normas referidas no artigo 5º, ou respeitando apenas uma parte dessas normas.

3. No caso de aplicação da alínea a) do nº 2, a declaração CE de conformidade deve unicamente declarar a conformidade com as exigências essenciais da directiva, e a marca CE deve estar conforme com o modelo indicado na parte A do Anexo III.

No caso de aplicação da alínea b) do nº 2, a declaração CE de conformidade deve declarar a conformidade com o modelo que foi objecto do exame CE de tipo, e a marca CE deve estar conforme com o modelo indicado na parte B do Anexo III.

4. Se nem o fabricante nem o seu mandatário estabelecido na Comunidade tiverem satisfeito as obrigações dos nºs 1, 2 e 3, essas obrigações incumbirão a qualquer pessoa que coloque a máquina no mercado na Comunidade. Aplicam-se as mesmas obrigações a quem monte máquinas ou partes de máquinas de

origens diversas ou que fabrique a máquina para o seu próprio uso.»

O artigo 9º é alterado do seguinte modo:

— O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A marca «CE» é constituída pela sigla CE seguida dos dois últimos algarismos do ano durante o qual a marca foi aposta e, se for caso disso, da marca de identificação do organismo aprovado que emitiu o certificado CE de tipo.

A parte A do Anexo III indica o modelo a utilizar se tiver sido aplicado o processo referido na alínea a) do nº 2 do artigo 8º, e a parte B do Anexo III indica o modelo a utilizar se tiver sido aplicado o processo referido na alínea b) do nº 2 do artigo 8º.»

— O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. É proibida a aposição nas máquinas de marcas ou inscrições que, devido ao respectivo desenho ou ao local em que sejam apostas, sejam susceptíveis de criar confusão com a marca «CE».»

ANEXOS

No Anexo I são aditados os seguintes textos:

«1.1.2.g) O fabricante deve ter em conta, aquando da concepção e do fabrico de máquinas que podem, igualmente, destinar-se à utilização por operadores não profissionais, o nível de formação geral e a perspicácia que pode ser razoavelmente esperada destes operadores.

1.3.4.a) *Riscos devidos às máquinas combinadas*

Se a máquina estiver prevista para poder efectuar várias operações diferentes com prensão manual da peça entre cada operação (máquina combinada), deve ser concebida e fabricada para que cada elemento possa ser utilizado separadamente sem que os outros elementos constituam um perigo ou um incómodo para o operador.

Para esse fim, cada um dos elementos, se não estiver inteiramente protegido, deve poder ser colocado em marcha ou imobilizado individualmente.

1.3.4.b) *Riscos devidos às variações de velocidade de rotação das ferramentas*

Se a máquina estiver prevista para funcionar com ferramentas que precisem de velocidades de rotação diferentes, deve ser concebida e fabricada de modo a permitir uma regulação fácil e segura da velocidade em função da ferramenta utilizada.

1.7.4.h) Nos casos das máquinas que podem, igualmente, ser destinadas à utilização por operadores não-profissionais, a redacção e a apresentação das indicações de emprego, respeitando simultaneamente as restantes exigências essenciais acima mencionadas, devem ter em conta o nível de formação geral e a perspicácia que pode ser razoavelmente esperada destes operadores.

2.4. Máquinas para madeira e matérias similares

Em complemento das exigências essenciais de segurança referidas no ponto 1, as máquinas para madeira e máquinas que trabalhem materiais com características físicas e tecnológicas semelhantes às da madeira, tais como a cortiça, o osso, a borracha endurecida, as matérias plásticas duras e outras matérias duras similares, devem satisfazer as seguintes exigências:

- a) A máquina deve ser concebida, fabricada ou equipada para que a peça a trabalhar possa ser colocada e guiada com segurança; se a peça for mantida à mão sobre uma mesa de trabalho, esta deve assegurar uma estabilidade suficiente durante o trabalho e não deve estorvar o deslocamento da peça;
- b) Se a máquina for susceptível de ser utilizada em condições que provoquem um risco de ejeção de peças de madeira, deve ser concebida, fabricada ou equipada para evitar a ejeção ou, se tal não for o caso, para que a ejeção não produza riscos para o operador e/ou as pessoas expostas;
- c) Se as ferramentas não estiverem inteiramente protegidas fora da sua utilização, a máquina deve ser equipada com um travão automático que imobilize a ferramenta num intervalo de tempo suficientemente curto.»

O Anexo II é substituído pelo seguinte anexo:

« ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE CE ⁽¹⁾

O fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade ⁽²⁾:

.....

declara que a máquina nova descrita a seguir ⁽³⁾:

.....

⁽⁴⁾ está conforme com as disposições da Directiva .../.../CEE

⁽⁵⁾ é idêntica à máquina que foi objecto do certificado CE de tipo nº emitido por ⁽⁶⁾

.....

Feito em, em

Assinatura ⁽⁷⁾

(1) Esta declaração deve ser redigida na mesma língua que o manual de instruções (ver Anexo I, ponto 1.7.4), ou à máquina ou em caracteres de imprensa.

(2) Firma, endereço completo; no caso de mandatário, indicar também a firma e o endereço do fabricante.

(3) Descrição da máquina (marca, modelo, número de série, etc.).

(4) Riscar no caso da aplicação do processo referido na alínea b) do nº 2 do artigo 8º.

(5) Riscar no caso da aplicação do processo referido na alínea a) do nº 2 do artigo 8º.

(6) Nome e endereço do organismo designado.

(7) Indicar o nome e a função do signatário que tenha recebido poderes para vincular o fabricante ou o seu mandatário.»

O texto do Anexo III é substituído por:

«A. MODELO A UTILIZAR NO CASO DA APLICAÇÃO DO PROCESSO REFERIDO NA ALÍNEA a) DO Nº 2 DO ARTIGO 8º.



(1)

B. MODELO A UTILIZAR NO CASO DA APLICAÇÃO DO PROCESSO REFERIDO NA ALÍNEA b) DO Nº 2 DO ARTIGO 8º.



(2)

(1)

Os diferentes elementos da marca CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

(1) Ano durante o qual a marca for aposta.

(2) Marca de identificação do organismo designado que emitiu o certificado CE de tipo.»

A proposta é completada com os Anexos IV, V, VI e VII a seguir :

ANEXO IV

TIPOS DE MÁQUINAS PARA AS QUAIS É NECESSÁRIO APLICAR O PROCESSO REFERIDO NA ALÍNEA B) DO Nº 2 DO ARTIGO 8º

1. Máquinas para madeira ⁽¹⁾ dos seguintes tipos:
 - a) Máquinas para serrar com serras circulares;
 - b) Máquinas para serrar de fita;
 - c) Máquinas para desbastar;
 - d) Máquinas para fresar ou moldurar (tupias), para as quais a matéria é levada à mão até à ferramenta e/ou mantida à mão durante o trabalho.
2. Máquinas para madeira ⁽¹⁾ dos seguintes tipos:
 - a) Máquinas que podem efectuar vários tipos de operações sem mudança de ferramentas entre essas operações, com transferência manual da peça entre cada operação;
 - b) Entalhadoras de corrente;
 - c) Serras portáteis de corrente.
3. Máquinas para trabalhar metais a frio (por exemplo, prensas, cisalhas, quinadeiras, etc.) quando a matéria for colocada ou retirada manualmente.

⁽¹⁾ E matérias similares que entram no quadro do código NC 8465 da nomenclatura pautal e estatística e da pauta aduaneira comum (JO nº L 256 de 7. 9. 1987).

ANEXO V

DECLARAÇÃO CE DE CONFORMIDADE

1. A declaração CE de conformidade é o acto pelo qual uma pessoa autorizada representando o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade ⁽¹⁾, declara que a máquina colocada no mercado respeita todas as exigências essenciais de segurança que a afectam.
2. A assinatura da declaração CE de conformidade autoriza o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, a apor a marca CE na máquina.
3. Antes de poder estabelecer a declaração CE de conformidade, o fabricante, ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve ter-se assegurado e poder garantir que a documentação definida a seguir está e continuará a estar disponível nas suas instalações para fins de controlo eventual:
 - a) Um processo técnico de fabrico constituído:
 - pelo desenho de conjunto da máquina, bem como pelos desenhos dos circuitos de comando,
 - desenhos de pormenor e completos, eventualmente acompanhados por notas de calculo, resultados de ensaios, etc., que permitam o fabrico da máquina;
 - pela lista:
 - das exigências essenciais da presente directiva,
 - dos outros textos regulamentares,
 - e das normasque foram utilizados aquando da concepção da máquina,

⁽¹⁾ Ver igualmente o nº 4 do artigo 8º.

- pela descrição das soluções adoptadas para prevenir os riscos apresentados pela máquina,
 - se o desejar, por qualquer relatório técnico ou certificado obtidos de um organismo competente,
 - por um exemplar do manual de instruções da máquina.
- b) No caso de fabrico em série, as disposições internas que serão aplicadas para manter a conformidade das máquinas com as disposições da directiva.
4. a) documentação referida nos pontos 3a) e b) acima não deve existir em permanência de modo material, mas deve poder ser reunida e tornada disponível num intervalo de tempo compatível com a sua importância.
- Não deve incluir os desenhos de pormenor e outras informações com precisão relativas aos subconjuntos utilizados para o fabrico das máquinas, e não ser que o seu conhecimento seja indispensável ou necessário para a verificação da conformidade com as exigências essenciais de segurança;
- b) A documentação referida nos pontos 3a) e b) acima deve ser conservada e mantida à disposição das autoridades nacionais responsáveis nos termos do artigo 2º pelo menos durante 10 anos a contar da data de fabrico da máquina ou do último exemplar da máquina, se se tratar de um fabrico em série;
- c) Se as autoridades nacionais responsáveis, nos termos do artigo 2º, considerarem que uma máquina munida da declaração CE de conformidade e da marca CE não está conforme com as disposições da presente directiva, podem consultar a documentação mantida à sua disposição; esse pedido de consulta deve ser fundamentado. A não apresentação da documentação pode constituir uma razão suficiente para duvidar da presunção de conformidade com as disposições da directiva;
- d) A documentação referida nos pontos 3a) e b) acima deve ser redigida numa das línguas oficiais da Comunidade.

ANEXO VI

EXAME CE DE TIPO

1. O exame CE de tipo é o processo pelo qual um organismo de controlo designado verifica e certifica que um modelo de uma máquina satisfaz as disposições da presente directiva que a afectam.
2. O pedido de exame CE de tipo é apresentado pelo fabricante, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ⁽¹⁾, a um único organismo de controlo designado, para um modelo de máquina.

O pedido deve conter:

- o nome ou o endereço do fabricante ou do seu mandatário, bem como o local de fabrico das máquinas,
- um processo técnico de fabrico que contenha pelo menos:
 - um desenho de conjunto da máquina, bem como os desenhos dos circuitos de comando,
 - desenhos de pormenor e completos, eventualmente acompanhados por notas de cálculos, resultados de ensaios, etc., que permitam o fabrico da máquina,
 - a descrição das soluções adoptadas para prevenir os riscos apresentados pela máquina,
 - um exemplar do manual de instruções da máquina,
 - no caso de fabrico em série, as disposições internas que serão aplicadas para manter a conformidade das máquinas com as disposições da directiva.

⁽¹⁾ Ver igualmente o nº 4 do artigo 8º.

O pedido será acompanhado por uma máquina representativa da produção pretendida.

A documentação acima referida não deve incluir os desenhos de pormenor e outras informações com precisão relativas aos subconjuntos utilizados para o fabrico das máquinas, a não ser que o seu conhecimento seja indispensável ou necessário para a verificação da conformidade com as exigências essenciais de segurança;

3. O organismo designado procederá ao exame CE de tipo de acordo com as modalidades a seguir indicadas:
 - efectua o exame do processo técnico de fabrico, para verificar a sua adequação, e o exame da máquina apresentada,
 - aquando do exame da máquina, o organismo:
 - a) Assegurar-se-á que foi fabricada em conformidade com o processo técnico de fabrico e pode ser utilizada com segurança nas condições de serviço previstas;
 - b) Efectuará os exames e ensaios adequados para verificar a conformidade da máquina com as exigências essenciais de segurança que a afectam.
4. Se o modelo satisfizer as disposições que lhe dizem respeito, o organismo estabelece um certificado CE de tipo que é notificado ao requerente. Este certificado reproduz as conclusões do exame, indica as condições que eventualmente o acompanham e contém as descrições e desenhos necessários para identificar o modelo aprovado.

A Comissão, os Estados-membros e os outros organismos designados podem obter uma cópia do certificado e, a pedido fundamentado, uma cópia do processo técnico e dos relatórios dos exames e ensaios efectuados.
5. O organismo que recusar emitir um certificado CE de tipo informará desse facto os outros organismos designados. O organismo que retirar um certificado CE de tipo informará desse facto o Estado-membro que o aprovou. Este informará desse facto os outros Estados-membros e a Comissão, expondo os fundamentos dessa decisão.
6. Cada Estado-membro notificará a Comissão e aos outros Estados-membros os organismos designados encarregados de efectuar os processos de certificação referidos na alínea b) do nº 2 do artigo 8º. A Comissão publicará, para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a lista desses organismos, da qual assegurará a actualização.
7. O Anexo VII contém os critérios mínimos que os Estados-membros devem respeitar para a designação dos referidos organismos de certificação. Esses critérios serão substituídos, por decisão do Conselho, pelas normas europeias na matéria adoptadas pelos organismos europeus de normalização, que passarão então a ser aplicáveis.
8. Um Estado-membro que tenha designado um organismo deve retirar a sua aprovação se verificar que o organismo em questão deixou de satisfazer os critérios referidos no ponto 7 acima. Desse facto informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros.
9. Os processos e a correspondência relativas aos processos do exame CE de tipo serão redigidos numa língua oficial do Estado-membro em que está estabelecido o organismo designado ou numa língua aceite por este.

ANEXO VII

CRITERIOS MINIMOS QUE DEVEM SER TOMADOS EM CONSIDERAÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA A DESIGNAÇÃO DOS ORGANISMOS DE CONTROLO

1. O organismo de controlo, o seu director e o pessoal encarregado de executar as operações de verificação não podem ser nem o projectista, nem o fabricante, nem o fornecedor, nem o instalador das máquinas que verificam, nem o mandatário de uma dessas pessoas. Não podem intervir nem directamente nem como mandatários no projecto, fabrico, comercialização ou manutenção dessas máquinas. Isto não exclui a possibilidade de uma troca de informações técnicas entre o fabricante e o organismo de controlo.
2. O organismo de controlo e o pessoal encarregado do controlo devem executar as operações de verificação com a maior integridade profissional e a maior competência técnica, e devem estar livres de quaisquer

pressões e incitamentos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados da sua verificação, em especial dos provenientes de pessoas ou grupos de pessoas interessados nos resultados das verificações.

3. O organismo de controlo deve dispor do pessoal e possuir os meios necessários para cumprir de modo adequado as tarefas técnicas e administrativas ligadas à execução das verificações; deve igualmente ter acesso ao material necessário para as verificações excepcionais.
4. O pessoal encarregado dos controlos deve possuir:
 - uma boa formação técnica e profissional,
 - um conhecimento satisfatório das prescrições relativas às verificações que efectua e uma prática suficiente dessas verificações,
 - a aptidão requerida para redigir os certificados e os relatórios que constituem a materialização dos controlos efectuados.
5. Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado do controlo. A remuneração de cada agente não deve ser função nem do número de controlos que efectuar, nem dos resultados desses controlos.
6. O organismo de controlo deve fazer um seguro de responsabilidade civil, a não ser que essa responsabilidade seja coberta pelo Estado com base no direito interno, ou que os controlos sejam efectuados directamente pelo Estado-membro.
7. O pessoal do organismo de controlo está ligado pelo segredo profissional em relação a tudo o que aprender no exercício das suas funções (excepto em relação às autoridades administrativas competentes do Estado em que exerce as suas actividades) no quadro da presente directiva ou de qualquer disposição de direito nacional que lhe dê efeito.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa às condições especiais de exportações dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica

COM(88) 295 final

(Apresentada pela Comissão em 27 de Junho de 1988)

(88/C 214/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comissão será informada da ocorrência de um acidente nuclear ou de níveis anormalmente elevados de radioactividade, em conformidade com a Decisão (87/600/Euratom) do Conselho⁽¹⁾ de 14 de Dezembro de 1987 relativa a regras comunitárias de troca rápida de informação em caso de emergência radiológica

ou por força da Convenção de 26 de Setembro de 1986, relativa à notificação rápida de um acidente nuclear;

Considerando que, em 22 de Dezembro de 1987, o Conselho adoptou o Regulamento (Euratom) nº 3954/87⁽²⁾ que fixa os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva dos géneros alimentícios e alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica;

Considerando que esses níveis máximos tolerados tomam devidamente em consideração as recomendações científicas mais recentes presentemente disponíveis à escala internacional e, simultaneamente, reflectem o imperativo de tranquilizar a população e evitam divergências internacionais de regulamentação;

Considerando que a Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Países membros, reunidos no seio do Conselho de 22 de Dezembro de 1987,

⁽¹⁾ JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 76.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 30. 12. 1987, p. 11.

adoptada na ocasião da adopção do referido Regulamento, prevê a adopção de um regulamento específico em matéria de exportação dos géneros alimentícios;

Considerando que, após um acidente nuclear ou em qualquer outra situação de urgência radiológica, não é aceitável, do ponto de vista ético, permitir a exportação para países terceiros de produtos cujo nível de contaminação ultrapasse os níveis máximos admissíveis aplicáveis aos produtos destinados ao consumo interno, e que é difícil, no plano prático, em tais circunstâncias especiais, tratar de maneira diferente os produtos em função do seu destino final;

Considerando que as disposições em matéria de exportação se devem igualmente referir aos alimentos para animais, uma vez que estes produtos, por razões de saúde pública, são objecto do Regulamento (Euratom) nº 3954/87;

Considerando que é de toda a conveniência precisar, desde já, as condições de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica e aplicar a estes produtos os níveis máximos tolerados de contaminação radioactiva fixados no Regulamento supracitado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as condições de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outra situação radiológica dos quais possa resultar contaminação radioactiva importante dos géneros alimentícios.

2. Na aceção do presente regulamento, «géneros alimentícios» são os produtos apropriados para consumo humano quer imediato quer após transformação e

«alimentos para animais» são os produtos exclusivamente apropriados para a alimentação dos animais.

Artigo 2º

Os géneros alimentícios e os alimentos para animais cuja contaminação radioactiva ultrapasse os níveis máximos tolerados, aplicáveis em virtude das disposições previstas nos artigos 2º e 3º do Regulamento (Euratom) nº 3954/87, não podem ser exportados.

Artigo 3º

Os Estados-membros procedem a controlos do respeito dos níveis máximos tolerados referidas no artigo 2º.

Artigo 4º

Cada Estado-membro deve fornecer à Comissão todas as informações relativas à aplicação do presente regulamento, designadamente, as que respeitem a casos de inobservância dos níveis máximos tolerados. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 5º

As normas de execução do presente regulamento são adoptadas pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 7º do Regulamento (Euratom) nº 3954/87. Será criado um Comité *ad-hoc* com este objectivo.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de resolução do Conselho relativa à luta contra o racismo e a xenofobia

COM(88) 318 final

(Apresentada pela Comissão em 29 de Junho de 1988)

(88/C 214/12)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO RELATIVA À LUTA CONTRA O RACISMO E A XENOFOBIA

1. A luta contra o racismo e a xenofobia inscreve-se no quadro geral da protecção dos direitos fundamentais que constitui um dos elementos essenciais da identidade e do movimento de integração comunitária ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Ver, nomeadamente, a declaração comum sobre a protecção dos direitos fundamentais na Comunidade Europeia (JO nº C 103 de 7. 4. 1977).

As frases preambulares do Acto Único Europeu lembram, a este propósito, a vontade dos Estados em «promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e legislações dos Estados-membros, na Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia, nomeadamente a liberdade, a igualdade e a justiça social» e as responsabilidades que cabem à Europa de «fazer valer muito especialmente os princípios da democracia e do respeito pelo Direito e pelos Direitos do Homem, aos quais aderem».

2. Numa época em que se manifestam sinais de hostilidade para com os trabalhadores estrangeiros, as iniciativas multiplicam-se na Comunidade, em favor da realização de uma igualdade social. Recorde-se assim:

- a Comunicação da Comissão ao Conselho de 24 de Março de 1984 relativa à aplicação de uma política mediterrânica da Comunidade alargada ⁽¹⁾,
- a Comunicação da Comissão ao Conselho de 1 de Março de 1985 sobre as Orientações para uma política comunitária das migrações ⁽²⁾ e as consequentes resoluções do Parlamento Europeu de 9 de Maio de 1985 ⁽³⁾ e do Conselho de 16 de Julho de 1985 ⁽⁴⁾,
- a Resolução de 16 de Janeiro de 1986 do Parlamento Europeu ⁽⁵⁾ sobre a escalada do fascismo e do racismo na Europa que convida «a Comissão, o Conselho, as outras instituições comunitárias, as comissões parlamentares, a Mesa do Parlamento Europeu e os governos e os parlamentos dos Estados-membros a tomarem as medidas necessárias para porem em prática as recomendações contidas no relatório da comissão de inquérito sobre o mesmo tema»,
- a declaração interinstitucional contra o racismo e a xenofobia de 11 de Junho de 1986 ⁽⁶⁾ na qual o Parlamento Europeu, o Conselho, os representantes dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho e a Comissão consideraram «indispensável que sejam tomadas todas as disposições necessárias para garantir a realização dessa vontade comum» (proteger a individualidade e a dignidade de qualquer membro da sociedade e recusar qualquer forma de segregação dos estrangeiros).

3. Não há dúvida que todas as ordens jurídicas dos Estados-membros da Comunidade estabelecem a igualdade de todos os cidadãos e a protecção dos direitos fundamentais. Vários Estados-membros possuem, desde há vários anos, legislação que proíbe os textos, alocações e actos de inspiração racista e reconhece às associações que tenham por objecto a luta contra o racismo, o direito de se constituírem parte civil e mesmo de apresentar queixa junto do Ministério Público por factos discriminatórios. Estes dispositivos legais que os poderes públicos devem aplicar sem fraqueza (iniciativa processual do próprio Ministério Público), devem ser encorajados e melhorados, através, por exemplo, de uma definição mais restritiva da noção de «motivo legítimo» que serve, por vezes, para esconder as verdadeiras causas de uma recusa do acesso a bens, empregos ou serviços, através de um aumento das categorias de pessoas colectivas que podem constituir-se parte civil, ou ainda de uma melhor harmonização com as disposições que protegem as liberdades da imprensa. Finalmente, as disposições em vigor poderiam ser completadas com vantagem através de estruturas de mediação já criadas em certos Estados-membros, especialmente nas zonas em que se desenvolvem fortes tensões. A contribuição das associações que combatem as discriminações baseadas em reflexos racistas ou de xenofobia é, nesta perspectiva, especialmente desejável, tendo em conta a flexibilidade das suas estruturas que permite intervenções rápidas e eficazes para a procura de soluções para situações de conflito. O papel da mediação deveria exercer-se especialmente na área do emprego e a propósito das condições de alojamento que, do ponto de vista da inserção das comunidades estrangeiras, têm uma importância capital e traduzem-se imediatamente em termos de saúde, rendimentos e escolarização.

4. Mas é evidente que a repressão não pode, por si só, pôr termo a todas as formas de racismo e de xenofobia. Paralelamente à acção propriamente jurídica ou institucional, convém promover o envolvimento de políticas específicas destinadas nomeadamente a desenvolver a comunicação entre as comunidades.

Os sentimentos de xenofobia e as manifestações racistas alimentam-se da ignorância alheia e do desconhecimento das diferentes culturas. Têm também origem na inadaptação das estruturas de ensino e da formação.

A Comissão expressa a sua convicção de que é conveniente reforçar as estruturas de informação e de comunicação e de aumentar o esforço de educação e de formação.

5. Relativamente à informação deveriam prosseguir ou ser intensificadas as seguintes acções:

(1) COM(84) 107 final de 29 de Março de 1984.

(2) COM(85) 48 final de 1 de Março de 1985.

(3) JO nº C 141 de 10. 6. 1985.

(4) JO nº C 186 de 26. 7. 1985.

(5) JO nº C 36 de 17. 2. 1986.

(6) JO nº C 158 de 25. 6. 1986.

- estudo, de direito comparado, sobre os meios legais utilizados nos vários Estados-membros para reprimir os actos, alocuções ou escritos de inspiração racista ou xenófoba,
 - divulgação de textos (afixação das leis, da Declaração interinstitucional, em lugares públicos tais como câmaras municipais, comissariados de polícia, escolas, correios,...) e das decisões jurisprudenciais com um objectivo simultaneamente pedagógico e dissuasivo,
 - estudos demográficos (Eurobarómetro) sobre a percepção dos valores democráticos assim como sobre o estado das relações entre as diferentes comunidades que vivem na Europa, estudos sobre as dificuldades encontradas e sobre as estratégias aplicadas em alguns centros urbanos onde as populações imigradas estejam fortemente representadas,
 - chamar a atenção dos responsáveis pela informação para a importância do papel que podem desempenhar na eliminação dos preconceitos raciais e na promoção de relações harmoniosas entre comunidades que vivem na Europa; suscitar uma reflexão sobre a deontologia da informação face aos fenómenos de violência, em especial de violência racial,
 - fazer todos os três anos um relatório que apresente o balanço da integração das Comunidades migrantes na sociedade,
 - promover o reagrupamento, a nível comunitário, das associações de trabalhadores migrantes, a fim de facilitar o diálogo entre os meios migratórios e as instituições comunitárias;
6. Relativamente ao reforço das acções de educação e de formação deveriam ser privilegiados vários tipos de acção:
- melhoria da formação dos funcionários públicos que contactam com as populações imigradas (estágios de sensibilização) bem como da formação dos educadores, sobretudo em zonas de forte concentração de imigrantes, a fim de os iniciar, ou de os aperfeiçoar nos métodos pedagógicos adaptados às crianças e aos adolescentes que pertencem a comunidades diferentes,
 - favorecer a aprendizagem das línguas e culturas de origem,
 - promover uma discussão europeia na educação, que não pode deixar de desenvolver o espírito cívico e os valores do pluralismo e da tolerância dos jovens europeus; os meios utilizados para promover esta dimensão europeia deveriam continuar flexíveis e adaptados à situação específica de cada Estado-membro,
 - alargar os programas de intercâmbios internacionais de jovens como meio de promover a tolerância e a compreensão,
 - desenvolver e aprofundar a cooperação em curso com base em projectos-piloto destinados a melhorar a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes.

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

Tendo em conta o projecto de resolução submetido pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a luta contra o racismo e a xenofobia se inscreve no quadro geral da protecção dos direitos fundamentais que constitui um dos elementos essenciais da identidade e do movimento de integração comunitários; que a declaração comum de 5 de Abril de 1977 testemunha a importância primordial que as instituições comunitárias atribuem ao respeito dos direitos fundamentais ⁽¹⁾;

Considerando que os Estados-membros sublinharam no Acto Único ⁽²⁾, a necessidade de «promover conjuntamente a democracia com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e legislações dos Estados-membros, na Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia, nomeadamente a liberdade, a igualdade e a justiça social;

Consideração que na sua Resolução de 16 de Julho de 1985 relativa às orientações para uma política comunitária das migrações ⁽³⁾, o Conselho sublinhou que, «na perspectiva de uma coabitação harmoniosa entre os nacionais dos Estados-membros e os trabalhadores migrantes e suas famílias» é conveniente «desenvolver, a nível comunitário, estatal e local, iniciativas de informação e de sensibilização»;

Considerando que na sua Resolução de 16 de Janeiro de 1986, o Parlamento Europeu, tomando nota das recomendações contidas no relatório da comissão de inquérito sobre a escalada do fascismo e do racismo na Europa, convidou «a Comissão, o Conselho, as outras instituições comunitárias, as comissões parlamentares, a Mesa do Parlamento Europeu e os governos e parlamentos dos Estados-membros a tomarem as medidas necessárias para as pôr em prática» ⁽⁴⁾;

Considerando que, em 11 de Junho de 1986, o Parlamento Europeu, o Conselho, os representantes dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho e a Comissão, adoptaram, face ao «crescimento na Comunidade de atitudes, movimentos e actos de violência xenófobos dirigidos frequentemente contra imigrantes», uma declaração contra o racismo e a xenofobia exprimindo a sua vontade de prosseguir os esforços para «proteger a

individualidade e a dignidade de qualquer membro da sociedade e a recusar qualquer forma de segregação dos estrangeiros» ⁽⁵⁾;

Considerando que a escalada do racismo e da xenofobia constitui também um obstáculo à livre circulação das pessoas no interior da Comunidade;

Considerando que qualquer acção nesta matéria deve pretender proteger as pessoas que, encontrando-se em território da Comunidade, sejam elas nacionais dos Estados-membros ou de terceiros Estados, estrangeiros num Estado-membro ou seus nacionais, sejam considerados, ou que se considerem eles próprios como pertencendo a uma minoria estrangeira;

ADOPTA A PRESENTE RESOLUÇÃO,

1. O Conselho toma nota da comunicação da Comissão sobre o racismo e a xenofobia na Comunidade.

2. O Conselho reconhece que as medidas seguintes, de carácter normativo ou institucional, seriam capazes de obstar aos actos inspirados pelo racismo e pela xenofobia:

— a ratificação pelos Estados-membros que ainda o não fizeram, dos instrumentos internacionais que contribuem directa ou indirectamente para a luta contra qualquer tipo de discriminação racial;

— o reconhecimento, pelos Estados-membros que ainda o não fizeram, dos pedidos individuais a que se referem o artigo 25º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e o artigo 14º da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial; a ratificação do Protocolo facultativo que se refere ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,

— a elaboração, pelos Estados que ainda o não fizeram, e a aplicação rigorosa de leis que previnam ou reprimam os actos discriminatórios ou xenófobos,

— a criação de organismos encarregados de coordenar, a nível nacional, regional ou local, os esforços destinados a harmonizar as relações entre as diferentes comunidades, a proteger as vítimas e a impedir as manifestações de discriminação racial,

— a instituição de processos de conciliação junto dos órgãos especializados na regulação dos diferendos raciais ou xenófobos,

— o reconhecimento do direito de as organizações interessadas se poderem constituir parte civil,

— o desenvolvimento, em ligação com as associações de trabalhadores migrantes, da assistência jurídica gratuita a fim de lhes possibilitar a defesa dos seus direitos;

⁽¹⁾ JO nº C 103 de 7. 4. 1977.

⁽²⁾ JO nº L 169 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 186 de 26. 7. 1985, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº C 36 de 17. 2. 1986, p. 142.

⁽⁵⁾ JO nº C 158 de 25. 1. 1986, p. 1.

3. O Conselho considera que a luta contra o racismo e a xenofobia requer prioritariamente a aplicação de uma política preventiva de educação e de informação no sentido de uma compreensão intercultural e de uma apreciação lúcida e objectiva da situação dos trabalhadores migrantes. Para este efeito deveriam ser desenvolvidas as seguintes acções a nível comunitário, nacional ou local.

Relativamente à informação:

TOMA NOTA QUE A COMISSÃO:

- efectuará um estudo de direito comparado sobre os meios legais utilizados nos vários Estados-membros para combater todas as formas de discriminação, de racismo e de xenofobia e de incitamento ao ódio e à violência racial; melhorar a difusão de informações sobre esses meios legais (designadamente nos locais de entrada nos Estados-membros),
- favorecerá os estudos demográficos (Eurobarómetro — um inquérito está em curso) sobre a percepção dos valores democráticos assim como sobre o estado das relações entre as diferentes comunidades que vivem na Europa e estudos sobre as dificuldades encontradas e sobre as estratégias aplicadas em alguns centros urbanos onde as populações imigradas estejam fortemente representadas,
- promoverá o agrupamento, a nível comunitário, das associações de trabalhadores migrantes, a fim de facilitar o diálogo entre os meios migratórios e as instituições comunitárias;

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS EM COLABORAÇÃO COM A COMISSÃO A:

- chamar a atenção dos responsáveis pela informação para a importância do papel que podem desempenhar na eliminação dos preconceitos raciais e na promoção de relações harmoniosas entre comunidades que vivem na Europa; suscitar uma reflexão sobre a deontologia da informação face aos fenómenos de violência, em especial de violência racial,

- fazer todos os três anos um relatório que apresente o balanço da integração das comunidades migrantes na sociedade;

Relativamente à educação, o Conselho:

NOTA QUE A COMISSÃO TOMA AS INICIATIVAS NECESSARIAS PARA:

- promover uma dimensão europeia na educação, que não pode deixar de desenvolver o espírito cívico e os valores do pluralismo e da tolerância dos jovens europeus; os meios utilizados para promover esta dimensão europeia deveriam continuar flexíveis e adaptados à situação específica de cada Estado-membro,
- alargar os programas de intercâmbios internacionais de jovens como meio de promover a tolerância e a compreensão,
- desenvolver e aprofundar a cooperação em curso com base em projectos-piloto destinados a melhorar a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes;

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS, EM COLABORAÇÃO COM A COMISSÃO A:

- empenhar-se na formação cívica e profissional dos educadores, sobretudo em zonas de forte concentração de imigrantes, a fim de os iniciar, ou de os aperfeiçoar nos métodos pedagógicos adaptados às crianças e aos adolescentes que pertencem a comunidades diferentes,
- favorecer a aprendizagem das línguas e culturas de origem; esta perspectiva intercultural deve ser apresentada como benefício para todos os alunos e como servindo mesmo de base a uma educação intercultural europeia.

4. O Conselho toma nota da intenção da Comissão de apresentar um relatório sobre a aplicação da presente resolução, num prazo de três anos a contar da data da sua adopção e após ter recolhido junto dos Estados-membros as informações necessárias.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2239/86 relativo a uma acção comum específica para o melhoramento das estruturas vitivinícolas em Portugal

COM(88) 327 final

(Apresentada pela Comissão em 30 de Junho de 1988)

(88/C 214/13)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando a especificidade dos problemas da agricultura portuguesa, reconhecida pelo Conselho Europeu; que devem ser envidados esforços especiais para facilitar a harmoniosa integração da agricultura portuguesa na política agrícola comum, designadamente através de uma melhor adaptação às exigências desta e de uma melhoria qualitativa da produção agrícola;

Considerando que a situação excedentária no sector vitícola exige uma redução do potencial de produção; que se justifica, atendendo à limitada capacidade contributiva de Portugal, elevar para 75 % a taxa de co-financiamento comunitário relativo às medidas de incentivo ao abandono definitivo de determinadas superfícies plantadas com videiras que beneficiam em Portugal de uma taxa de 70 % no âmbito da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2239/86 ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 196 de 18. 7. 1986, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2239/86 do Conselho, o segundo parágrafo do nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

« No que diz respeito ao prémio de abandono definitivo, o Fundo, secção « Orientação », reembolsará 75 % das despesas, dentro dos limites fixados no nº 4 do artigo 6º. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas

COM(88) 368 final

(Apresentada pela Comissão em 6 de Julho de 1988)

(88/C 214/14)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a

organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1441/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 72º, e o nº 2 do seu artigo 79º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 1.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que as regras gerais estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 355/79 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3485/87 (2), para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas foram alteradas repetidas vezes; que essas normas devido ao seu número e à sua dispersão em diferentes jornais oficiais são de difícil utilização e não apresentam, por conseguinte, a clareza necessária que deve ter toda a regulamentação; que convém, nestas condições, proceder à consolidação do texto do referido regulamento;

Considerando que o artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87, ao estabelecer determinadas regras relativas à designação de certos vinhos em casos especiais, prevê a adopção de regras gerais respeitantes à designação e à apresentação de certos produtos incluídos no sector em causa;

Considerando que o objectivo de qualquer designação e apresentação deve ser o de fornecer informações tão exactas quanto necessárias para a apreciação dos respectivos produtos pelo comprador eventual e pelos organismos públicos encarregados da gestão e do controlo do comércio desses produtos;

Considerando que importa harmonizar, na medida do possível, os diferentes textos comunitários relativos à designação e à apresentação dos géneros alimentícios, nomeadamente os do sector vitivinícola;

Considerando que as regras comunitárias para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas se inspiram grandemente nas regras nacionais aplicadas pelos Estados-membros antes da sua adopção; que essas regras nacionais se baseavam em orientações consideravelmente diferentes; que certos Estados-membros davam prioridade à correcta informação do consumidor e à liberdade de acção do comércio, enquanto outros Estados-membros se esforçavam por combinar esses aspectos com a necessidade de proteger os produtores no seu território contra as distorções de concorrência; que, para conciliar, na medida do possível, concepções diferentes e evitar interpretações demasiado divergentes, se revelou útil estabelecer regras de designação bastante completas; que, para assegurar a eficácia dessas regras, é conveniente, além disso, estabelecer o princípio de que as indicações por elas previstas, ou pelas normas de execução delas derivadas, são as únicas admitidas para a designação dos vinhos e dos mostos de uvas;

Considerando que, no que diz respeito à designação, se deve fazer a distinção entre as indicações obrigatórias necessárias para a identificação do produto e as indicações facultativas sobretudo destinadas a especificar as características intrínsecas deste último ou a qualificá-lo; que, dadas, por um lado, a importância do problema e, por outro lado, a extensão do campo de aplicação, convém procurar a melhor informação dos interessados, tendo sempre em conta os hábitos e tradições diferentes, tanto nos Estados-membros como nos países terceiros, assim como a evolução do direito comunitário;

Considerando que, no respeito da especificidade das condições de produção nas diversas áreas de produção e atendendo às tradições em certos Estados-membros, é conveniente prever que os Estados-membros possam, em relação aos produtos detidos no seu território, tornar obrigatórias, proibir ou restringir a utilização de certas indicações previstas como facultativas pelas normas comunitárias; que é necessário, além disso, precisar que, para assegurar a livre circulação das mercadorias, cada Estado-membro deve admitir a designação de produtos originários de outros Estados-membros e introduzidos em circulação no seu território, se estiver em conformidade com as normas comunitárias e for admitida no Estado-membro produtor, nos termos do presente regulamento;

Considerando que, tendo em vista uma designação e uma apresentação uniformes dos vinhos e dos mostos de uvas comunitários destinados à exportação para países terceiros, convém prever a possibilidade de estabelecer regras complementares ou derogatórias para estes produtos, na medida em que a legislação dos países terceiros o torne necessário;

Considerando que importa prescrever os casos em que é obrigatória a indicação do engarrafador e do expedidor no rótulo por meio de um código, a fim de evitar qualquer confusão no espírito do consumidor acerca da verdadeira origem do vinho; que é, além disso, indicado estabelecer os casos em que, para facilitar as transacções comerciais, os códigos podem ser utilizados numa base voluntária para indicar as informações relativas ao engarrafamento e ao expedidor;

Considerando que a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação de legislações dos Estados-membros relativa à rotulagem e à apresentação dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final bem como a publicidade feita a seu respeito (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/197/CEE (4), prevê a introdução do princípio da menção obrigatória, do título alcoométrico adquirido

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 99.

(2) JO nº L 330 de 21. 11. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

(4) JO nº L 144 de 29. 5. 1986, p. 38.

de todas as bebidas alcoolizadas; que parece necessária uma informação sobre o título alcoométrico dos vinhos e dos mostos de uvas, nomeadamente sobre o título alcoométrico adquirido, a fim de descrever nos rótulos a natureza do produto e facilitar assim a escolha do consumidor; que é, pois, conveniente prever que o título alcoométrico adquirido seja indicado obrigatoriamente em relação aos produtos em causa;

Considerando que importa que a designação dos vinhos e dos mostos de uvas na Comunidade possa ser feita em cada uma ou várias das outras línguas oficiais da comunidade a fim de assegurar o respeito pelo princípio da livre circulação das mercadorias em todo o território comunitário; que é, todavia, necessário que as indicações obrigatórias sejam feitas de tal forma que o consumidor final possa compreendê-las mesmo que estejam expressas no rótulo numa língua que não seja a língua oficial do seus país; que é conveniente que os nomes das unidades geográficas sejam somente indicados na língua oficial do Estado-membro onde a produção do vinho ou do mosto de uvas tiver sido efectuada, a fim de que o produto assim designado circule apenas sob a sua designação tradicional; que, tendo em conta as dificuldades especiais de compreensão das indicações em língua grega, resultante do facto de não serem escritas em caracteres latinos, haverá que autorizar a repetição dessas indicações numa ou em várias outras línguas oficiais da Comunidade;

Considerando que são determinantes, para a qualidade do vinho ou do mosto, as condições naturais do local onde se situa a vinha que fornece as uvas utilizadas como matéria-prima na elaboração desses produtos; que são igualmente determinantes, para a qualidade do vinho ou do mosto, a casta donde provêm as uvas utilizadas, bem como as condições meteorológicas durante o ano da colheita das uvas; que a utilização do nome do local da vinha ou da unidade geográfica onde se situa esse local, assim como o nome da casta ou o ano da colheita das uvas utilizadas, constituem informações especialmente importantes para o comprador do produto; que há, pois, que estabelecer regras para a utilização dessas indicações na designação dos vinhos e dos mostos de uvas;

Considerando que, com o objectivo de estabelecer as condições para uma concorrência leal entre os diferentes vinhos e mostos de uvas, haverá que proibir, na designação ou apresentação desses productos quaisquer elementos susceptíveis de gerar confusões ou opiniões erróneas no espírito das pessoas a que se destinam; que, nomeadamente, é conveniente prever tais proibições para as marcas utilizadas na designação dos vinhos e dos mostos de uvas que, com vista a uma protecção eficaz dos nomes geográficos utilizados para a designação de um produto do sector vitivinícola, importa eliminar as marcas que contenham palavras idênticas a um nome geográfico utilizado para designar um vinho de mesa, um vinho de qualidade produzido numa região determinada, a seguir denominado «vqprd», ou um vinho importado cuja designação seja regulada por disposições comunitárias, sem que o produto designado pela marca em questão tenha direito a uma tal designação;

Considerando todavia que, para evitar um rigor excessivo, é indicado tolerar nalguns casos, durante um período transitório, a utilização de marcas registadas antes de 31 de Dezembro de 1985 que sejam idênticas ao nome de uma unidade geográfica mais restrita do que uma região determinada utilizada para a designação de um v.q.p.r.d. ou de uma unidade geográfica utilizada para a designação de um vinho de mesa referido no nº 2 do artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que, com um objectivo de harmonização, haverá igualmente que coordenar de melhor forma as disposições relativas ao papel das instâncias de controlo no sector vitivinícola em caso de infracção às disposições comunitárias em matéria de designação e de apresentação dos produtos do referido sector,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DESIGNAÇÃO

Artigo 1º

1. O presente título estabelece as regras gerais para a designação:
 - a) No que diz respeito aos produtos originários da Comunidade:
 - dos produtos incluídos nas posições 2204 da Nomenclatura Combinada e
 - dos mostos, mesmo concentrados, de acordo com os pontos 2 e 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87, incluídos na posição ex 2009 da Nomenclatura Combinada
 - b) No que diz respeito aos produtos originários de países terceiros e que satisfaçam as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado:
 - dos produtos incluídos nas posições 2204 da Nomenclatura Combinada
 - dos mostos, na acepção do ponto 2 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87, incluídos na posição ex 2009 da Nomenclatura Combinada e
 - dos mostos concentrados, na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº ... do Conselho, relativo à definição de certos produtos das posições 2009 e 2204 da Nomenclatura Combinada, originários de países terceiros, incluídos na posição ex 2009 da Nomenclatura Combinada

No entanto, este Título não se aplica aos vinhos espumantes, aos vinhos espumantes gaseificados, aos vinhos frisantes, aos vinhos frisantes gaseificados e aos vinhos licorosos referidos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 e no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº ...

2. As regras referidas no nº 1 são aplicáveis relativamente à designação dos produtos em causa:

- a) Na rotulagem;
- b) Nos registos, assim como nos documentos de acompanhamento e outros documentos prescritos pelas disposições comunitárias, adiante denominados « documentos oficiais », com excepção dos documentos alfandegários;
- c) Nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e boletins de entrega;
- d) Na publicidade, desde que no presente regulamento se preveja uma disposição especial a este propósito.

3. As regras referidas no nº 1 são aplicáveis aos produtos em depósito, com vista à sua venda e aos produtos postos em circulação. No entanto, os Estados-membros podem isentar da aplicação das disposições relativas às indicações na rotulagem:

- a) Os produtos transportados:
 - entre duas ou várias instalações de vinificação,
 - entre as vinhas e as instalações de vinificação de uma mesma empresa, situada no mesmo município;
- b) As quantidades de mostos e de vinhos que não ultrapassem 15 litros por lote e não se destinem a venda;
- c) As quantidades de mostos e de vinhos destinados ao consumo doméstico do produtor e dos seus empregados.

Caso os mostos e os vinhos referidos nas alíneas a) e b) do segundo parágrafo sejam rotulados, os rótulos utilizados devem ser conformes às disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO I

DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

Secção A

DESIGNAÇÃO DOS VINHOS DE MESA

I: Rotulagem

Artigo 2º

1. Relativamente aos vinhos de mesa, a designação na rotulagem contém a indicação:

- a) Da referência « vinho de mesa »;
- b) Do volume nominal do vinho de mesa conforme às disposições da Directiva 75/106/CEE, do Conselho ⁽¹⁾
- c) No que diz respeito:
 - aos recipientes com um volume nominal de 60 litros, ou menos, do nome ou da firma do engarrafador, assim como do município, ou da parte do município, e do Estado-membro onde este tem a sua sede principal,
 - aos outros recipientes, do nome ou da firma do expedidor, assim como do município, ou parte do município, e do Estado-membro onde este tem a sua sede principal.

Sempre que o engarrafamento ou a expedição se efectuem num município ou parte de município diferentes dos já referidos ou de um município vizinho, as indicações referidas nos primeiro e segundo travessões da alínea c) são acompanhadas por uma referência precisando o município, em que a operação se efectua e, se esta for efectuada noutro Estado-membro, pela indicação deste último;

- d) No que diz respeito:
 - i) À expedição para um outro Estado-membro ou à exportação, do Estado-membro no território do qual as uvas foram colhidas e teve lugar a vinificação, e só no caso destas operações se terem realizado no mesmo Estado-membro;
 - ii) Ao vinho de mesa que foi vinificado num Estado-membro que não aquele onde as uvas foram colhidas, os termos « vinho obtido em ... a partir de uvas recolhidas em ... » completados pela indicação dos Estados-membros respectivos;
 - iii) Ao vinho de mesa:
 - que resulta de uma mistura de uvas ou de uma lotação de produtos originários de vários Estados-membros ou
 - que resulta de uma lotação de um vinho de mesa referido no primeiro travessão, com um vinho de mesa referido em ii)

os termos « mistura de vinhos de diferentes países da Comunidade Europeia ».

- e) No que diz respeito aos vinhos de mesa referidos no Anexo I, ponto 13º, terceiro parágrafo do Regulamento (CEE) nº 822/87, com a menção « retsina »;
- f) No que diz respeito aos vinhos de mesa obtidos em Espanha por mistura dos vinhos tintos com vinhos brancos, a menção « vino tinto de mezcla » em território espanhol;

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 15. 2. 1975, p. 1.

- g) Do teor alcoométrico volúmico adquirido;
2. Relativamente aos vinhos de mesa, a designação na rotulagem pode ser completada pela indicação:
- a) Da especificação quer se trate de um vinho tinto, de um vinho rosé, de um vinho branco ou, no que diz respeito a Espanha, de uma mistura de vinho tinto de mesa e de vinho branco de mesa;
- b) De uma marca, de acordo com as condições previstas no artigo 40º;
- c) Do nome ou da firma das pessoas singulares ou colectivas ou de um grupo de pessoas que tenham participado no circuito comercial do vinho de mesa em questão, assim como do município ou da parte do município onde estes têm a sua sede principal;
- d) De uma menção atribuída por um organismo oficial ou um organismo oficialmente reconhecido para o efeito, a uma das pessoas ou à associação de pessoas referidas na alínea c) e susceptível de reforçar o prestígio do vinho de mesa em questão, desde que esta menção seja regulada por normas de execução ou, na sua falta, pelo respectivo Estado-membro;
- e) No caso em que o vinho de mesa não for expedido para um outro Estado-membro, nem exportado e sempre que as condições previstas no nº 1, alíneas d) ii) e iii) não tenham sido cumpridas, o Estado-membro no território do qual as uvas foram colhidas e se realizou a vinificação;
- f) Dos teores alcoólicos volumétricos adquiridos e total ou de um deles e de outros dados analíticos, desde que esta indicação seja regulada por normas de execução.
- g) De uma recomendação ao consumidor sobre a utilização do vinho;
- h) De precisões respeitantes:
- ao tipo do produto,
 - a uma cor particular do vinho de mesa,
- desde que estas indicações sejam regulamentadas por regras de aplicação ou, na sua falta, pelo respectivo Estado-membro. Contudo, a utilização destas indicações pode ser reservada aos vinhos de mesa referidos no nº 3;
- i) Da letra minúscula «e», desde que as pré-embalagens satisfaçam as disposições da Directiva 75/106/CEE em matéria de enchimento.
3. Relativamente aos vinhos de mesa designados por aplicação dos números 2 e 3 do artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87 a designação pode além disso ser completada pela indicação:
- a) Do nome de uma unidade geográfica mais pequena que o Estado-membro, nas condições previstas no artigo 4º;
- b) Do nome de uma ou de duas variedades de vinha, nas condições previstas no artigo 5º;

- c) Do ano de colheita, nas condições previstas no artigo 6º;
- d) De precisões quanto ao modo de elaboração do vinho de mesa que figura na lista do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº ... da Comissão. Esta lista apenas pode compreender referências em relação às quais as condições de utilização estejam reguladas por disposições do Estado-membro produtor;

- e) De uma distinção atribuída por um organismo oficial ou um organismo oficialmente reconhecido para o efeito, a uma quantidade determinada de um vinho de mesa, na condição de esta indicação ser acompanhada da do ano de colheita e na condição de a distinção pode ser comprovada por um documento adequado.

Os Estados-membros informam a Comissão das distinções que podem ser atribuídas nos respectivos territórios a vinhos de mesa, assim como das regras aplicadas nesta matéria;

- f) De uma referência indicando o seu engarrafamento:
- quer na exploração vitícola onde as uvas utilizadas para estes vinhos foram colhidas e vinificadas,
 - quer por uma associação de explorações vitícolas,
 - quer numa empresa, situada na área de produção indicada, à qual estejam ligadas, através de uma associação de explorações vitícolas, as explorações vitícolas onde as uvas utilizadas foram colhidas, que tenha procedido à vinificação destas uvas;

- g) Do nome de exploração vitícola ou do agrupamento de explorações vitícolas onde o vinho de mesa em questão foi obtido e que seja susceptível de reforçar o seu prestígio, desde que esta indicação seja regulada por normas de execução ou, na sua falta, pelo Estado-membro produtor;

- h) De informações relativas:
- à história do vinho em questão, à da empresa do engarrafador ou de uma empresa de uma pessoa singular ou colectiva ou de um grupo de pessoas que tenham participado no circuito comercial,
 - às condições naturais ou técnicas de viticultura, que estejam na origem deste vinho,

— ao envelhecimento deste vinho,

desde que estas informações sejam utilizadas nas condições previstas por normas de execução;

- i) De referência:

— *Landwein*, para os vinhos de mesa originários da República Federal da Alemanha,

- *vin de pays*, para os vinhos de mesa originários de França ou do Luxemburgo,
- *vino típico*, para os vinhos de mesa originários de Itália, ou, quer em complemento quer em lugar desta, da referência:
 - *Landwein*, para os vinhos de mesa originários da província de Bolzano,
 - *vin de pays*, para os vinhos de mesa originários da região de Val d'Aoste,
- «*ονομασία κατά παράδοση*», «*οίνος τοπικός*» para os vinhos de mesa originários da Grécia,
- *vino de la tierra*, para os vinhos de mesa originários de Espanha,
- *vinho regional*, para os vinhos de mesa originários de Portugal, a partir do início da segunda etapa de transição para este Estado-membro,

quando os Estados-membros produtores tiverem determinado as respectivas regras de utilização de acordo com as condições enunciadas no nº 3 do artigo 4º; no caso de tais regras preverem também um número de controlo, este deve ser indicado.

Artigo 3º

1. As indicações referidas no artigo 2º são as únicas admitidas para a designação dos vinhos de mesa na rotulagem.

No entanto:

- Podem ser adoptadas regras complementares ou derogatórias para os vinhos de mesa destinados à exportação, na medida em que a legislação dos países terceiros o torne necessário,
 - os Estados-membros podem autorizar, relativamente aos vinhos de mesa colocados no mercado, no seu território e até à entrada em vigor de disposições comunitárias em matéria de alimentos dietéticos, indicações relativas a uma utilização dietética destes produtos.
2. Os Estados-membros podem, no que respeita aos vinhos de mesa obtidos no seu território, tornar obrigatórias certas indicações referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 2º, proibi-las ou limitar a sua utilização.

3. Os Estados-membros admitem a designação de vinhos de mesa originários de outros Estados-membros e postos em circulação no seu território, se ela for conforme às disposições comunitárias e admitida no Estado-membro produtor nos termos do presente regulamento.

4. De acordo com regras específicas a determinar:

- a) Na rotulagem dos vinhos de mesa referidos no nº 1, subalíneas d) ii) e d) iii), do artigo 2º, será utilizado um código indicando a sede principal do engarrafador ou do expedidor e, se for caso disso, o local de engarrafamento ou de expedição;
- b) Na rotulagem de um vinho de mesa será utilizado um código para indicar informações referentes, no todo ou em parte, ao nome de uma região determinada na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas ⁽¹⁾; contudo, os Estados-membros podem estipular para o seu território outras medidas adequadas para evitar confusões com a região determinada em questão;
- c) Sem prejuízo das alíneas a) e b), e na condição de que tal tenha sido permitido pelo Estado-membro em cujo território é feito o engarrafamento, pode ser utilizado um código para as indicações referidas no nº 1, alínea c), do artigo 2º; esta utilização fica dependente da condição de no rótulo figurar, por extenso, o nome ou a firma de uma pessoa ou de um agrupamento de pessoas que, além do engarrafador, participem no circuito comercial do vinho de mesa, bem como o município, ou parte de município, em que tal pessoa ou agrupamento de pessoas tem a sua sede.

5. As indicações referidas:

- no nº 1 do artigo 2º são feitas numa ou várias outras línguas oficiais da Comunidade, por forma a que o consumidor final possa compreender facilmente essas indicações,
- nos nºs 2 e 3 do artigo 2º são feitas numa ou várias outras línguas oficiais da Comunidade.

Por derrogação ao primeiro parágrafo:

- a) A indicação:
 - do nome de uma unidade geográfica mais pequena que o Estado-membro, referido no nº 3, alínea a), do artigo 2º,
 - de uma referência ao engarrafamento, referida no nº 3, alínea f), do artigo 2º,
 - do nome da exploração vitícola ou do agrupamento de explorações vitícolas, referido no nº 3, alínea g), do artigo 2º,

é feita numa língua oficial do Estado-membro de origem.

Estas indicações podem:

- ser repetidas numa ou várias outras línguas oficiais da Comunidade para os vinhos de mesa originários da Grécia, ou

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.

— ser feitas unicamente numa outra lingua oficial da Comunidade, desde que seja equiparada a lingua oficial na parte do territorio do Estado-membro de origem em que se situa a unidade geografica indicada, se tais praticas forem tradicionais e habituais no Estado-membro em causa,

b) A indicação de uma das referências mencionadas no nº 3, alinea i), do artigo 2º e feita em conformidade com as disposições dessa alinea.

Esta indicação pode ser repetida numa ou varias outras linguas oficiais da Comunidade no caso dos vinhos de mesa originarios da Grecia,

c) Pode dispor-se que a indicação

— de precisões referentes ao tipo de produto ou a uma cor particular, referidas no nº 2, alinea h), do artigo 2º,

— de precisões referentes ao modo de elaboração do vinho de mesa, referidas no nº 3, alinea d), do artigo 2º,

— de informações relativas as condições naturais ou tecnicas de viticultura ou ao envelhecimento do vinho de mesa, referidas no nº 3, alinea h), do artigo 2º,

apenas possa ser feita numa lingua oficial do Estado-membro de origem,

d) Os Estados-membros podem permitir que

— as indicações referidas no primeiro travessão da alinea a) ou no primeiro periodo da alinea b), no respeitante aos vinhos de mesa produzidos e postos em circulação no seu territorio,

— as outras indicações referidas no primeiro paragrafo, no respeitante aos vinhos de mesa postos em circulação no seu territorio,

sejam feitas, alem disso, numa outra lingua que não seja lingua oficial da Comunidade, se a utilização dessa lingua for tradicional e habitual no Estado-membro em causa ou numa parte do seu territorio.

Para a designação dos vinhos de mesa destinados a exportação, as regras de aplicação podem admitir a utilização de outras linguas.

Artigo 4º

1. Relativamente a designação de um vinho de mesa na rotulagem, entende-se por nome de uma «unidade geografica mais pequena que o Estado-membro, referido no nº 3, alinea a) do artigo 2º, o nome

— de um local ou de uma unidade associando os locais,

— de um municipio ou de uma parte de municipio,

— de uma subregião ou de uma parte de subregião viticola,

— de uma região, que não e uma região determinada.

As unidades geograficas referidas no primeiro paragrafo constituem areas de produção na acepção do nº 3, primeiro paragrafo, do artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

2. Os Estados-membros produtores podem proibir, no que diz respeito aos vinhos de mesa obtidos no seu territorio e designados nos termos dos nºs 2 e 3 artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87, a utilização de um ou varios dos nomes de unidades geograficas mais pequenas que o Estado-membro, referidos no nº 1.

3. As regras de utilização referidas no nº 3, alinea i), do artigo 2º devem prever que estas referências estejam ligadas a utilização de uma indicação geografica determinada e sejam reservadas aos vinhos de mesa que satisfaçam certas condições de produção, nomeadamente no que diz respeito as castas, ao teor alcoolico volumetrico natural minimo e aos caracteres organolepticos.

No entanto, as regras de utilização supracitadas podem permitir que a expressão «ονομασία κατά παράδοση», quando esta completa a referência «retsina», não esteja obrigatoriamente ligada a utilização de uma determinada indicação geografica.

4. A utilização de um dos nomes referidos no nº 1 para a designação de um vinho de mesa esta ligada a condição de que não se identifique

— nem com o nome de uma area de produção de outro vinho de mesa a que o Estado-membro em causa tenha atribuído uma das referências «Landwein», «vin de pays», «vino tipico», «ονομασία κατά παράδοση», «οίνος τοπικός» «vino de la tierra», ou, a partir do inicio da segunda etapa de transição prevista para Portugal, «vinho regional».

— nem com o conjunto das indicações da denominação geografica de um v.q.p.r.d. constituido pelo nome da região determinada e eventualmente, de um ou varios dos nomes referidos no nº 1 do artigo 13º,

— nem com a designação de um vinho importado, referido no artigo 26º,

e que não exista qualquer risco de confusão com um v.q.p.r.d. ou um vinho importado.

No entanto, ate 31 de Agosto de 1991, e permitido utilizar para os vinhos de mesa, os nomes das regiões determinadas seguintes

— Moselle luxembourgeoise,

— Puglie,

— Abruzzi,

— Sardegna,

— Romagana,

- Monferrato,
- Friuli,
- Ischia.

Artigo 5º

1. A indicação do nome de uma variedade de vinha referido no nº 3, alínea b) do artigo 2º para designar um vinho de mesa na rotulagem, apenas pode ser feita se:

- a) Essa casta figurar como casta recomendada ou autorizada na classificação das castas, fixada em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a unidade administrativa na qual as uvas utilizadas para o fabrico do vinho de mesa em questão foram colhidas;
- b) A variedade é mencionada através do nome que figura:
 - na classificação das variedades de vinha relativamente à unidade administrativa referida na alínea a),
 - eventualmente, na lista de sinónimos constante do Anexo III do Regulamento (CEE) nº ..., esta lista pode prever que num dado sinónimo apenas possa ser utilizado na designação de um vinho de mesa produzido nas áreas de produção nas quais essa utilização seja tradicional e habitual;
- c) O vinho de mesa em causa é inteiramente proveniente, salvo os produtos utilizados para uma eventual edulcoração, de uvas da variedade, cuja indicação está prevista;
- d) Esta variedade é determinante para o tipo de vinho em questão;
- e) É acompanhada de indicação de uma unidade geográfica mais pequena que o Estado-membro, referida no nº 1 do artigo 4º;
- f) O nome desta variedade não se presta a confusão com o nome de uma região determinada ou de uma unidade geográfica utilizado para a designação de um v.q.p.r.d. ou de um vinho importado.

2. Em derrogação ao nº 1 e sem prejuízo do artigo 7º, os Estados-membros produtores podem admitir a indicação:

- dos nomes de duas castas para um único e mesmo vinho de mesa, na condição de este provir inteiramente das castas indicadas, com excepção dos produtos utilizados na sua eventual edulcoração, ou
- do nome de uma casta, se, pelo menos, 85 % do produto em causa, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma eventual edulcoração, provier de uvas de casta cuja indicação é prevista e na condição de

esta ser determinante para o tipo de produto em questão, ou

- do nome de uma casta que tenha sido classificada como casta autorizada temporariamente, em conformidade com o nº 2, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, respeitante às regras gerais relativas à classificação das castas de videira ⁽¹⁾, durante um período de 15 anos, ou menos, a partir da data em que tal casta tenha tido essa classificação, se a indicação do nome da casta era tradicional no Estado-membro em questão, ou
- durante um período a determinar pelo Estado-membro em questão e que não poderá ultrapassar cinco anos, sem prejuízo de uma prorrogação do prazo com base nas disposições comunitárias relativas à análise de aptidão para o cultivo das castas, do nome de uma casta referida no nº 2, primeiro travessão, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 347/79, desde que:
 - a autorização de cultivo dessa casta abranja uma superfície restrita,
 - as autoridades competentes do Estado-membro que autorizou a cultura dessa casta assegurem o controlo referido no nº 3 do artigo 13º do regulamento supracitado,
 - a indicação do nome dessa casta no rótulo seja associada a uma referência especificando o carácter experimental da cultura de casta.

Artigo 6º

1. A indicação do ano de colheita referida no nº 3, alínea c) do artigo 2º apenas é admitida na rotulagem dos vinhos de mesa se todas as uvas utilizadas para o fabrico do respectivo vinho de mesa tiverem sido colhidas durante o ano a que se refere a indicação.

2. Em derrogação ao nº 1 e sem prejuízo do artigo 7º, os Estados-membros produtores podem admitir a indicação do ano de colheita se pelo menos 85 % do vinho de mesa, após dedução da quantidade de produtos utilizados para uma eventual edulcoração, provier de uvas colhidas no ano a que se refere a indicação.

Artigo 7º

O nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87, o nº 2 do artigo 5º e o nº 2 do artigo 6º do presente regulamento apenas podem ser aplicados simultaneamente quando 85 %, pelo menos, do vinho de mesa resultante da mistura, provenha da área de produção, da

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 75.

variedade de vinha e do ano de colheita que figuram na designação deste vinho de mesa.

II: Documentos oficiais e registos

Artigo 9º

1. Relativamente aos vinhos de mesa, a designação nos documentos oficiais contém a indicação:

a) As alíneas a) e b) do nº 1 passam a ter a seguinte redacção:

« a) Da menção «vinho de mesa», ou para os vinhos de mesa obtidos em Espanha por mistura de vinho tinto de mesa e vinho branco de mesa, da menção «vino tinto de mezcla»,

b) Da especificação de que se trata de um vinho tinto, de um vinho rosé, de um vinho branco ou, no que respeita a Espanha, de uma mistura de vinho tinto de mesa e de vinho branco de mesa;»

c) No que diz respeito:

i) À expedição para um outro Estado-membro ou à exportação, do Estado-membro no território do qual as uvas foram colhidas e se realizou a vinificação, e só no caso em que estas operações se tenham realizado no mesmo Estado-membro;

ii) O vinho de mesa que foi vinificado num Estado-membro que não aquele onde as uvas foram colhidas os termos «vinho obtido em ... a partir de uvas colhidas em ...» completados pela indicação dos Estados-membros respectivos;

iii) O vinho de mesa:

— que resulta de uma mistura de uvas ou de uma lotação de produtos originários de vários Estados-membros, ou

— que resulta de uma lotação de um vinho de mesa referido no primeiro travessão com um vinho de mesa referido em ii),

os termos «mistura de vinhos de diferentes países da Comunidade Europeia»;

d) No que respeita aos vinhos de mesa referidos no terceiro parágrafo do ponto 13 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87, da menção «retsina».

2. A designação dos vinhos de mesa nos documentos oficiais contém, além disso, as indicações referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 2º e adiante enumeradas, desde que figurem ou se preveja que figurem na rotulagem:

a) O ano de colheita;

b) O nome de uma unidade geográfica mais pequena que o respectivo Estado-membro;

c) O nome de uma ou duas variedades de videiras;

d) As indicações referentes ao modo de elaboração ou tipo do produto, salvo no referente ao teor em açúcar residual;

e) Consoante o caso, a referência «Landwein», «vin de pays», «vino típico», «ονομασία κατά παράδοση», «οίνος τοπικός», «vino de la tierra», bem como, a partir da segunda etape de transição prevista para Portugal, «vinho regional», ou uma referência correspondente numa língua oficial da Comunidade;

f) As informações relativas às condições naturais ou técnicas de viticultura que estão na origem deste vinho.

Artigo 10º

1. Relativamente aos vinhos de mesa, a designação nos registos dos produtores contém as indicações referidas:

— no nº1, alíneas a) e b) do artigo 8º,

— no nº 2 do artigo 8º, desde que se preveja fazê-las figurar na rotulagem ou, se não houver rotulagem, no documento de acompanhamento.

2. Relativamente aos vinhos de mesa, a designação nos registos de outras pessoas, que não sejam os produtores, contém:

— as indicações referidas no nº 1 do artigo 8º,

— o número do documento de acompanhamento e a data da sua emissão.

III: Documentos comerciais

Artigo 11º

1. Sempre que, relativamente a um vinho de mesa, não se emitir um documento de acompanhamento, a designação nos documentos comerciais referidos no nº 2, alínea c) do artigo 1º, contém:

— as indicações referidas no nº 1 do artigo 8º e

— as indicações referidas no nº 2 do artigo 8º, desde que figurem na rotulagem.

2. Caso a designação dos vinhos de mesa nos documentos comerciais contiver também as indicações referidas no artigo 2º, estas últimas devem ser conformes aos artigos 4º a 7º e 40º.

3. Os Estados-membros podem, relativamente aos vinhos de mesa postos em circulação no seu território, admitir que as indicações referidas no artigo 2º sejam feitas nos documentos comerciais por meio de um código. Este código deve permitir ao organismo encarregado da

fiscalização, proceder a uma identificação rápida da designação do vinho de mesa em causa.

Secção B

DESIGNAÇÃO DOS VINHOS DE QUALIDADE PRODUZIDOS EM REGIÕES DETERMINADAS

I: Rotulagem

Artigo 12º

1. Relativamente aos v.q.p.r.d. a designação na rotulagem contém a indicação:

- a) Da região determinada de que provêm;
- b) De uma das menções referidas no nº 7, segundo parágrafo do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 823/87;
- c) Do volume nominal do v.q.p.r.d. conforme as disposições da Directiva 75/106/CEE;
- d) No que diz respeito:
 - aos recipientes com um volume nominal igual ou inferior a 60 litros, do nome ou da firma do engarrafador, assim como do município, ou parte do município, e do Estado-membro onde este tem a sua sede principal,
 - aos outros recipientes, do nome ou da firma do expedidor, assim como do município, ou parte do município e do Estado-membro onde este tem a sua sede principal.

Quando o engarrafamento ou a expedição se efectua num município, ou parte do município, diferente dos referidos ou de um município vizinho, as indicações referidas no primeiro e segundo travessões da alínea d) são acompanhadas de uma referência precisando o município, ou parte do município, onde se realizou a operação e, se esta for efectuada noutro Estado-membro, da indicação deste último;

- e) No caso de expedição para um outro Estado-membro ou no caso de exportação: do Estado-membro de que faz parte a região determinada.
 - f) Do teor alcoométrico volúmico adquirido;
2. Para os v.q.p.r.d., a designação na rotulagem pode ser completada pela indicação:
- a) Da precisão de que se trata de um vinho tinto, de um vinho rosado ou de um vinho branco;
 - b) Do ano de colheita, nas condições previstas no artigo 15º;
 - c) De uma marca, nas condições previstas no artigo 40º;
 - d) Do nome ou da firma das pessoas singulares ou colectivas ou de um grupo de pessoas que tenham

participado no circuito comercial do v.q.p.r.d. em questão, assim como do município ou da parte do município onde estas têm a sua sede principal;

- e) De uma referência atribuída a uma das pessoas ou ao grupo de pessoas, referido na alínea d), por um organismo oficial ou um organismo oficialmente reconhecido para o efeito, e susceptível de reforçar o prestígio do v.q.p.r.d. em questão, desde que esta referência seja regulada por normas de execução ou, na sua falta, pelo Estado-membro respectivo;
- f) Desde que a indicação do Estado-membro não esteja prescrita pelo nº 1, alínea e), do Estado-membro de origem;
- g) De certos dados analíticos diferentes do teor alcoométrico volúmico adquirido, desde que tal indicação seja regulamentada por regras de execução;
- h) De uma recomendação ao consumidor sobre a utilização do vinho;
- i) De referências tradicionais complementares, desde que sejam utilizadas nas condições previstas pela legislação do Estado-membro produtor e inscritas na lista do nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº ...;
- j) — de referência comunitária «vinho de qualidade produzido numa região determinada» ou «v.q.p.r.d.», desde que não esteja indicada nos termos do nº 1, alínea b), ou
 - de uma referência específica tradicional e habitual, desde que não esteja indicada, nos termos do nº 1, alínea b);
- k) De precisões respeitantes:
 - ao modo de elaboração,
 - ao tipo de produto,
 - à cor particular do v.q.p.r.d.,
 desde que estas indicações sejam definidas por disposições comunitárias ou pelo Estado-membro produtor. Contudo, a utilização de tais indicações pode ser proibida em relação à designação de v.q.p.r.d. provenientes de uma região determinada onde estas não sejam tradicionais e de uso;
- l) Do nome de uma unidade geográfica mais restrita que a região determinada, nas condições previstas no artigo 13º;
- m) Do nome da exploração vitícola ou do agrupamento de explorações vitícolas onde v.q.p.r.d. em questão foi obtido e que seja susceptível de reforçar o seu prestígio, desde que esta indicação seja regulada por normas de execução ou, na sua falta, pelo Estado-membro produtor;
- n) Do nome de uma ou de duas variedades de videira, nas condições previstas no artigo 14º;

- o) De um número de controlo de qualidade atribuído por um organismo oficial ao v.q.p.r.d. em questão;
- p) De uma distinção atribuída ao v.q.p.r.d. em questão, por um organismo oficial ou um organismo oficialmente reconhecido para o efeito e na condição de a distinção poder ser comprovada por um documento adequado;
- q) De uma referência indicando o engarrafamento:
- quer na exploração vitícola onde as uvas utilizadas para estes vinhos foram colhidas e vinificadas,
 - quer por um agrupamento de explorações vitícolas,
 - quer numa empresa, situada na região determinada indicada ou na proximidade desta região, à qual estão ligadas numa associação de explorações vitícolas as explorações vitícolas onde as uvas utilizadas foram colhidas e que tenha procedido à vinificação destas uvas;
- r) De uma referência indicando o seu engarrafamento na região determinada, desde que esta indicação seja tradicional e habitual na região determinada em causa;
- s) Do número do recipiente ou do número do lote;
- t) De informações relativas:
- à história do vinho em questão, à da empresa do engarrafador ou de uma empresa de uma pessoa singular ou colectiva ou associação de pessoas que tenham participado no circuito comercial,
 - às condições naturais e técnicas da viticultura que estão na origem deste vinho,
 - ao envelhecimento deste vinho,
- desde que estas informações sejam utilizadas nas condições previstas pelas regras de aplicação.
- u) Da letra minúscula «e», desde que as pré-embalagens satisfaçam as disposições da Directiva 75/106/CEE em matéria de enchimento.
- matéria de alimentos dietéticos, indicações relativas a uma utilização dietética destes produtos,
- os Estados-membros, podem autorizar que a indicação do nome de região determinada referida no nº 1, alínea a), do artigo 11º seja acompanhada pela indicação do nome de uma unidade geográfica maior, da qual faz parte a região determinada em questão, tendo em vista precisar a sua localização, sob reserva de que sejam respeitadas as condições que regem, tanto o emprego do nome de região determinada referida, como o do nome da dita unidade geográfica:
2. Os Estados-membros podem, no que diz respeito aos v.q.p.r.d. obtidos no seu território, tornar obrigatórias, limitá-las ou limitar a utilização de certas indicações referidas no nº 2 do artigo 11º, com excepção da referida na alínea 1 j), primeiro travellão.
3. Todos os Estados-membros reconhecem a designação dos v.q.p.r.d. originários de outros Estados-membros e postos em circulação no seu território, se ela for conforme às disposições comunitárias e admitida no Estado-membro produtor nos termos do presente regulamento.
4. De acordo com regras específicas a determinar:
- a) Na rotulagem de um v.q.p.r.d., será utilizado um código para indicar informações referentes no todo ou em parte ao nome de uma região determinada na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 823/87, diferente da que pode ser utilizada para o v.q.p.r.d. em questão; contudo, os Estados-membros podem determinar para o seu território outras medidas adequadas para evitar confusões com a região determinada em questão;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea a) e na condição de tal ter sido permitido pelo Estado-membro em cujo território é feito o engarrafamento do v.q.p.r.d., pode ser utilizado um código para as indicações no nº 1, alínea d), do artigo 11º; esta utilização fica dependente da condição de no rótulo figurar por extenso o nome ou a firma de uma pessoa ou de um agrupamento de pessoas que, além do engarrafador, participem no circuito comercial do v.q.p.r.d., bem como o município, ou parte de município, em que tal pessoa ou agrupamento de pessoas tem a sua sede.

Artigo 13º

1. As indicações referidas no artigo 11º são as únicas admitidas para a designação de um v.q.p.r.d. na rotulagem.

Contudo:

- podem ser adoptadas regras complementares ou derogatórias relativamente ao v.q.p.r.d. destinadas à exportação na medida em que a legislação dos países terceiros, o tornem necessário,
- os Estados-membros podem autorizar, para os v.q.p.r.d. colocados no comércio no seu território e até à entrada em vigor de disposições comunitárias em

5. As indicações referidas:

- no nº 1 do artigo 11º são feitas numa ou várias outras línguas oficiais da Comunidade, por forma a que o consumidor final possa compreender facilmente cada uma dessas indicações,
- no nº 2 do artigo 11º são feitas numa ou várias outras línguas oficiais da Comunidade.

Por derrogação do primeiro parágrafo:

a) A indicação:

- do nome da região determinada de que provém o respectivo v.q.p.r.d.,
- do nome de uma unidade geográfica mais restrita que a região determinada, referido no nº 2, alínea 1, do artigo 11º,
- do nome da exploração vitícola ou do agrupamento de explorações vitícolas, referido no nº 2, alínea m), do artigo 11º,
- de uma referência indicando o engarrafamento, referida no nº 2, alínea q), do artigo 11º,

é feita numa língua oficial do Estado-membro de origem.

Estas indicações podem:

- ser repetidas numa ou várias outras línguas oficiais da Comunidade para os v.q.p.r.d. originários da Grécia,
- ser feitas unicamente numa outra língua oficial da Comunidade desde que seja equiparada à língua oficial na parte do território do Estado-membro de origem em que se situa a região determinada indicada, quando tais práticas forem tradicionais e habituais no Estado-membro em causa;

b) A indicação de uma das referências específicas tradicionais referidas no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 823/87 apenas pode ser feita na língua oficial utilizada em conformidade com as disposições nesse artigo estipuladas.

Esta indicação pode ser repetida numa ou várias línguas oficiais da Comunidade no caso dos v.q.p.r.d. originários da Grécia;

c) Pode dispor-se que a indicação:

- de precisões referentes ao processo de fabrico, tipo de produto ou a uma cor particular, referidas no nº 2, alínea k), do artigo 11º,
- de informações relativas às condições naturais ou técnicas de viticultura e à elaboração ou ao envelhecimento do v.q.p.r.d., referidas no nº 2, alínea t), do artigo 11º,

apenas possa ser feita numa língua oficial do Estado-membro de origem;

d) Os Estados-membros podem permitir que:

- as indicações referidas no primeiro e segundo travessões da alínea a) ou no primeiro período da alínea b), no respeitante aos v.q.p.r.d. produzidos e postos em circulação no seu território,
- as outras indicações referidas no primeiro parágrafo, em relação aos v.q.p.r.d. postos em circulação no seu território,

sejam feitas além disso, numa outra língua que não seja a língua oficial da Comunidade, se a utilização dessa língua for tradicional e habitual no Estado-membro em causa ou numa parte do seu território.

Para a designação dos v.q.p.r.d. destinados à exportação, as regras de aplicação podem admitir a utilização de outras línguas.

Artigo 14º

1. Relativamente à designação de um v.q.p.r.d. na rotulagem, entende-se por nome de uma «unidade geográfica mais restrita que a região determinada», referido no nº 2, alínea 1) do artigo 11º, o nome:

- de um local ou de uma unidade associando locais,
- de um município ou de uma parte de município,
- de uma sub-região ou de uma parte de sub-região vitícola.

2. Os Estados-membros produtores podem atribuir a v.q.p.r.d. o nome de uma unidade geográfica mais restrita que a região determinada em questão na condição de que:

- esta unidade geográfica seja bem delimitada,
- todas as uvas a partir das quais estes vinhos foram obtidos, provenham desta unidade.

3. Caso um v.q.p.r.d. provenha de uvas colhidas em diferentes unidades geográficas referidas no nº 1 e situadas no interior da mesma região determinada, só é admitida como indicação complementar ao nome da região determinada, o nome da unidade geográfica mais extensa, de que dependem todas as superfícies vitícolas abrangidas.

Contudo, os Estados-membros produtores podem, sem prejuízo do artigo 16º, autorizar para a designação de um v.q.p.r.d., a utilização:

- a) Do nome de uma unidade geográfica referida no nº 1, sempre que este vinho seja objecto de uma edulcoração com um produto obtido na mesma região determinada;
- b) Do nome de uma unidade geográfica referida no nº 1, sempre que este vinho provenha de uma mistura de uvas, de mostos, de vinhos novos ainda em fermentação ou, até 31 de Agosto de 1991, de vinhos originários da unidade geográfica, cujo nome entre na designação, com um produto obtido na mesma região determinada, mas fora daquela unidade geográfica, na condição de que pelo menos 85 % do v.q.p.r.d. provenha de uvas colhidas na unidade geográfica, de que recebe o nome;

c) Do nome de uma unidade geográfica referida no nº 1, acompanhado do nome de um município, ou parte de município, ou de um dos municípios em cujo território se encontra essa unidade geográfica, desde que:

— antes de 1 de Setembro de 1976 a disposição fosse tradicional e habitual e estivesse prevista nas disposições do Estado-membro em causa, e

— seja utilizado um nome de município, ou parte de município, ou um dos nomes de municípios constantes de uma lista em representação de todos os municípios em cujo território se encontrar tal unidade geográfica.

Os Estados-membros produtores estabelecem a lista dos nomes dos municípios referidos na alínea c) e comunicam-na à Comissão.

4. O nome de uma região determinada e o nome de uma unidade geográfica referido no nº 1 não podem ser concedidos a:

— um vinho resultante de mistura de um v.q.p.r.d. com um produto obtido fora da região determinada em questão,

— um v.q.p.r.d. que tenha sido objecto de uma edulcoração com um produto obtido fora da região determinada em questão,

desde que estes vinhos não figurem na lista a adoptar nos termos do nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 823/87.

Artigo 15º

1. A indicação do nome de uma variedade de vinha referida no nº 2, alínea n) do artigo 11º para designar um v.q.p.r.d. na rotulagem apenas pode ser feita se:

a) Essa variedade figurar na lista estabelecida pelos Estados-membros, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 823/87 para designar as castas próprias para a produção de cada um dos v.q.p.r.d. produzidos no respectivo território;

b) A casta estiver mencionada pelo nome que figura:

— na classe das castas recomendadas ou autorizadas da classificação das castas para a unidade administrativa em causa,

— eventualmente, na lista de sinónimos constante do Anexo III do Regulamento (CEE) nº ..., esta lista pode prever que um dado sinónimo só possa ser utilizado para a designação em que esta utilização é tradicional e habitual;

c) O v.q.p.r.d. seja inteiramente proveniente, excepto quanto aos produtos utilizados para uma eventual edulcoração, de uvas da variedade cuja indicação está prevista;

d) Essa variedade seja determinante para o tipo de v.q.p.r.d. em questão;

e) O nome dessa variedade não se presta a confusão com o nome de uma região determinada ou de uma unidade geográfica utilizada para designação de outro v.q.p.r.d. ou de vinho importado.

2. Em derrogação ao nº 1 e sem prejuízo do artigo 16º os Estados-membros produtores podem admitir a indicação:

— dos nomes de duas castas para um único e mesmo v.q.p.r.d. na condição de este provir inteiramente das castas indicadas, com excepção dos produtos utilizados na sua eventual edulcoração, ou

— do nome de uma casta, se, pelo menos, 85 % do produto em causa, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma eventual edulcoração, provier de uvas de casta cuja indicação é prevista e na condição de esta ser determinante para o tipo do produto em questão, ou

— do nome de uma casta que tenha sido classificada como casta autorizada temporariamente em conformidade com o nº 2, alínea b), do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 347/79, durante um período de 15 anos, ou menos, a partir da data em que tal casta tenha tido essa classificação, se a indicação do nome desta casta for tradicional no Estado-membro em questão, ou

— durante um período a determinar pelo Estado-membro em questão e que não pode ultrapassar cinco anos, sem prejuízo de uma prorrogação do prazo com base nas disposições comunitárias relativas à análise de aptidão para o cultivo das castas, do nome de uma casta referida no nº 2, primeiro travessão, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 347/79, desde que:

— se trate de uma variedade da espécie *vitis vinifera*,

— a autorização de cultivo dessa casta abranja uma superfície restrita,

— as autoridades competentes do Estado-membro que autorizou a cultura dessa casta assegurem o controlo referido no nº 3 do artigo 13º do regulamento supracitado,

— a indicação do nome dessa casta no rótulo seja associada a uma referência especificando o carácter experimental da cultura de tal casta.

Artigo 16º

1. A indicação do ano de colheita referido no nº 2, alínea b) do artigo 12º para designar um v.q.p.r.d. na rotulagem apenas é admitida, se todas as uvas utilizadas para o fabrico do v.q.p.r.d. foram colhidas durante o ano que se pretende indicar.

2. Em derrogação ao nº 1 e sem prejuízo do artigo 16º, os Estados-membros produtores podem admitir a indicação do ano de colheita, se pelo menos 85 % do v.q.p.r.d., após dedução da quantidade de produtos utilizados para uma eventual edulcoração, provier de uvas colhidas no ano cuja indicação está prevista.

Artigo 17º

O nº 3, segundo parágrafo, alínea a) do artigo 13º, o nº 2, segundo travessão do artigo 14º e o nº 2 do artigo 15º apenas podem ser aplicados simultaneamente se pelo menos 85 % do v.q.p.r.d. resultante da mistura provier de unidade geográfica mais restrita que a região determinada, da variedade de vinha e do ano de colheita que figuram na designação deste v.q.p.r.d.

II: Documentos oficiais e registos*Artigo 19º*

1. Relativamente aos v.q.p.r.d. a designação nos documentos oficiais contém a indicação:

- a) Da referência « v.q.p.r.d. »;
 - b) Eventualmente, de uma das referências referidas no nº 5, segundo parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 823/87;
 - c) Da região determinada;
 - d) Da precisão de que se trata de um vinho tinto, de um vinho rosado ou de um vinho branco;
 - e) No caso de expedição para outro Estado-membro ou de exportação, do Estado-membro a que pertence a região determinada.
2. A designação dos v.q.p.r.d. nos documentos oficiais contém, também, as indicações referidas no nº 2 do artigo 11º e adiante enumeradas, desde que estas figurem ou se preveja que figurem na rotulagem:
- a) O ano de colheita;
 - b) Uma referência específica tradicional visando indicar a qualidade;
 - c) Indicações referentes ao modo de elaboração ou a uma cor particular, ou ao tipo do produto, salvo no que diz respeito ao teor em açúcar residual;

- d) O nome de uma unidade geográfica mais restrita que a região determinada;
- e) O nome de uma ou de duas variedades de vinha;
- f) As informações relativas às condições naturais ou técnicas da viticultura que estão na origem deste vinho.

Artigo 20º

1. Relativamente aos v.q.p.r.d., a designação nos registos dos produtores contém as indicações referidas:

- no nº 1, alíneas a), b), c) e d) do artigo 17º,
 - no nº 2 do artigo 17º, desde que se pretenda incluí-los na rotulagem ou, se não houver rotulagem, no documento de acompanhamento.
2. Relativamente aos v.q.p.r.d., a designação nos registos de outras pessoas, que não sejam os produtores, inclui:
- as indicações referidas no nº 1 do artigo 17º,
 - o número do documento de acompanhamento e a data da sua emissão.

III: Documentos comerciais*Artigo 21º*

1. Sempre que não se estabeleça um documento de acompanhamento para um v.q.p.r.d., a designação nos documentos comerciais referidos no nº 2, alínea c) do artigo 1º incluirá:

- as indicações referidas no nº 1 do artigo 17º e
- desde que elas figurem na rotulagem, as indicações referidas no nº 2 do artigo 17º.

2. Caso a designação dos v.q.p.r.d. nos documentos comerciais contenha também as indicações referidas no artigo 11º, estas últimas estão em conformidade com os artigos 13º a 16º e 40º.

3. Os Estados-membros podem, quanto aos v.q.p.r.d. postos em circulação no seu território, admitir que as indicações referidas no artigo 11º, sejam feitas nos documentos comerciais por meio de um código. Este código deve ser susceptível de permitir, ao organismo encarregado do controlo, proceder a uma identificação rápida da designação do respectivo v.q.p.r.d.

Secção C

DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS QUE NÃO SEJAM VINHOS DE MESA NEM V.Q.P.R.D.

I: Rotulagem

Artigo 22

1. Caso os produtos que não sejam vinhos de mesa nem v.q.p.r.d. sejam rotulados, os rótulos utilizados contêm a indicação:

a) Do tipo do produto, sendo esta indicação efectuada utilizando:

- a definição que figure nas disposições comunitárias que descreva o produto da maneira mais precisa, ou
- para os produtos que circulem no território do Estado-membro em causa, certas referências, diferentes das definidas pelas disposições comunitárias e cuja utilização seja tradicional e habitual neste Estado-membro;

b) No que diz respeito:

- ao mosto e ao mosto concentrado, da densidade,
- ao mosto parcialmente fermentado e vinho novo ainda em fermentação, dos teores alcoólicos volumétricos adquirido e total ou de um deles,
- aos outros vinhos, dos títulos alcoólicos volumétricos adquirido e total ou um dos dois;

c) Do volume nominal do produto conforme às disposições da Directiva 75/106/CEE;

d) No que diz respeito:

- aos recipientes com um volume nominal igual ou inferior a 60 litros, do nome ou da firma do engarrafador, assim como do município, ou parte do município, e do Estado-membro onde este tem a sua sede principal,
- a outros recipientes, do nome ou da firma do expedidor, assim como do município, ou parte do município, e do Estado-membro onde este tem a sua sede principal;

e) No caso de expedição para um outro Estado-membro ou de exportação:

- no que diz respeito aos vinhos, do Estado-membro no território do qual as uvas foram colhidas e a vinificação se efectuou, e só no caso em que estas duas operações se tenham verificado no mesmo Estado-membro,
- no que diz respeito aos mostos, do Estado-membro em cujo território as uvas foram colhidas e o fabrico

se efectuou, e só no caso em que estas duas operações se tenham verificado no mesmo Estado-membro;

f) No que diz respeito aos vinhos e aos mostos:

- que resultam de uma lotação de produtos originários de vários Estados-membros, da referência « proveniente de produtos de diferentes países da Comunidade Europeia »,

- que não tenham sido elaborados, quando se tratar de mostos, ou vinificados, quando se tratar de vinhos, no Estado-membro onde as uvas utilizadas foram colhidas, da referência « CEE »;

g) De uma limitação eventual da utilização prescrita pelas disposições comunitárias.

2. A designação dos produtos referidos no nº 1 na rotulagem pode ser completada pela indicação:

- a) Do ano de colheita;
- b) Do nome ou da firma das pessoas singulares ou colectivas ou de uma associação de pessoas que tenham participado no circuito comercial do produto em questão, assim como do município ou da parte de município onde estes têm a sua sede principal;
- c) No caso em que o produto não seja expedido para outro Estado-membro nem exportado e quando as condições previstas no nº 1, alínea f), não sejam cumpridas, do Estado-membro no território do qual as uvas foram colhidas e o fabrico se efectuou;
- d) Da letra minúscula « e », desde que as pré-embalagens satisfaçam as disposições da Directiva 75/106/CEE em matéria de enchimento;
- e) Além das indicações referidas no nº 1, alínea b), outros dados analíticos, desde que esta indicação seja regulada por normas de execução.

3. Caso um mosto parcialmente fermentado se destine ao consumo humano directo, a sua designação na rotulagem pode também ser completada pela indicação:

- a) Da unidade geográfica, na acepção do nº 1 do artigo 4º, donde este produto é originário, desde que as condições respeitantes ao vinho de mesa, referidas no nº 3 do artigo 4º sejam respeitadas;
- b) Do nome de uma variedade de videira;
- c) Da indicação de que se trata de um produto tinto, rosado ou branco.

Artigo 23º

1. As indicações referidas no artigo 20º são as únicas admitidas para a designação, na rotulagem, dos produtos diferentes dos vinhos de mesa e dos v.q.p.r.d. Todavia, as

regras de aplicação podem, quanto aos produtos que não sejam vinhos de mesa nem v.q.p.r.d. e se destinem à exportação, prever disposições complementares, na medida em que a legislação dos países terceiros o torne necessário.

2. Todos os Estados-membros admitem a designação dos produtos que não sejam vinhos de mesa nem v.q.p.r.d. originários de outros Estados-membros e postos em circulação no seu território, se aquela for conforme às disposições comunitárias e admitida no Estado-membro produtor nos termos do presente regulamento.

Todavia, os Estados-membros podem :

- tornar obrigatórias, no que diz respeito aos produtos que não sejam vinhos de mesa nem v.q.p.r.d., obtidas no seu território, certas indicações referidas nos nº 2 e 3 do artigo 20º, proibi-las ou ainda limitar a sua utilização,
- autorizar, quanto aos mostos postos em circulação no seu território e até à entrada em vigor de disposições comunitárias, em matéria de alimentos dietéticos, indicações relativas a uma utilização dietética destes produtos.

3. A indicação do ano de colheita, referida no nº 2, alínea a) do artigo 20º para designar um produto, que não seja vinho de mesa nem v.q.p.r.d., na rotulagem, apenas pode ser feita quando as uvas utilizadas para a elaboração do produto em questão, tenham sido colhidas durante o ano que se pretende indicar.

A indicação de uma variedade de vinha referida no nº 3, alínea b) do artigo 20º para designar um produto que não seja vinho de mesa nem v.q.p.r.d., na rotulagem, apenas pode ser feita quando as condições correspondentes às referidas no nº 1 do artigo 5º forem respeitadas.

4. Para a designação na rotulagem dos produtos com excepção dos vinhos de mesa e dos v.q.p.r.d. :

- as indicações referidas no nº 1 do artigo 20º são feitas numa ou várias outras línguas oficiais da Comunidade, por forma a que o consumidor final possa compreender facilmente cada uma dessas indicações,
- as indicações referidas no nº 2 do artigo 20º são feitas numa ou várias outras línguas oficiais da Comunidade.

Os Estados-membros podem permitir que, para produtos deste tipo postos em circulação no seu território, tais indicações sejam feitas, além disso, numa outra língua que não seja língua oficial da Comunidade, se a utilização dessa língua for tradicional e habitual no Estado-membro em causa ou numa parte do seu território.

Para a designação dos produtos com excepção dos vinhos de mesa e dos v.q.p.r.d. destinados à exportação, as regras de execução podem admitir a utilização de outras línguas.

II: Documentos oficiais e registos

Artigo 24º

1. Para os produtos que não sejam vinhos de mesa nem v.q.p.r.d., a designação nos documentos oficiais contém a indicação;

- a) Da indicação de que se trata de um produto tinto, de um produto rosado ou de um produto branco;
- b) Do tipo do produto, sendo esta indicação efectuada utilizando :

— a definição que figure nas disposições comunitárias e que descreva o produto da maneira mais precisa, ou

— para os produtos que circulam no território do Estado-membro em causa, menções diferentes das definidas pelas disposições comunitárias e cuja utilização seja tradicional e habitual neste Estado-membro;

- c) No caso de expedição para um outro Estado-membro ou de exportação :

— no que diz respeito aos vinhos, do Estado-membro no território do qual as uvas foram colhidas e a vinificação se efectuou, e só no caso em que estas duas operações se tenham verificado no mesmo Estado-membro,

— no que diz respeito aos mostos, do Estado-membro em cujo território as uvas foram colhidas e o fabrico se efectuou, e só no caso em que estas duas operações se tenham verificado no mesmo Estado-membro;

- d) No que respeita aos vinhos e aos mostos :

— que resultam de uma lotação de produtos originários de vários Estados-membros, dos termos « proveniente de produtos de diferentes países da Comunidade Europeia »,

— que não tenham sido elaborados, quando se trata de mostos, ou vinificados, quando se trata de vinhos, no Estado-membro onde as uvas utilizadas foram colhidas, da referência « CEE ».

2. A designação dos produtos, que não sejam vinhos de mesa nem v.q.p.r.d. nos documentos oficiais inclui além disso :

- a) No que diz respeito aos produtos destinados à transformação em vinho de mesa, bem como vinhos próprios para a preparação de vinhos de mesa, as indicações referidas no nº 2 do artigo 8º;

- b) No que diz respeito aos produtos destinados à transformação em v.q.p.r.d. as indicações referidas no nº 1, alínea c) do artigo 17º, eventualmente na alínea b), e no nº 2;

- c) No que diz respeito aos outros produtos, as indicações referidas no nº 2, alíneas a) e c), e o nº 3 do artigo 20º; desde que figurem ou que se preveja que figurem na rotulagem dos vinhos de mesa e dos v.q.p.r.d. provenientes dos produtos referidos nas alíneas a) e b) ou na rotulagem dos produtos referidos na alínea c).

Artigo 25º

1. Relativamente aos produtos que não sejam vinhos de mesa nem v.q.p.r.d., a designação nos registos dos produtores inclui:

- as indicações referidas no nº 1, alíneas a) e b) do artigo 22º;
- as indicações referidas no nº 2 do artigo 22º, desde que se pretenda fazê-las figurar na rotulagem, ou se não houver rotulagem, no documento de acompanhamento.

2. Nos registos de pessoas que não sejam os produtores, a designação destes produtos inclui:

- as indicações referidas no nº 1 do artigo 22º,
- o número do documento de acompanhamento e a data da sua emissão.

III: Documentos comerciais

Artigo 26º

1. Sempre que, para um produto, que não seja vinho de mesa nem v.q.p.r.d., não se emita um documento de acompanhamento, a designação nos documentos comerciais referidos no nº 2, alínea c) do artigo 1º incluirá, pelo menos, as indicações referidas no nº 1 do artigo 22º

2. Se, além disso, o ano de colheita ou a variedade de vinha forem indicados, estas indicações devem ser feitas nos termos do nº 3 do artigo 21º.

3. Se, em relação aos mostos, aos mostos parcialmente fermentados, aos vinhos novos ainda em fermentação destinados à transformação em vinho de mesa, assim como relativamente aos vinhos próprios para a preparação do vinho de mesa, a designação nos documentos comerciais contiver também indicações referidas no artigo 2º, estas últimas devem estar em conformidade com os artigos 4º a 7º e 40º

4. Se, em relação aos mostos, aos mostos parcialmente fermentados e aos vinhos novos ainda em fermentação destinados à transformação em v.q.p.r.d., a designação nos documentos comerciais contiver também as indicações referidas no artigo 11º, estas últimas devem estar em conformidade com os artigos 13º a 16º e 40º

5. As indicações que figuram nos documentos comerciais dos produtos referidos nos nºs 3 e 4 devem estar em

conformidade com as que figuram nos documentos de acompanhamento.

6. Os Estados-membros podem, quanto aos produtos que não sejam vinhos de mesa nem os v.q.p.r.d. postos em circulação no seu território, admitir que as indicações referidas no artigo 20º sejam feitas nos documentos comerciais por meio de um código. Este código deve ser de natureza a permitir que o organismo encarregado do controlo, proceda a uma identificação rápida da designação do respectivo produto.

CAPÍTULO II

DESIGNAÇÃO DOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE PAÍSES TERCEIROS

Secção A

ROTULAGEM

Artigo 27º

1. Para os vinhos importados destinados ao consumo humano directo que não figurem na lista referida no nº 1 do artigo 26º, a designação na rotulagem inclui a indicação:

- a) Da referência «vinho»;
- b) Do volume nominal do vinho importado conforme as disposições da Directiva 75/106/CEE;
- c) Quando estes vinhos:

- forem postos, na Comunidade, em recipientes com um volume nominal igual ou inferior a 60 litros, do nome ou da firma do engarrafador, assim como do município, ou parte do município, e do Estado-membro onde este tem a sua sede principal; todavia, quando o engarrafamento se efectuar num município ou parte de município, diferente dos referidos, ou de um município vizinho, a indicação da sede do engarrafador será acompanhada de uma referência precisando o município, ou parte do município, onde o engarrafamento se efectuou e, se este tiver sido efectuado noutra Estado-membro, pela indicação deste último,

- forem postos, fora da Comunidade, em recipientes com um volume nominal igual ou inferior a 60 litros, do nome ou da firma do importador, assim como do município, ou da parte do município, onde este tem a sua sede principal,

- forem apresentados noutros recipientes:

- do nome ou da firma do importador, assim como do município, ou da parte do município, onde este tem a sua sede principal, ou

- se não houver identidade entre o importador e o expedidor, do nome ou da firma do expedidor, assim como do município, ou parte do município,

e do Estado-membro onde este tem a sede principal;

d) Do país terceiro de origem, tal como se indica nos documentos referidos no Regulamento (CEE) nº 354/79 do Conselho de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, de sumos e de mostos ⁽¹⁾, e que acompanham o vinho em questão, aquando da importação,

e) Do teor alcoométrico volúmico adquirido;

2. A designação na rotulagem dos vinhos referidos no nº 1 pode ser completada pela indicação:

a) Da indicação de que se trata de um vinho tinto, de um vinho rosado ou de um vinho branco;

b) De uma marca, segundo as condições previstas no artigo 40º;

c) Do nome ou da firma das pessoas singulares ou colectivas ou de uma associação de pessoas que tenham participado no circuito comercial do vinho importado, assim como do município onde estas tenham a sua sede principal;

d) De certos dados analíticos diferentes do teor alcoométrico volúmico adquirido, desde que esta indicação seja regulamentada por regras de execução;

e) De uma recomendação ao consumidor para a utilização do vinho;

f) Informações relativas:

— à história do vinho em questão, à da empresa do engarrafador ou de uma empresa de uma pessoa singular ou colectiva ou associação de pessoas que tenham participado no circuito comercial,

— às condições naturais ou técnicas da viticultura que estão na origem deste vinho,

— ao envelhecimento deste vinho,

desde que estas informações sejam utilizadas nas condições previstas pelas regras de aplicação;

g) De uma menção atribuída por um organismo oficial ou um organismo oficialmente reconhecido para este efeito a uma das pessoas ou à associação de pessoas referidas na alínea c), e susceptível de reforçar o prestígio do vinho importado em questão, desde que esta referência seja regulamentada por regras de aplicação comunitárias ou, na sua falta, por regras do país de origem;

h) Da letra minúscula «e», desde que as pré-embalagens satisfaçam as disposições da Directiva 75/106/CEE em matéria de enchimento;

i) De precisões quanto ao tipo de produto, desde que esta indicação seja regulamentada por regras de aplicação comunitárias.

Artigo 28º

1. Relativamente aos vinhos importados destinados ao consumo humano directo, designados por meio de uma indicação geográfica e figurando na lista do Anexo II do Regulamento (CEE) nº ..., a designação na rotulagem incluirá a indicação:

a) De uma unidade geográfica situada no país respectivo, nas condições previstas no artigo 29º;

b) Do volume nominal do vinho importado conforme as disposições da Directiva 75/106/CEE,

c) Quando estes vinhos:

— forem postos, na Comunidade, em recipientes com um volume nominal igual ou inferior a 60 litros, do nome ou da firma do engarrafador, assim como do município, ou parte do município, e do Estado-membro onde este tem a sua sede principal; todavia, quando o engarrafamento se efectuar num município, ou parte do município, diferente dos citados ou de um município vizinho, a indicação da sede principal do engarrafador será acompanhada de uma referência precisando o município, ou parte do município, onde o engarrafamento se efectuou e, se este tiver sido efectuado noutra Estado-membro, pela indicação deste último,

— forem postos, fora da Comunidade, em recipientes com um volume nominal igual ou inferior a 60 litros, do nome ou da firma do importador, assim como do município, ou parte do município, onde este tem a sua sede principal,

— forem apresentados noutros recipientes:

— do nome ou da firma do importador, assim como do município, ou parte do município, onde este tem a sua sede principal, ou

— se não houver identidade entre o importador e o expedidor, do nome ou da firma do expedidor, assim como do município, ou parte do município, e do Estado-membro onde este tem a sua sede principal;

d) Do país terceiro de origem, tal como o indicado nos documentos referidos no Regulamento (CEE) nº 354/79 e que acompanham o vinho em questão, quando da importação;

e) Do teor alcoométrico volúmico adquirido;

Apenas podem figurar na lista referida no primeiro parágrafo os vinhos importados para os quais a equivalência das condições de produção de cada um destes vinhos,

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 97.

com as de um v.q.p.r.d. ou as de um vinho de mesa com indicação geográfica, seja reconhecida.

2. A designação na rotulagem, dos vinhos referidos no nº 1 pode ser completada pela indicação:

- a) Da referência «vinho» acompanhada ou não da indicação precisa de que se trata de um vinho tinto, de um vinho rosado ou de um vinho branco;
- b) Do nome de uma unidade geográfica, diferente da que figura na lista referida no nº 1, nas condições previstas no artigo 29º;

c) Das referências:

— que acompanham a indicação geográfica para sublinhar o carácter tipicamente regional do vinho em questão, ou

— relativas a uma qualidade superior,

desde que estejam previstas para o mercado interno do país terceiro de onde o vinho é originário pelas disposições nacionais deste país e que sejam reconhecidas pela Comunidade;

d) Do nome de uma ou duas variedades de vinha, nas condições previstas no artigo 30º;

e) Do ano de colheita, nas condições previstas no artigo 31º;

f) De determinados dados analíticos, para além do teor alcoométrico volúmico adquirido, desde que essa indicação se encontre prevista nas modalidades de aplicação;

g) De uma marca, nas condições previstas no artigo 40º;

h) Do nome ou da firma das pessoas singulares ou colectivas ou de uma associação de pessoas que tenham participado no circuito comercial do vinho importado, assim como do município ou parte do município onde estes têm a sua sede principal;

i) De uma recomendação ao consumidor para a utilização do vinho;

k) De precisões referentes:

— ao modo de elaboração,

— ao tipo de produto,

— a uma cor particular do produto,

desde que estas indicações sejam regulamentadas por modalidades de aplicação comunitárias ou por disposições do país terceiro de origem. Todavia, a utilização de tais indicações pode ser proibida relativamente à designação de certos vinhos importados, desde que não sejam tradicionais ou possam prestar-se a confusão quanto ao tipo ou à origem do vinho;

l) Do nome da exploração vitícola ou da associação de explorações vitícolas onde o vinho em questão foi

obtido e que seja susceptível de reforçar o seu prestígio, desde que esta indicação esteja regulamentada por disposições do país de origem;

m) De um número de controlo de qualidade atribuído por um organismo oficial ao vinho em questão;

n) De uma distinção atribuída ao vinho em questão por um organismo oficial ou um organismo oficialmente reconhecido para o efeito, e na condição de que a distinção possa ser comprovada por um documento adequado;

o) De uma referência indicando o engarrafamento:

— quer na exploração vitícola onde as uvas utilizadas para estes vinhos foram colhidas e vinificadas,

— quer por uma associação de explorações vitícolas,

— quer numa empresa, situada na área de produção indicada, à qual estejam ligadas numa associação de explorações vitícolas as explorações vitícolas onde as uvas utilizadas foram colhidas, e que tenha procedido à vinificação dessas uvas;

p) De informações relativas:

— à história do vinho em questão, à da empresa do engarrafador ou de uma empresa de uma pessoa singular ou colectiva ou associação de pessoas que tenham participado no circuito comercial,

— às condições naturais ou técnicas de viticultura que estejam na origem deste vinho,

— ao envelhecimento deste vinho,

desde que estas informações sejam utilizadas nas condições previstas por regras de aplicação;

q) De uma menção atribuída por um organismo oficial ou um organismo oficialmente reconhecido para o efeito, a uma das pessoas ou à associação de pessoas referidas na alínea h) e susceptível de reforçar o prestígio do vinho importado em questão, desde que esta referência seja regulamentada por regras de aplicação comunitárias ou, na sua falta, por disposições do país de origem;

r) Da letra minúscula «e», desde que as pré-embalagens satisfaçam as disposições da Directiva 75/106/CEE em matéria de enchimento;

s) Do número do recipiente ou do número do lote.

Artigo 29º

1. Caso os produtos importados, que não sejam os vinhos referidos nos artigos 25º e 26º, sejam rotulados, os rótulos utilizados incluirão a indicação:

- a) Do tipo de produto, sendo esta indicação efectuada utilizando de entre as definições que figuram nas disposições comunitárias aquela que descreva o produto da maneira mais precisa;
- b) No que respeita:
- ao mosto e ao mosto concentrado da densidade,
 - ao vinho, dos teores alcoólicos volumétricos adquirido e total ou de um dos dois;
- c) Do volume nominal do produto importado conforme as disposições da Directiva 75/106/CEE, que pode ser acompanhado da letra minúscula «e», desde que as pré-embalagens satisfaçam as disposições desta directiva em matéria de enchimento;
- d) Do nome ou da firma do importador, assim como do município, ou da parte do município, onde este tem a sua sede principal, ou, se o produto importado for apresentado em recipientes com um volume nominal superior a 60 litros e se não houver identidade entre o importador e o expedidor, do nome ou da firma do expedidor, assim como do município, ou parte do município, e do Estado-membro onde este tem a sua sede principal;
- e) No caso em que:
- os vinhos ou os mostos em questão forem obtidos noutro país no qual as uvas utilizadas foram colhidas, do nome deste país,
 - as condições do primeiro travessão não se verificarem, da referência «produto importado».

2. A designação na rotulagem dos produtos referidos no nº 1 pode ser completada pela indicação do nome ou da firma das pessoas singulares ou colectivas ou de uma associação de pessoas que tenham participado no circuito comercial do produto em questão, assim como do município ou parte do município onde estas têm a sua sede principal.

Além da indicação referida no nº 1, alínea b), a designação pode ser completada por outros dados analíticos, desde que esta indicação seja regulada por normas de execução.

Artigo 30º

1. As indicações referidas nos artigos 25º, 26º e 27º são as únicas admitidas para a designação na rotulagem dos produtos originários de países terceiros.

2. As indicações referidas no nº 1 podem ser completadas por outras indicações facultativas a determinar segundo o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87, tendo em conta a experiência adquirida e as

disposições correspondentes adoptadas para os produtos originários da Comunidade.

3. De acordo com o mesmo processo:

- as indicações referidas no nº 2 do artigo 25º, no nº 2 do artigo 26º e no nº 2 do artigo 27º, podem ser tornadas obrigatórias, proibidas ou ainda limitadas na sua utilização,
- pequenas quantidades de vinhos originários de países terceiros podem ser dispensadas da aplicação do nº 1 do artigo 25º e do nº 1, alíneas b), c) e d), do artigo 26º

4. Poderão ser adoptadas condições particulares relativas ao controlo da observância das disposições em matéria de designação na rotulagem dos produtos importados, nomeadamente no que diz respeito à origem geográfica, às referências relativas a uma qualidade superior, à variedade da vinha e ao engarrafador.

5. De acordo com as regras específicas a determinar, e na condição de tal ter sido permitido pelo Estado-membro em cujo território é feito o engarrafamento do vinho importado, pode ser utilizado um código para as indicações referidas no nº 1, alínea c), primeiro travessão, do artigo 25º e no nº 1, alínea c), primeiro travessão, do artigo 26º. Esta utilização fica dependente da condição de no rótulo figurar por extenso o nome ou a firma de uma pessoa ou de agrupamento de pessoas que, além do engarrafador, participem no circuito comercial do vinho importado, bem como o município, ou parte do município, em que tal pessoa ou agrupamento de pessoas tem a sua sede.

6. Para a designação, na rotulagem, dos produtos importados:

- as indicações referidas no nº 1 do artigo 25º, no nº 1 do artigo 26º e no nº 1 do artigo 27º são feitas numa ou várias outras línguas oficiais da Comunidade, por forma a que o consumidor final possa compreender facilmente cada uma dessas indicações,
- as indicações referidas no nº 2 do artigo 25º, no nº 2 do artigo 26º e no nº 2 do artigo 27º são feitas numa ou mais línguas oficiais da Comunidade.

Para os produtos importados postos em circulação no seu território, os Estados-membros podem permitir que tais indicações sejam feitas, além disso, numa outra língua que não seja língua oficial da Comunidade, se a utilização dessa língua for tradicional e habitual no Estado-membro em causa ou numa parte do seu território.

Todavia, a indicação:

- do nome de uma unidade geográfica situada no país terceiro em causa, referido no nº 1, alínea a) e nº 2, alínea b), do artigo 26º,

- das referências relativas a uma qualidade superior, referidas no nº 2, alínea c), do artigo 26º,
- de precisões respeitantes ao modo de fabrico, tipo do produto ou a uma cor particular, referidos no nº 2, alínea k), do artigo 26º,
- do nome de uma exploração vitícola ou de uma associação de explorações vitícolas, referido no nº 2, alínea l), do artigo 26º,
- de uma referência indicando o engarrafamento, referida no nº 2, alínea o), do artigo 26º,

é feita numa das línguas oficiais do país de origem. Estas condições podem também ser feitas numa língua oficial da Comunidade.

A utilização de certas referências resultantes da tradução das indicações referidas no segundo parágrafo pode ser regulamentada por regras de aplicação.

Os nomes de variedades de vinha referidos no nº 2, alínea d), do artigo 26º e os seus sinónimos são indicados tal como figuram na lista referida no nº 1, alínea a), do artigo 30º

7. A indicação :

- a) Do nome ou da firma das pessoas singulares ou colectivas ou de uma associação de pessoas que tenham participado no circuito comercial do produto importado, incluindo o nome do engarrafador, do importador e o do município ou da parte do município onde tem a sua sede principal, referidos :
 - no nº 1, alínea c), do artigo 25º,
 - no nº 2, alínea c), do artigo 25º,
 - no nº 1, alínea c), do artigo 26º,
 - no nº 2, alínea h), do artigo 26º,
 - no nº 1, alínea d), do artigo 27º,
 - no nº 2, do artigo 27º,
- b) Das referências relativas a uma qualidade superior, referidas no nº 2, alínea c), do artigo 26º ;
- c) Do nome de uma exploração vitícola ou de uma associação de explorações vitícolas, referido no nº 2, alínea l), do artigo 26º,

apenas pode ser feita se não for susceptível de se prestar a confusão com o nome de uma região, utilizado na designação de um v.q.p.r.d. ou de outro vinho importado.

9. Os Estados-membros podem autorizar, para os vinhos importados colocados no mercado no seu território e até à entrada em vigor de disposições comunitárias em matéria

de alimentos dietéticos, indicações relativas a uma utilização dietética destes produtos.

Artigo 31º

1. Para a designação na rotulagem de um vinho importado por meio de uma indicação geográfica prevista no nº 1, alínea a), e no nº 2, alínea b), do artigo 26º, apenas pode ser utilizado o nome de uma unidade geográfica :

- a) Que designe uma área de produção vitícola bem delimitada :
 - mais restrita que o território do país em causa,
 - de onde provenham as uvas a partir das quais o produto foi obtido,
 - na qual sejam colhidas as uvas que fornecem vinhos que satisfaçam critérios qualitativos típicos ;
- b) Utilizado no mercado interno do país terceiro de origem para a designação dos vinhos e previsto para o efeito por disposições deste país, e
- c) Que não se preste a confusão com uma indicação utilizada na designação de um v.q.p.r.d., de um vinho de mesa ou de outro vinho importado.

2. Na designação de um vinho importado, não pode ser utilizado o nome de uma unidade geográfica utilizado para a designação de um vinho de mesa ou de um v.q.p.r.d. ou de uma região determinada na Comunidade, nem na língua do país produtor na qual está situada esta unidade ou esta região, nem numa outra língua.

3. Poderão ser adoptadas derrogações ao nº 1, alínea a), no que diz respeito à utilização do nome de uma unidade geográfica para a designação de um vinho resultante de uma mistura, desde que :

- estejam em conformidade com as disposições do país terceiro de origem, e
- que sejam praticamente equivalentes às derrogações admitidas quanto aos v.q.p.r.d. nos termos do nº 3 do artigo 13º

Poderão ser adoptadas derrogações ao nº 2, sempre que haja identidade entre o nome geográfico de um vinho produzido na Comunidade e o de uma unidade geográfica, situada num país terceiro, sempre que neste país esse nome seja utilizado para um vinho, em conformidade com usos antigos e constantes, e desde que o seu emprego seja regulamentado por este país.

Artigo 32º

1. A indicação do nome de uma variedade de vinha referida no nº 2, alínea d), do artigo 26º para designar na rotulagem um vinho importado, apenas pode ser feita se :

a) O nome desta variedade e, eventualmente, um sinónimo, figurarem numa lista a adoptar relativamente a cada país terceiro; todavia, não podem figurar nesta lista, nomes de variedades cujo cultivo não seja admitido pelas disposições regulamentares do país terceiro em causa ou que sejam susceptíveis de criar confusões com:

— o nome de uma região determinada ou de uma unidade geográfica, utilizado para a designação de um v.q.p.r.d., de um vinho de mesa ou de outro vinho importado,

— o nome de outra variedade, geneticamente diferente, cultivada na Comunidade;

b) O produto em causa provier inteiramente de uvas da variedade cuja indicação se prevê.

2. Podem ser adoptadas derrogações ao nº 1, na condição que sejam conformes às disposições do país de origem e:

— no que diz respeito à disposição referida na alínea a), que se refiram a uma variedade que goze de notoriedade particular no mercado do país terceiro em causa,

— no que diz respeito à disposição referida na alínea b), que sejam praticamente equivalentes às derrogações admitidas para os vinhos de mesa e os v.q.p.r.d., nos termos do nº 2 do artigo 5º e do nº 2 do artigo 14º

Artigo 33º

1. A indicação do ano de colheita referida no nº 2 alínea e) do artigo 26º apenas é admitida na rotulagem dos vinhos importados se:

a) Todas as uvas utilizadas para a elaboração do respectivo vinho tiverem sido colhidas durante o ano a que se refere a indicação;

b) For acompanhada da indicação de uma unidade geográfica e

c) For admitida nos termos das disposições do país terceiro em cause.

2. Poderão ser adoadadas derrogações ao nº 1, alínea a), em certos casos, desde que;

— estejam em conformidade com as disposições do país terceiro de origem e

— sejam praticamente equivalentes às derrogações admitidas quanto aos vinhos de mesa e aos v.q.p.r.d., nos termos do nº 2 do artigo 6º e do nº 2 do artigo 15º.

Secção B

DOCUMENTOS OFICIAIS E REGISTOS

Artigo 35º

1. Relativamente aos vinhos importados destinados ao consumo humano directo que não figurem na lista referida no nº 1 do artigo 26º, a designação nos documentos oficiais incluirá a indicação:

a) Da referência «vinho»;

b) Da indicação de que se trata de um vinho tinto, de um vinho rosado ou de um vinho branco;

c) Do país terceiro de origem tal como indicado nos documentos referidos no Regulamento (CEE) nº 354/79 que acompanham, aquando da importação, o vinho em questão.

2. Relativamente aos vinhos destinados ao consumo humano directo designados por meio de uma indicação geográfica que figure na lista referida no nº 1 do artigo 26º, a designação nos documentos oficiais inclui a indicação:

a) Do nome de uma unidade geográfica referida no nº 1, alínea a), do artigo 26º;

b) Da precisão de que se trata de um vinho tinto, vinho rosado ou de um vinho branco;

c) Do país terceiro de origem.

A designação de vinhos referidos no primeiro parágrafo, nos documentos oficiais incluirá também as indicações referidas no nº 2 do artigo 26º e adiante enumeradas desde que figurem ou que se preveja fazê-las figurar na rotulagem:

a) O nome de uma unidade geográfica, referido no nº 2, alínea b), do artigo 26º;

b) Uma menção relativa a uma qualidade superior;

c) O nome de uma ou de duas variedades de vinha;

d) O ano de colheita;

e) As precisões respeitantes ao modo de fabrico ou ao tipo de produto, salvo no que diz respeito ao teor em açúcar residual;

f) As informações relativas às condições naturais ou técnicas de viticultura, que estão na origem deste vinho.

3. Relativamente aos vinhos importados, que não sejam os vinhos referidos nos artigos 25º e 26º, a designação nos documentos oficiais inclui a indicação:

a) Do tipo de produto, sendo esta indicação efectuada escolhendo de entre as definições que figuram nas disposições comunitárias aquela que descrever o produto respectivo da maneira mais precisa;

b) No caso em que:

- os vinhos ou os mostos em questão sejam obtidos no país terceiro no qual todas as uvas utilizadas foram colhidas, do nome desse país terceiro,
- as condições do primeiro travessão não se verificarem, da referência «produto importado».

Artigo 36º

A designação nos registos incluirá

a) No que diz respeito aos vinhos importados destinados ao consumo humano directo e que não figurem na lista referida no nº 1 do artigo 26º:

- as indicações referidas no nº 1 do artigo 32º,
- o número do documento de acompanhamento e a data da sua emissão;

b) No que diz respeito aos vinhos importados destinados ao consumo humano directo designados por meio de uma unidade geográfica e que figuram na lista referida no nº 1 do artigo 26º;

- as indicações referidas no nº 2, primeiro parágrafo do artigo 32º,
- o número do documento de acompanhamento e a data do seu estabelecimento;

c) No que concerne os produtos importados, que não os vinhos referidos nos artigos 25º e 26º:

- as indicações referidas no nº 3 do artigo 32º,
- o número do documento de acompanhamento e a data do seu estabelecimento.

Artigo 37º

A designação dos vinhos originários de outros países e destinados ao consumo humano directo, nos documentos fixados para os organismos e laboratórios competentes do respectivo país e produtos para importação, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 822/87, e nomeadamente do seu artigo 70º, estabelece todas as indicações necessárias para que os organismos competentes dos Estados-membros ou as pessoas singulares ou colectivas ou uma associação de pessoas que podem agir em seu lugar, estejam à altura de fixar um documento de acompanhamento em conformidade com o artigo 32º.

Secção C

DOCUMENTOS COMERCIAIS

Artigo 38º

1. Sempre que, para um vinho importado referido no artigo 25º, não for emitido um documento de acompanhamento, a designação nos documentos comerciais referidos

no nº 2, alínea c) do artigo 1º, incluirá as indicações referidas no nº 1 do artigo 32º.

Caso a designação nos documentos comerciais de desse vinho referido no parágrafo precedente inclua também a indicação de uma marca referida no nº 2, alínea b) do artigo 25º, esta deve estar em conformidade com o artigo 40º.

2. Sempre que, para um vinho importado referido no artigo 26º, não for emitido um documento de acompanhamento, a designação nos documentos comerciais referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º incluirá as indicações referidas no nº 2 do artigo 32º.

Caso a designação nos documentos comerciais desse vinho referido no parágrafo precedente inclua também indicações referidas no nº 2 do artigo 26º, estas últimas devem estar em conformidade com os artigos 29º, 30º, 31º e 40º.

3. Relativamente aos produtos importados, que não sejam os vinhos referidos nos artigos 25º e 26º, a designação nos documentos comerciais, referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º inclui, pelo menos, as indicações referidas no nº 3 do artigo 32º.

4. Os Estados-membros podem, quanto aos produtos importados postos em circulação no seu território, permitir que as indicações referidas nos artigos 25º, 26º e 27º sejam feitas nos documentos comerciais por meio de um código. Este código deve ser de natureza a permitir ao organismo encarregado do controlo proceder a uma identificação rápida da designação do produto em questão.

TÍTULO II

APRESENTAÇÃO

Artigo 39º

1. O presente Título fixa as regras gerais relativas aos recipientes, à rotulagem e à embalagem:

a) No que diz respeito aos produtos originários da Comunidade:

- dos produtos incluídos nas posições 2204 da Nomenclatura Combinada e
- dos mostos, mesmo concentrados, de acordo com os pontos 2 e 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87, incluídos na posição ex 2009 da Nomenclatura Combinada

b) No que diz respeito aos produtos originários de países terceiros e que satisfaçam as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado:

- dos produtos incluídos nas posições 2204 da Nomenclatura Combinada
- dos mostos, na acepção do ponto 2 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87, incluídos na posição ex 2009 da Nomenclatura Combinada e
- dos mostos concentrados, na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº ..., incluídos na posição ex 2009 da Nomenclatura Combinada.

No entanto, este Título não se aplica aos vinhos espumantes, aos vinhos espumantes gaseificados, aos vinhos frisantes, aos vinhos frisantes gaseificados e aos vinhos licorosos referidos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 e no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº ...

2. As regras referidas no nº 1 são aplicáveis aos produtos em depósito, tendo em vista a sua venda, e aos produtos postos em circulação.

Artigo 40º

1. Os produtos referidos no presente Título apenas podem ser armazenados ou transportados em recipientes:

- a) Limpos no interior;
- b) Sem acção nociva sobre o cheiro, o sabor ou a composição do produto em questão;
- c) Compostos ou revestidos internamente por materiais autorizados para conter géneros alimentícios;
- d) Destinados ao armazenamento ou ao transporte de produtos alimentares.

2. A utilização dos recipientes pode estar sujeita a certas condições a determinar que assegurem nomeadamente:

- a) A conservação das características organolépticas e da composição dos produtos ou
- b) A distinção de qualidade e da origem dos produtos.

3. Os recipientes para depósito dos produtos referidos no presente Título são marcados com uma referência indelével, de modo que o organismo encarregado do controlo possa proceder a uma identificação rápida do seu conteúdo por meio dos registos ou dos documentos que deles constam.

Todavia, quanto aos recipientes com um volume nominal de 60 litros ou menos, cheios com o mesmo produto e armazenados conjuntamente no mesmo lote, a marcação dos recipientes pode ser substituída pela do lote no seu conjunto, desde que este lote esteja claramente separado dos outros.

4. Pode dispor-se que os recipientes utilizados para o transporte, nomeadamente os camiões-cisternas, os va-

gões-cisternas e os barcos-cisternas, exibam em local bem visível e numa escrita indelével:

- a) Uma referência indicando que estes recipientes são autorizados para o transporte de bebidas e de géneros alimentares e
- b) Prescrições especiais de limpeza.

Artigo 41º

1. Na acepção dos Títulos I e II, entende-se por rotulagem o conjunto das designações e outras referências, sinais, ilustrações ou marcas caracterizadoras do produto que figuram no mesmo recipiente, inclusive no seu dispositivo de fecho, ou estejam pendentes do recipiente.

Não fazem parte da rotulagem as indicações, sinais e outras marcas:

- previstos pelas disposições fiscais dos Estados-membros,
- que se refiram ao fabricante ou ao volume nominal do recipiente e que estejam neste directamente inscritos de modo indelével,
- utilizados para controlo do engarrafamento e precisados em regras a determinar,
- utilizados para identificar o produto por meio de um código numérico e/ou de um símbolo para leitura mecânica,
- que se refiram ao preço do produto em questão,
- previstos pelas disposições dos Estados-membros relativas ao controlo quantitativo ou qualitativo dos produtos sujeitos a exame sistemático e oficial.

2. Sem prejuízo das derrogações referidas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 1º, a partir do momento em que o produto é posto em circulação num recipiente com um volume nominal de 60 litros ou menos, o recipiente deve ser rotulado.

Esta rotulagem deve ser conforme às disposições do presente regulamento; o mesmo se aplica quanto aos recipientes com um volume nominal superior a 60 litros, desde que sejam rotulados.

3. A rotulagem é efectuada de acordo com as condições a determinar.

Estas condições, que podem ser diferenciadas segundo os produtos, respeitam nomeadamente:

- a) À localização dos rótulos nos recipientes;
- b) À dimensão mínima dos rótulos;
- c) À disposição dos elementos de designação nos rótulos;
- d) À dimensão dos caracteres que figuram nos rótulos;
- e) À utilização de símbolos, ilustrações ou marcas;

- f) À língua em que os rótulos são redigidos, desde que não seja prescrita pelo presente regulamento.

Artigo 42º

1. Na acepção dos Títulos I e II, entende-se por embalagem, os invólucros de protecção, tais como papéis, protecções de palha de todas as espécies, cartões e caixas utilizados para o transporte de um ou de vários recipientes.

2. Salvo as indicações necessárias para a expedição ou que figuram nas embalagens feitas pelos retalhistas na presença do comprador, as embalagens não podem exibir indicações relativas ao produto embalado que não estejam em conformidade com os artigos 2º, 11º, 20º, 25º, 26º e 27º

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43º

1. A designação e a apresentação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, bem como toda a publicidade relativa aos referidos produtos, não devem ser erróneas nem de natureza a criar confusões ou a induzir em erro as pessoas a quem se dirigem, nomeadamente no que diz respeito:

— às indicações previstas nos artigos 2º, 11º, 20º, 25º, 26º e 27º; esta disposição é aplicável mesmo quando tais indicações sejam utilizadas numa tradução, remetam para a proveniência efectiva, ou sejam acompanhadas por referências tais como « género », « tipo », « método », « imitação », « marca », ou outras referências semelhantes,

— às propriedades dos produtos, tais como, nomeadamente, a natureza, a composição, o teor alcoólico volumétrico, a cor, a origem ou a proveniência, a qualidade, a casta, o ano de colheita o volume nominal dos recipientes, ou a menção referindo uma qualidade superior,

— à identidade e à qualidade das pessoas singulares ou colectivas ou de um agrupamento de pessoas que participem ou tenham participado no fabrico ou no circuito comercial do produto.

2. Quando a designação, a apresentação e a publicidade referentes aos produtos contemplados pelo presente regulamento forem completadas por marcas, estas não podem conter palavras, partes de palavras, sinais ou ilustrações:

- Que sejam de natureza a criar confusões ou induzir em erro as pessoas a quem se dirigem, na acepção do nº 1, ou
- Que sejam susceptíveis de, no espírito das pessoas a quem se destinam, ser confundidas com a totalidade ou parte da designação de um vinho de mesa, de um v.q.p.r.d., ou de vinhos importados cuja designação se

reja por disposições comunitárias, ou com a designação de outro dos produtos referidos no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º e no nº 1, primeiro parágrafo do artigo 36º, ou que sejam idênticos à designação de um desses produtos sem que os produtos utilizados para o fabrico dos produtos finais acima referidos tenham direito a tal designação ou apresentação.

3. Por derrogação à alínea b) do nº 2, o titular de uma marca registada para um vinho ou mosto que seja idêntica:

— ao nome de uma unidade geográfica mais reduzida do que uma região determinada utilizado para a designação de um v.q.p.r.d., ou

— ao nome de uma unidade geográfica utilizado para a designação de um vinho de mesa referido no nº 2 do artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87, ou

— ao nome de um vinho importado designado por uma indicação geográfica referido no nº 1 do artigo 26º,

pode, mesmo se não tiver direito a utilizar tal nome por força do nº 2, continuar a utilizar essa marca até 31 de Dezembro de 2002, na condição de a marca em causa:

- Ter sido registada até 31 de Dezembro de 1985, o mais tardar, pela autoridade competente de um Estado-membro, em conformidade com o direito em vigor no momento de tal registo, e
- Ter sido efectivamente utilizada até 31 de Dezembro de 1986, sem interrupção desde o seu registo, ou, se este tiver sido efectuado antes de 1 de Janeiro de 1984, pelo menos desde esta última data.

As marcas que satisfaçam as condições do primeiro parágrafo não são oponíveis à utilização dos nomes das unidades geográficas utilizados para a designação de um v.q.p.r.d. ou de um vinho de mesa.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão antes de 31 de Dezembro de 2002, decidirá de uma eventual prorrogação desse prazo.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as marcas referidas no nº 3 à medida que estas forem sendo levadas ao seu conhecimento.

A Comissão informará desse facto as instâncias competentes dos Estados-membros encarregados de controlar o respeito pelas disposições comunitárias no sector vitivinícola.

Artigo 44º

Podem ser adoptadas, em caso de necessidade, regras para a utilização dos números de controlo referidos no nº 2 do artigo 11º.

Artigo 44ºA

Na fiscalização e no controlo dos produtos referidos no presente regulamento, e respeitando as regras gerais processuais adoptadas por cada Estado-membro, as instâncias competentes na matéria podem exigir do engarrafador ou de uma pessoa que tenha participado no circuito comercial, e que venha mencionado, seja na designação seja na apresentação desses produtos, a prova da exactidão das referências utilizadas na designação ou na apresentação e relativas à natureza, identidade, qualidade, composição, origem ou proveniência do produto em questão ou dos produtos utilizados no seu fabrico.

Quando tal pedido emanar:

- da instância competente do Estado-membro em que se encontra estabelecido o engarrafador, ou a pessoa que participa no circuito comercial, que venha mencionado, seja na designação seja na apresentação desses produtos, a prova será exigida directamente junto deste último pela referida instância,
- da instância competente de outro Estado-membro, esta, no âmbito da sua colaboração directa, dará à instância competente do país em que estiver estabelecido o engarrafador, ou a pessoa que participa no circuito comercial, que venha mencionado, seja na designação seja na apresentação desses produtos, todos os elementos úteis que permitam a esta última instância exigir a prova em questão; a instância requerente será informada do seguimento dado ao seu pedido.

Se as instâncias competentes verificarem que tal prova não foi apresentada, consideram-se as referências em questão não conformes com o presente regulamento.

Artigo 45º

1. A denominação:

- a) « Vinho » é reservada aos produtos que correspondem à definição que figura no ponto 10 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87;
- b) « Vinho de mesa » é reservada aos produtos que correspondem à definição que figura no ponto 13 do mesmo anexo.

2. Sem prejuízo das disposições de harmonização das legislações, as disposições do número precedente não afectam, contudo, a possibilidade de os Estados-membros permitirem:

- a utilização da palavra « vinho » acompanhada de um nome de fruto e sob a forma de denominações compostas para a designação de produtos obtidos a partir da fermentação de frutos que não sejam as uvas,
- outras denominações compostas, contendo a palavra « vinho ».

Caso se utilizem essas denominações compostas deve ser excluída qualquer confusão com os produtos referidos no nº 1.

Artigo 46º

1. Os produtos cuja designação ou apresentação não correspondam às disposições do presente regulamento ou às regras adoptadas para a sua aplicação não podem ser possuídos para venda, nem postos em circulação na Comunidade nem exportados.

Contudo, no respeitante aos produtos destinados à exportação, certas derrogações ao disposto no presente regulamento podem:

- ser autorizadas pelos Estados-membros quando a legislação do país terceiro de importação o exigir,
- ser previstas nas normas de execução, nos casos não abrangidos pelo primeiro travessão.

2. O Estado-membro em cujo território se encontra o produto cuja designação ou apresentação não corresponda às disposições referidas no nº 1 tomará as medidas necessárias para penalizar as infracções cometidas consoante a sua gravidade.

No entanto, o Estado-membro pode autorizar a posse para venda do produto em questão, a colocação em circulação na Comunidade ou a exportação, se a designação e a apresentação desse produto se tornarem conformes com as disposições referidas no nº 1.

Artigo 47º

1. Durante um período transitório que termina a 31 de Agosto de 1979, os Estados-membros podem, por derrogação do presente regulamento, autorizar a utilização das referências complementares permitidas nessa data, quanto aos produtos que circulam no seu território.

2. Serão aprovadas outras disposições transitórias no que diz respeito:

- à entrada em circulação de produtos, cuja designação e apresentação não correspondam às disposições do presente regulamento,
- à utilização de existências de rótulos e de outros acessórios para a rotulagem, que tenham sido impressos antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3. As normas de execução do presente artigo são aprovadas segundo o processo previsto no artigo 83º do Regulamento (CEE) nº 822/87

Artigo 48º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 355/79.

2. As referências ao regulamento revogado por força do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

As citações e as referências que dizem respeito aos artigos do regulamento revogado devem ser lidos de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo.

Artigo 49º

O presente regulamento entra em vigor em...

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO
QUADRO DE CONCORDÂNCIA

Regulamento (CEE) nº 355/79	Presente Regulamento
Artigo 1	Artigo 1
Artigo 2	Artigo 2
Artigo 3, nº 1	Artigo 3, nº 1
Artigo 3, nº 2	Artigo 3, nº 2
Artigo 3, nº 3	Artigo 3, nº 3
Artigo 3, nº 4	Artigo 3, nº 4
Artigo 3, nº 6	Artigo 3, nº 5
Artigo 3, nº 7	Artigo 3, nº 6
Artigo 4, nº 1	Artigo 4, nº 1
Artigo 4, nº 2	Artigo 4, nº 2
Artigo 4, nº 2a	Artigo 4, nº 3
Artigo 4, nº 3	Artigo 4, nº 4
Artigo 5	Artigo 5
Artigo 6	Artigo 6
Artigo 7	Artigo 7
Artigo 8	Artigo —
Artigo 9	Artigo 8
Artigo 10	Artigo 9
Artigo 11	Artigo 10
Artigo 12	Artigo 11
Artigo 13, nº 1	Artigo 12, nº 1
Artigo 13, nº 2	Artigo 12, nº 2
Artigo 13, nº 3	Artigo 12, nº 3
Artigo 13, nº 4	Artigo 12, nº 4
Artigo 13, nº 6	Artigo 12, nº 5
Artigo 14	Artigo 13
Artigo 15	Artigo 14
Artigo 16	Artigo 15
Artigo 17	Artigo 16
Artigo 18	Artigo —
Artigo 19	Artigo 17
Artigo 20	Artigo 18
Artigo 21	Artigo 19
Artigo 22	Artigo 20
Artigo 23	Artigo 21
Artigo 24	Artigo 22
Artigo 25	Artigo 23
Artigo 26	Artigo 24
Artigo 27	Artigo 25
Artigo 28	Artigo 26
Artigo 29	Artigo 27
Artigo 30, nº 1	Artigo 28, nº 1
Artigo 30, nº 2	Artigo 28, nº 2
Artigo 30, nº 3	Artigo 28, nº 3
Artigo 30, nº 5	Artigo 28, nº 4
Artigo 30, nº 6	Artigo 28, nº 5
Artigo 30, nº 7	Artigo 28, nº 6
Artigo 30, nº 8	Artigo 28, nº 7
Artigo 30, nº 9	Artigo 28, nº 8
Artigo 31	Artigo 29
Artigo 32	Artigo 30
Artigo 33	Artigo 31
Artigo 34	Artigo —
Artigo 35	Artigo 32
Artigo 36	Artigo 33
Artigo 37	Artigo 34
Artigo 38	Artigo 35
Artigo 39	Artigo 36
Artigo 40	Artigo 37
Artigo 41	Artigo 38
Artigo 42	Artigo 39
Artigo 43	Artigo 40
Artigo 44	Artigo 41
Artigo 44a	Artigo 42
Artigo 45	Artigo 43
Artigo 46	Artigo 44
Artigo 47	Artigo 45
Artigo 48	Artigo 46
Artigo 49	Artigo 47

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1307/85 que autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda ao consumo de manteiga

COM(88) 379 final

(Apresentada pela Comissão em 7 de Julho de 1988)

(88/C 214/15)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o regime instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 1307/85 do Conselho ⁽¹⁾ termina no final da campanha leiteira de 1987/1988; que a suspensão da ajuda pode provocar, em determinados Estados-membros, o aumento do preço no consumidor, enquanto a situação do mercado da manteiga continua a caracterizar-se pela existência de excedentes; que, a fim de evitar uma diminuição do consumo de manteiga, na sequência de um importante aumento do seu preço, é necessário prolongar o

⁽¹⁾ JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 15.

regime de ajuda previsto no Regulamento (CEE) nº 1307/85,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1307/85, os termos « 1987/1988 » são substituídos pelos termos « 1988/1989 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no início da campanha leiteira de 1988/1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta alterada de decisão do Conselho relativa a uma acção comunitária para a criação e desenvolvimento de Centros de Empresa e Inovação e de respectiva rede ⁽¹⁾

COM(88) 396 final

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o 3º parágrafo do artigo 149º do Tratado CEE em 7 de Julho de 1988)

(88/C 214/16)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Tratado CEE, a Comunidade tem como missão, entre outras, promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas e uma expansão contínua e equilibrada no conjunto da Comunidade;

⁽¹⁾ JO nº C 33 de 11. 2. 1987, p. 5.

Considerando que, nos termos do artigo 130º-A do Tratado, a Comunidade desenvolve e prossegue a sua acção tendente ao reforço da sua coesão económica e social, e que, em especial, procura reduzir a diferença entre as diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas;

Considerando a comunicação da Comissão relativa à reforma dos Fundos estruturais da Comunidade [COM(87) 376 final];

Considerando que o Conselho adoptou recentemente as orientações da política seguida e a estratégia prevista pelo Programa de Acção para PME's, no qual se reconhece que o desenvolvimento de um sector de pequenas e médias empresas, inovadoras e estáveis, constitui um elemento essencial para o reforço da economia comunitária, e é de primordial importância para um desenvolvimento eficaz das áreas industriais em declínio ou em atraso de

desenvolvimento, bem como para a criação de postos de trabalho suplementares;

Considerando que se reconhece que um desenvolvimento acelerado das pequenas e médias empresas requer a utilização conjunta e organizada dos factores que contribuem para a criação de empresas;

Considerando que, para esse efeito, um dos objectivos essenciais da política regional comunitária é reforçar e explorar o potencial de desenvolvimento endógeno das regiões; considerando que os Centros Empresariais e de Inovação constituem um instrumento de importância primordial para uma utilização óptima desse potencial em áreas de vocação industrial;

Considerando que cada Centro Empresarial e de Inovação é uma organização local de gestão empresarial que tem por objectivo a criação deliberada de novas PME's inovadoras que apresentem um potencial de crescimento, bem como a modernização e o reforço das PME's;

Considerando que o Tratado não prevê os poderes específicos necessários;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Com o objectivo de contribuir para o reforço das pequenas e médias empresas e para a exploração do potencial de desenvolvimento endógeno das regiões, a Comissão incentiva a promoção e o desenvolvimento de Centros Empresariais e de Inovação, adiante designados por «CEI», que têm por missão criar e desenvolver as pequenas e médias empresas independentes, incluindo as cooperativas. As acções de incentivo englobam o apoio da cooperação entre CEI, nomeadamente no âmbito da Rede Europeia de Centros Empresariais e de Inovação (European Business and Innovation Centres Network, Asbl EBN).

2. Esta acção será levada a cabo em zonas de vocação industrial situadas em regiões abrangidas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, pelos Programas Integrados Mediterrânicos, ou localizadas nas bacias de emprego CECA. Os critérios de selecção dessas zonas são apresentados no Anexo 1.

3. A Comissão assegura o equilíbrio da repartição geográfica da afectação das dotações, tendo em conta a situação socioeconómica das regiões referidas no nº 2.

Artigo 2º

1. Os CEI são organismos locais mistos, públicos e privados, de gestão empresarial, autofinanciados a prazo, que têm como finalidade a organização e aplicação de um sistema completo de:

— Identificação e selecção de empresários potenciais e de projectos empresariais inovadores,

— Oferta, aos empresários potenciais bem como às pequenas e médias empresas que apresentem possibilidade de diversificação e/ou modernização, de um programa completo de serviços necessários para a preparação, lançamento e concretização das suas novas actividades, incluindo, designadamente: formação empresarial baseada em mecanismos de auto-selecção e acompanhamento dos empresários; avaliação técnica; investigação, avaliação, desenvolvimento e transferência de tecnologias; gestão de empresas; comercialização; finanças; preparação de planos empresariais,

— Fornecimento às novas empresas, na sua fase de arranque, de instalações industriais equipadas.

2. Os detentores do capital dos CEI podem, ser colectividades locais ou regionais, bancos, empresas, particulares. A parte de cada detentor não pode atingir uma percentagem que lhe permita colocar-se numa posição de bloqueio.

Artigo 3º

Os CEI estabelecerão relações convencionais com os diversos organismos de desenvolvimento e financeiros locais e regionais, públicos e privados, que se encontrem aptos a assumir algumas das funções mencionadas no artigo 2º supra.

Artigo 4º

A Comissão pode conceder contribuições financeiras às operações seguintes cuja descrição é dada no Anexo 2:

— preparação e lançamento dos CEI dentro do limite de 50 % do custo dos trabalhos por um período máximo de 2 anos,

— desenvolvimento de métodos, modelos e procedimentos necessários para um aumento constante da gestão e de serviços dos CEI,

— acções de promoção para a criação de CEI.

Artigo 5º

1. Os organismos locais de promoção podem apresentar à Comissão um pedido de contribuição financeira comunitária para os trabalhos de preparação e lançamento dos CEI.

2. Estes organismos informarão as autoridades competentes dos Estados-membros desse pedido. A Comissão

assegurar-se-á, junto dos Estados-membros, da compatibilidade das suas intervenções com as medidas e os financiamentos eventualmente autorizados por estes em favor das mesmas acções.

Artigo 6º

Os CEI apresentarão à Comissão, por um período de seis anos a partir da data da sua constituição, um relatório anual sobre os resultados obtidos.

Artigo 7º

Prevê-se um período inicial de 4 anos (1988-1991) para a presente acção. O montante necessário à sua realização durante este período está avaliado em 15,5 milhões de ECUs, a cargo do Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Artigo 8º

A Comissão é responsável pela aplicação da presente decisão. Apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu relatórios sobre o desenvolvimento e os resultados do programa, de dois em dois anos, a partir da data da presente decisão.

Com base nos resultados obtidos, a Comissão apresentará no início do quarto ano, se for caso disso, uma proposta relativa ao prosseguimento da presente acção e seu eventual ajustamento, a fim de a adaptar às exigências de outras zonas desfavorecidas, acompanhada dos recursos correspondentes.

Artigo 9º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO 1

LISTA INDICATIVA DOS CRITÉRIOS A UTILIZAR NA SELECÇÃO DAS ZONAS DE LOCALIZAÇÃO DOS CENTROS EMPRESARIAIS E DE INOVAÇÃO (Nº 2 DO ARTIGO 1º)

Os Centros Empresariais e de Inovação são promovidos no âmbito dos territórios abrangidos pelas intervenções do FEDER e dos PIM, bem como nas bacias de emprego CECA. Entretanto, os CEI são concebidos para zonas de vocação industrial que beneficiem de condições especiais para desenvolvimento ou reconversão industrial. A título indicativo, convém ter em consideração, para a identificação dessas zonas, as condições seguintes:

- uma zona ou uma bacia de emprego em que haja actividade industrial,
- a presença de uma comunidade de organismos de desenvolvimento, como câmaras de comércio, bancos, agências de desenvolvimento,
- fontes de « know-how » técnico, como universidades, centros tecnológicos ou de investigação,
- possibilidades de formação e de serviços de consultoria,
- mão-de-obra disponível,
- infra-estruturas de comunicação suficientes.

ANEXO 2

LISTA DAS ACÇÕES (ARTIGO 4º)

A. Trabalhos preparatórios para a organização e lançamento de Centros Empresariais e de Inovação

Os trabalhos preparatórios incluem:

- a organização e o primeiro ensaio das funções/serviços de um Centro Empresarial e de Inovação, em especial: identificação, selecção e formação de empresários-candidatos e das PME que desejem diversificar-se ou modernizar-se; preparação de planos de empresa; avaliação técnica; investigação tecnológica local e internacional; serviços de consultoria em assuntos de gestão e de questões jurídicas, fiscais, comerciais, financeiras; fornecimento de instalações comuns,

- a contratação de peritos com competência para instalar Centros Empresariais e de Inovação,
 - a preparação de planos de empresa para CEI,
 - a criação e o lançamento do CEI,
- B. *Desenvolvimento de métodos, modelos e procedimentos destinados a aumentar a eficácia dos Centros Empresariais e de Inovação*
- Estão incluídas a investigação e experimentação de métodos, modelos e procedimentos para um funcionamento eficaz dos Centros Empresariais e de Inovação, em especial: métodos de planeamento empresarial, procedimentos de investigação e de avaliação tecnológicas, comercialização internacional para PME e CEI.
- C. *Ações de promoção para a criação de Centros Empresariais e de Inovação em zonas específicas*
- Essas acções incluirão a organização de seminários técnicos em zonas de interesse especial para a política regional comunitária, onde se procederá a promoção de Centros Empresariais e de Inovação.
-